

Quem dentre nós habitará com as labaredas eternas?

*O que anda em justiça, e o que fala com retidão;
o que rejeita o ganho da opressão, cuja mão não
aceita suborno, (...)*

*Este habitará nas alturas; as fortalezas das rochas
serão o seu alto refúgio, o seu pão lhe será dado, as
suas águas serão certas. Os teus olhos verão o rei na
sua formosura, e verão a terra que está longe.*

Isaías 33:14-17

**COMENTÁRIOS AO
DECRETO Nº 6.944/09**

**NORMAS GERAIS RELATIVAS A CONCURSOS
PÚBLICOS FEDERAIS.**

ALESSANDRO DANTAS
FERNANDA MARINELA
LEANDRO VELLOSO
LUCIANO OLIVEIRA
LUIZ JUNGSTEDT
WILLIAM DOUGLAS

**COMENTÁRIOS AO
DECRETO Nº 6.944/09**

NORMAS GERAIS RELATIVAS A CONCURSOS
PÚBLICOS FEDERAIS.



Niterói, RJ
2013



© 2013, Editora Impetus Ltda.

Editora Impetus Ltda

Rua Alexandre Moura, 51 – Gragoatá – Niterói – RJ

CEP: 24210-200 – Telefax: (21) 2621-7007

EDITORAÇÃO ELETRÔNICA: SBNIGRI ARTES E TEXTOS LTDA.

CAPA: EDITORA IMPETUS LTDA

REVISÃO DE PORTUGUÊS: MARCOS ROQUE

IMPRESSÃO E ENCADERNAÇÃO:

C725

Comentários ao decreto nº 6.944,09: normas gerais relativas a concursos públicos federais / Alessandro Dantas ... [et al.]. – Niterói, RJ: Impetus, 2013.
p. ; 14 x 21 cm.

ISBN 978-85-7626-656-3

1. Brasil. [Decreto n. 6944 de 21 de agosto de 2009]
2. Serviço público – Brasil - Concursos. I. Dantas, Alessandro, 1979-

CDD: 345.81076

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – É proibida a reprodução, salvo pequenos trechos, mencionando-se a fonte. A violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/98) é crime (art. 184 do Código Penal). Depósito legal na Biblioteca Nacional, conforme Decreto nº 1.825, de 20/12/1907.

O autor é seu professor; respeite-o, não faça cópia ilegal.

A Editora Impetus informa que se responsabiliza pelos defeitos gráficos da obra. Quaisquer vícios do produto concernentes aos conceitos doutrinários, às concepções ideológicas, às referências, à originalidade e à atualização da obra são de total responsabilidade do autor/atualizador.

www.impetus.com.br

Orientações de Leitura

Alertamos que este livro foi escrito no sistema de seminário. Cada um dos autores pode, eventualmente, ter opinião diversa dos demais. Solicitamos que, em caso de menção ou citação de posições contidas nesta obra, seja dada especial atenção para verificar a qual autor esta se refere.

Os autores aceitam e entendem que pode haver divergência de opiniões. O direito e a democracia nos fazem conviver com opiniões diferentes. Entendemos que quando são as ideias, mas não as pessoas, que brigam não existe problema algum. Somos a favor da diversidade em tudo, inclusive nas formas de ver uma questão.

A intenção dos autores é contribuir para o debate e aperfeiçoamento do sistema jurídico que trata dos concursos públicos, razão pela qual agradecem os comentários, as críticas, sugestões ou contribuições que o leitor desejar fazer.

Para enviar comentários, favor utilizar o email: atendimento@impetus.com.br, incluindo no assunto “Comentários ao Decreto nº. 6.944/2009.

Os Autores

ALESSANDRO DANTAS COUTINHO

- Especialista e Mestre em Direito Público
- Professor de Direito Administrativo da Escola Superior do Ministério Público do Espírito Santo
- Professor de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Espírito Santo
- Professor de Direito Administrativo do CEP
- Professor de Direito Administrativo da FAESA
- Professor de Direito Administrativo de cursos preparatórios para concursos no Rio de Janeiro e no Distrito Federal
- Instrutor de Licitações da ESESP – Escola de Serviço Público do Espírito Santo
- Instrutor de Licitações e Contratos Administrativos da FGV
- Autor de inúmeras obras jurídicas
- Advogado especializado em Concursos Públicos

Autor dos livros:

- *Principais Julgamentos do STF e STJ*, Editora Impetus
- *Licitações e Contratos em Esquema*, Editora Impetus
- *CESPE – questões comentadas*, Editora Impetus
- *Legislação de Direito Administrativo*, Editora Lei Nova

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

- Especialista em Direito Público pela Universidade de São Paulo (USP)
- Professora de Direito Administrativo no Instituto de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG)
- Professora da Pós-Graduação da Universidade Federal da Bahia (UFBA)
- Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Direito Público no Instituto de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG)
- Advogada atuante
- Membro-fundadora do Instituto Cultural para a Difusão do Conhecimento Jurídico (INJUR)

Autora dos livros:

- *Direito Administrativo*, Editora Impetus
- *Prática Administrativa – Vol. I e Vol. II*, Editora Premier (coautoria)
- *Leituras Complementares de Direito Administrativo – Advocacia Pública*, Editora Juspodivm (coordenadora e coautora)
- *Grandes Temas de Direito Administrativo em Homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi*, Editora Millennium (obra coletiva, coautora)
- *Servidores Públicos*, Editora Impetus

LEANDRO VELLOSO

- Procurador Jurídico Federal aprovado em 3º lugar
- Professor de Direito Administrativo Universitário
- Professor de Direito Administrativo referência na Aprovação do Exame da OAB e Concursos Públicos
- Pós-Graduando Stricto Sensu em Direito
- Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Processual Civil
- Pós-Graduado Lato Sensu em Docência do Ensino Superior

- Especialista em Direito de Energia e Regulação
- Coordenador de Direito Administrativo do Curso Esfera, RJ, presencial e online
- Professor de Direito Administrativo do Curso Esfera, RJ
- Professor de Direito Administrativo do Curso Lexus, RJ
- Professor de Direito Público da Pós-Graduação de Direito Público do Curso CEJUSF, Volta Redonda, RJ
- Professor de Direito Administrativo convidado do Curso CEJ 11 de agosto, RJ
- Pesquisador Social da PUC/RJ no NEAM
- Autor de diversas obras jurídicas pela Editora Impetus:
Resumo de Direito Administrativo;
Peças Práticas de Direito Administrativo – Coleção Passe no Exame da OAB.
- Coautor da obra jurídica pela Editora Impetus:
Jurisprudência Sistematizada do STF e STJ. 3ª ed. Prefácio da Ministra Nancy Andrihgi do STJ
- Autor da Obra Jurídica pela Editora Edipro, SP:
Revisão para concursos públicos de Direito Administrativo
- Coautor da Obra Jurídica pela Editora Saraiva, SP:
Questões Comentadas – Defensoria Pública – Série Concursos
- Palestrante referência em Direito Administrativo
- Advogado Consultivo
- Professor convidado do IBMEC - Unidade Rio de Janeiro
- Membro Associado do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP em São Paulo
- Membro Associado do Instituto Brasileiro de Estudos do Direito da Energia - IBDE em São Paulo
- Coordenador Editorial da Coleção Passe no Exame da OAB Impetus
- Pianista Clássico
www.leandrovelloso.com.br
<http://itunes.apple.app/leandrovelloso>

LUCIANO OLIVEIRA

- Consultor Legislativo do Senado Federal
- Professor de Direito Administrativo e Redação, com mais de sete anos de experiência na preparação de candidatos de concursos públicos
- Ex-Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU)
- Ex-Analista de Finanças e Controle do Tesouro Nacional
- Capitão-Tenente da reserva da Marinha do Brasil
- Pós-graduado em Regulação de Serviços Públicos (TCU)
- Bacharelado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB – último semestre)
- Bacharel em Ciências Navais pela Escola Naval (RJ)

Aprovado nos seguintes concursos públicos:

- Consultor Legislativo do Senado Federal (4º lugar, 2008, FGV)
- Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas de Alagoas (2º lugar, 2008, FCC)
- Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso (1º lugar, 2008, FESMP-RS)
- Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas de Goiás (5º lugar, 2008, Esaf)
- Ministro-Substituto do TCU (3º lugar, 2007, Cespe)
- Auditor Federal de Controle Externo do TCU (3º lugar, 2006, Esaf)
- Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (2º lugar, UC, 2005, Esaf)
- Auditor Fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais (6º lugar, 2005, Esaf)
- Analista de Finanças e Controle do Tesouro Nacional (4º lugar, AC, 2005, Esaf)
- Autor do livro *A Lei 8.112/1990 para Concursos*. Ed. Método
- Autor do livro *Direito Administrativo: Cespe/UnB*. Ed. Ferreira

Luiz Oliveira Castro Jungstedt

- Professor da Universidade Federal Fluminense / UFF
- Professor do CEDAP da Universidade Federal Fluminense / UFF
- Professor do Curso Jurídico Master Juris
- Consultor Jurídico

WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

- Juiz Federal, Titular da 4ª Vara Federal de Niterói – Rio de Janeiro
- Professor Universitário
- Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho – UGF
- Pós-graduado em Políticas Públicas e Governo – EPPG/UFRJ
- Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Fluminense – UFF
- Conferencista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ
- Doutor *honoris causa* da ESA – Escola Superior de Advocacia – OAB/RJ
- Professor da Escola de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getulio Vargas – EPGE/FGV
- Membro das Bancas Examinadoras de Direito Penal dos V, VI, VII e VIII Concursos Públicos para Delegado de Polícia/RJ, sendo Presidente em algumas delas
- Conferencista em simpósios, seminários, empresas, universidades e cursos preparatórios
- Autor de artigos publicados na imprensa e em revistas especializadas, além de consultorias (Jornais: *O Globo*, *Jornal do Brasil*, *O Estado de SP*, *Folha de SP*, *Zero Hora*, *O Dia*, *Jornal do Comercio*, *O Fluminense*, *Folha Dirigida*, *JC Concursos*, *Tribuna da Imprensa*, *Correio Braziliense*, *A Gazeta*, entre outros; Revistas: *Veja*, *Você S.A.*, *Piauí*, *Revista dos Tribunais*, *Doutrina/ID*, *Revista de Direito Tributário/Malheiros*, *In Verbis/IMB*, *Consulex*, *ADCOAS*, *ADV-COAD*, *Justilex* e das Revistas de Direito do IEJ, Defensoria Pública, AJUFE, TRF da 1ª Região, Justiça Federal/RJ, entre outras)

- Colunista do jornal *O Fluminense*, dos sites CorreioWeb, UOL, CPADNews Instituto IPC e das revistas *Geração JC*, *Revista do Concurseiro Solitário* e *Conhecer Concursos*
- Apontado como o maior especialista em aprovação em provas e concursos pelo Jô Soares, *Veja*, *Exame*, *Você S.A.*, *Revista Piauí*, programa Fantástico, jornal *Valor Econômico* etc.
- Já exerceu as atividades de Advogado, Delegado de Polícia, Defensor Público, Professor de Direito Processual, na Universidade Federal Fluminense – UFF e Professor em vários cursos preparatórios
- Atuou como Juiz da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais – SJ/RJ (2001/2002)
- Organizador de seminários e cursos sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Técnicas de Otimização de Estudo e Mudanças no Mundo do Trabalho
- Autor de vários estudos na área jurídica, como a Proposta de Criação dos Juizados Especiais Federais (1994) e a Tese da Legítima Defesa Antecipada, já referida por Juarez Tavares, Rogério Greco e Julio Fabbrini Mirabete
- Membro da Diretoria da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE – (Conselho Fiscal e Diretor Adjunto da Revista *Direito Federal*), nos biênios 2000/2002 e 2002/2004
- Atua eventualmente como consultor *ad hoc* do Centro de Estudos Judiciários, do Conselho da Justiça Federal (STJ), emitindo pareceres sobre artigos enviados para publicação
- Membro da Academia Evangélica de Letras do Brasil – AELB, ocupando a Cadeira nº 22
- Membro da União Brasileira de Escritores – UBE e da Academia Niteroiense de Letras – ANL (Cadeira nº 40)
- Membro do Conselho Editorial das Editoras Impetus, Thomas Nelson Brasil/Ediouro – 2010 e da Revista *Cristianismo Hoje*
- Consultor do Grupo Editorial Campus/Elsevier – 2010

- Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região – 2008/2009
- Membro do Conselho Consultivo da Direção do Foro da SJ/RJ – 2009/2010
- Agraciado com as medalhas militares: “Correa Lima” (1986) e “Soldado da Paz” (2007); medalhas civis: Dr. José Clemente Pereira, a mais alta condecoração concedida pelo Município de Niterói/RJ (2002); Orlando Marinho Gurgel – OAB/Niterói (2008); Medalha do Mérito Cultural da Magistratura – IMB (2009); Prêmio Melhores Práticas de Gestão – Conselho Nacional de Justiça, citado no Planejamento Estratégico do Poder Judiciário/CN; Prêmios nas 6ª e 9ª Mostras Nacionais de Qualidade do Poder Judiciário
- Personalidade Cidadania 2010 (ABI – Associação Brasileira de Imprensa/UNESCO)

Possui larga experiência na realização de provas e concursos públicos:

- 1º colocado no Concurso Público para Juiz de Direito/RJ
- 1º colocado no Concurso Público para Defensor Público/RJ
- 1º colocado no Concurso Público para Delegado de Polícia/RJ
- 4º colocado no Concurso Público para Professor de Direito, na Universidade Federal Fluminense – UFF
- 5º colocado no Concurso Público para Analista Judiciário/TRF da 2ª Região
- 8º colocado no Concurso Público para Juiz Federal/TRF da 2ª Região
- 1º colocado no CPOR/RJ (Arma de Infantaria)
- 1º colocado no Vestibular para Direito/UFF
- 3º colocado em concurso nacional de monografias sobre a Justiça Federal

Obras publicadas:

- *Como Passar em Provas e Concursos*. 28ª ed., Niterói: Ed. Impetus, 2012
- *A Arte da Guerra para Concursos*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2011
- *A Maratona da Vida*. – 4ª ed., Niterói: Impetus, 2010
- *A Receita de Jesus para uma Vida mais Feliz*. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2009 em coautoria com Davidson Freitas, Elcemar Almeida, Frei David, Guilhermino Cunha, Jorge Linhares, Jr. Vargas, Lucas Ribeiro e Noélio Duarte
- *A Última Carta*. 4ª ed., Niterói: Impetus, 2011
- *Ajude seu Filho a Ser um Vencedor*. Niterói: Impetus, 2004, em coautoria com Renato Araújo e Ruth Pauls
- *Carta aos concursandos*. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 3ª ed. 2010, em coautoria com Francisco Dirceu Barros
- *Comentários sobre a Lei contra o Crime Organizado*. Lei nº 9.034/95. 2ª ed., Niterói: Impetus, 2001, em coautoria com Abel Fernandes Gomes e Geraldo Prado
- *Como Falar Bem em Público*. 3ª ed. Niterói: Impetus, 2011, em coautoria com Rogério Sanches Cunha e Ana Lúcia Spina
- *Como Usar o Cérebro para Passar em Provas e Concursos*. 5ª ed., Niterói: Impetus, 2011, em coautoria com Carmem Zara
- *Criando Campeões*. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2008, em coautoria com Renato Araújo
- *Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões*. Niterói: Ed. Impetus, 1995
- *Estudos Críticos sobre Direito Penal e Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1995, em coautoria com Geraldo Prado e Guaraci de Campos Vianna

- *Gestão de Serviço com Qualidade e Produtividade*. 2ª ed., Niterói: Ed. 9/9 (Ed. Universitária da UNIVERSO), 1997, em coautoria com Gildásio Mendes
- *Justiça Federal: Uma proposta para o futuro*. CEJ/STJ, 1995, em coautoria com Leandro Paulsen e Paulo Fernando Silveira
- *Leitura Dinâmica – como multiplicar a velocidade, a compreensão e a retenção da leitura*. 15ª ed., Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2011, em coautoria com Ricardo Soares
- *Manual de Português e Redação Jurídica*. Niterói: Ed. Impetus, 2012, em coautoria com Renato Aquino
- *Manual do Conciliador e do Juiz Leigo nos Juizados Especiais Cíveis*. Niterói: Ed. Impetus, 2006
- *Mapas Mentais e Memorização*. 2ª ed. Niterói: Ed. Impetus, 2011, em coautoria com Felipe Lima
- *Medicina Legal à Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal*. 10ª ed., Niterói, 2011, em coautoria com Abouch Valenty Krymchantowski, Lélío Braga Calhau, Roger Ancillotti e Rogério Greco
- *Os 10 Mandamentos para uma Vida Melhor*. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2008
- *Poesia Sobre a Vida, Amor, Família, o Mundo e o Tempo*. Rio de Janeiro: Impetus, 2001
- *Princípios Básicos da Argumentação Jurídica*. Niterói: Ed. Impetus, 2006
- *Administração do Tempo*. Niterói: Ed. Impetus, 2012, em coautoria com Alberto Dell'Isola
- *Assustadoramente Ricos*. Niterói: Ed. Impetus, 2012, em coautoria com Rubens Teixeira (no prelo)
- *Sucesso Profissional*. Niterói: Ed. Impetus, 2012, em coautoria com Rubens Teixeira (no prelo)

Outras obras:

- *Audiobook* Como Passar em Provas e Concursos – Rio de Janeiro: Plugme, 2009
- DVD Sucesso Profissional à Luz da Bíblia – BV Films
- DVD Dinheiro, Riqueza e Prosperidade à Luz da Bíblia – BV Films
- DVD Como Estudar, Como Aprender – IESDE
- DVD Administração do Tempo e Rendimento nos Estudos – IESDE

Sumário

Decreto nº 6.944, de 21 de Agosto de 2009.....	01
Projeto de Lei nº 432/2009.....	92
Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010	111
Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2012	133
Decreto nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999	152
Decreto nº 6.593, de 2 de Outubro de 2008.....	154
Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2008.....	156
Apêndice.....	156

***Decreto nº 6.944, de 21 de
Agosto de 2009
(Excertos Relativos a Concursos Públicos)
Capítulo II – Do Concurso Público
Seção I – Das Disposições Gerais
Introdução***

Luciano Oliveira:

Importante destacar, primeiramente, que o presente decreto vem regulamentar a matéria relativa a concursos públicos de forma bem mais detalhada do que seu diploma antecessor, o Decreto nº 4.175/2002, o qual estabelecia limites para o provimento de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal, regulamentando o assunto de forma tímida e superficial em apenas seis artigos. Diante da inexistência de uma lei geral dos concursos públicos, triste lacuna em nosso ordenamento jurídico, louva-se a iniciativa do Executivo de abordar o tema de forma mais detalhada. Quanto ao Decreto nº 4.175/2002, restou ele expressamente revogado pelo art. 32, V, do presente diploma.

Alessandro Dantas:

Apesar de não existir lei regulamentando a realização de concursos públicos, importante registrar que os princípios orientadores da administração pública são aplicáveis à questão. Assim, a discricionariedade na realização do concurso é limitada a esses ditames normativos. Por isso, quando a administração promove um concurso público, deve primar pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica.

William Douglas:

A falta de lei geral sobre concursos públicos já foi registrada pelos meus colegas. Não fosse trágico seria cômico que 22 anos depois da Constituição de 1988, continuamos sem essa regulamentação. Este decreto, obrigatório na área federal e referência para todos os entes federativos, veio em boa hora e mostra evolução sobre o assunto, ainda que de forma tímida.

Fernanda Marinela:

Inicialmente, vale reforçar as palavras dos colegas, este decreto é de suma importância para o aprimoramento da administração pública, para a segurança jurídica nas condutas administrativas e proporciona maior credibilidade para os concursos públicos no âmbito federal. Ressalte-se ainda que, apesar de tal diploma somente ser obrigatório para o Poder Executivo federal, ele também serve de referência para os demais poderes e ordens políticas.

Pensamos que esse assunto deveria ser tratado pela lei, não por este decreto que, a nosso ver, se mostra como instrumento inadequado para disciplinar a questão. A marcante omissão legislativa que assola o país agrava ainda mais a síndrome da inefetividade das normas,

“doença grave” que acomete a nossa Constituição Federal. São tantos direitos, tantas garantias, tantas regras constitucionais que não podem ser exercidas por falta de norma regulamentadora que, apesar da atual Carta Constitucional ter o rótulo de “Constituição Cidadã”, esse sonho ainda não se tornou realidade.

Essa omissão legislativa vem gerando muitas preocupações. Os anos passam e o legislador continua silente. Hoje é fato que a ausência de norma regulamentadora agrava consideravelmente algumas situações dentro da administração pública, a exemplo da falta de regra para proibir o nepotismo, a ausência da lei específica para disciplinar a greve dos servidores públicos, além da aposentadoria especial de tais servidores que continua pendente de regulamentação.

A questão é que com a lacuna legislativa, alguém precisa resolver as questões concretas e tal necessidade acaba gerando sérias discussões sobre competência, caracterização de abuso de poder diante das atribuições do outro, causando assim riscos para a democracia nacional.

Nessa linha, vale a lembrança das súmulas vinculantes, dos julgamentos em sede de repercussão geral com o julgamento por amostragem, do mandado de injunção com efeitos concretos e *erga omnes*, da possibilidade de modulação das decisões de declaração de inconstitucionalidade, das medidas provisórias etc.

A harmonia e a independência dos nossos poderes podem ficar comprometidas se não contarmos com uma administração responsável.

A sonhada lei para disciplinar os concursos públicos teria um relevante papel uniformizador de regras, evitando assim diversos atos normativos, regras próprias para cada poder, impedindo com isso as normas discrepantes e evitando muitas injustiças e abusos. Uma regra única para cada ordem política permitiria o conhecimento e um acesso mais fácil pela sociedade, conseqüentemente viabilizando o

seu controle. Com certeza, facilitaria a vida daqueles que lutam pelo sonho de se tornarem servidores públicos e que vivem o desafio de um padrão diferente em cada edital de concurso público.

A lei, nesse caso, representaria um instrumento para reduzir as arbitrariedades praticadas pelo Poder Público, fortalecendo a estabilidade das nomeações realizadas pelo Estado, contribuindo para que o concurso público atenda efetivamente seus objetivos de impessoalidade, isonomia e eficiência no serviço público.

Leandro Velloso:

Nos termos do art. 37, II, da CRFB/88 sabe-se que a norma constitucional possui caráter pleno e imediato de eficácia e, assim, determina que a administração pública realize seu comando independente de normatização legal, ou seja, independente de lei ordinária formal. Dessa forma, compete ao Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, da Carta Magna dar fiel execução às leis através de decreto normativo executivo.

Nesse sentido, a lei descrita seria a própria norma constitucional, ocasionando um regulamento executivo conscrito na vinculação da norma constitucional.

Com isso, interessante ressaltar que este decreto realiza sua função de execução à lei vinculada a todas as normas-princípios de Poder Regulamentar/Normativo do Poder Público.

Por amor ao debate, destacamos que tal instrumento normativo assegura mais confiabilidade na execução dos certames públicos, em aplauso aos princípios da isonomia, competitividade inerente dos concursos públicos.

Art. 10. *Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para autorizar a realização de concursos públicos nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e decidir sobre o provimento de cargos e empregos públicos, bem como expedir os atos complementares necessários para este fim.*

Luciano Oliveira:

De acordo com os arts. 2º e 3º do Decreto nº 4.175/2002, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) é competente para autorizar a realização de concursos públicos na administração pública federal, bem como o provimento dos respectivos cargos. Destaque-se que, em função da independência dos Poderes, tais regras limitam-se ao âmbito do Executivo federal. Não obstante, esperamos que as regras moralizadoras contidas no decreto inspirem as autoridades dos demais Poderes no sentido de adotarem práticas semelhantes em seus respectivos concursos públicos.

Alessandro Dantas:

A referida delegação é feita com base no parágrafo único do art. 84 da Constituição Federal. Prescreve o referido comando constitucional que o Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incs. VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Percebe-se que, no caso, a delegação é feita com base no inc. XXV do art. 84 da Constituição Federal. Questiona-se, porém, o seguinte: autorizar a realização de concurso, decidir sobre provimento e expedir atos complementares se enquadram em “prover” cargos públicos federais? *Entendo* que uma coisa é delegar o ato de provimento, atividade de execução material; outra, bem diferente, é decidir sobre

o provimento, é autorizar a realização de concurso e, o que é pior, expedir atos complementares.

Apesar de a delegação de tarefas estar ligada à eficiência administrativa, parece-me que houve alguns excessos no ato de delegação, principalmente, quando foi delegada ao Ministro a expedição de atos complementares que, apesar de não estarem explícitos, são atos de caráter normativo. E, como se sabe, é expressamente proibida a delegação de atos de caráter normativo, conforme estabelece o art. 13 da Lei nº 9.784/99. Seja como for, o referido ato administrativo está em vigor sem declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Luiz Jungstedt:

A previsão de provimento em emprego público, ao lado do cargo público na administração direta, autárquica e fundacional é, no mínimo, equivocada. Com o resgate do regime jurídico único, em agosto de 2007, por força da liminar conferida pela ADIn nº 2.135/2000, a Lei nº 8.112/90 volta a ser o único caminho para a regulamentação das relações funcionais na União.

Como sabemos, a Lei nº 8.112/90 adotou o regime do cargo público (estatutário) em oposição ao regime do emprego previsto na CLT. Por essa razão, a crítica ao art. 10, que bastava prever o provimento em cargo público.

William Douglas:

Importante frisar que a frase “autorizar a realização de concurso público” não delega discricionariedade larga o suficiente para que se decida não realizar os concursos. Por razões as mais diversas, mas em geral para fazer caixa e para cumprir metas de superávit primário, a União e outros entes federativos simplesmente optam por não realizar concursos.

Por duas vezes, o Presidente da República, como forma de dizer que vai fazer economia e que para tanto suspenderá os concursos.

Um caso emblemático ocorreu quando se discutia a extinção da CPMF. O governo fez várias ameaças, desde a bancarrota do país até a suspensão dos concursos e, de fato, quando houve a extinção foi anunciado um pacote de medidas. Entre elas estava a suspensão dos concursos, medida equivocada tecnicamente e também violadora da Constituição Federal.

Equivocada porque quanto maior a dificuldade de um país, mais necessários se tornam os servidores públicos. Algumas funções são indispensáveis até para o aumento da arrecadação. Não faz sentido, por exemplo, ter problemas de caixa e diminuir, ao invés de aumentar o número de fiscais da receita. Também não se pode imaginar que essa economia será feita em cargos que não arrecadam, pois terminaríamos por evitar o provimento de médicos, enfermeiros e professores, o que não demanda qualquer explicação para indicar o dano que isso causa à população.

Quando se posterga, por exemplo, o provimento de cargos de policial rodoviário aumenta-se o número de acidentes e, assim, mortes, deficientes físicos, pensões, demanda hospitalar e previdenciária etc. Ao mesmo tempo tem-se menos combate a contrabando, sonegação, tráfico de drogas, armas e animais em risco de extinção. A falta de fiscalização também piora o estado das estradas. Em suma, não é razoável economizar adiando o provimento de cargos.

Entre as razões para a não realização dos concursos existe, no plano da federação, desde as meras economias de dinheiro diante da penúria de alguns entes, até a perseguição a determinadas carreiras empreendidas pelo Executivo local. A não realização dos concursos necessários coloca em risco qualquer instituição. Faltando servidores, o serviço fica prejudicado, aumenta o grau de estresse, o absentismo, o desânimo com a carreira etc.

Quando o Legislativo cria determinado número de cargos, a única interpretação é que, enquanto órgão que tem a atribuição para tanto, entendeu que tantos servidores são necessários para a boa prestação do serviço. Assim, não pode o Executivo, ainda que com intenções

meritórias (se for o caso) privar a população dos serviços públicos com a qualidade que os cargos preenchidos permitem. Não prover os cargos é usurpar da população serviços a quem tem direito. Por isso, entendo que a medida também é inconstitucional, pois o Executivo deixa, por via oblíqua, de cumprir as decisões do Poder Legislativo.

Anote-se que, em geral, os cargos criados por lei estão defasados em vista da real necessidade do país. Se existirem, por exemplo, mil cargos criados para qualquer função, certamente a demanda da população será bem maior. Quando, finalmente, são criados mais cargos significa que a população e a demanda aumentaram mais ainda. Como se sabe, os cargos criados sempre estão a reboque da necessidade. Portanto, se – além disso – houver movimentos para não provê-los, certamente o dano à população vai se caracterizar ainda maior.

Boa parte do chamado Custo-Brasil e das despesas que o país tem com previdência, saúde e perseguição criminal seria eliminada se houvesse o correto provimento dos cargos, treinamento e inserção de metas para cumprimento pelos órgãos públicos.

O que se pode entender do dispositivo é que cabe MPOG, aliás, como diz o nome, “Planejamento e Gestão”. Admitir que interesses orçamentários impeçam a população de receber o número adequado de servidores é algo inconveniente, até porque historicamente sabemos que o orçamento nunca é um problema quando a intenção é atender a pedidos do Parlamento. Não deveria ser diferente quando o interesse não é o eleitoral imediato, ou a negociação no Congresso, e passa a ser diretamente o interesse da população.

Leandro Velloso:

Importante lembrar que a Delegação de Competência Administrativa possui uma forte regra legislativa, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.784/99, que nesse caso é totalmente consonante, em respeito ao Pacto Federativo nos termos do art. 84 da CRFB/88.

A delegação importa no trespasse de execução administrativa e não da titularidade do delegador nos termos da legislação vigente.

De mais a mais, o art. 37, II, da CRFB/88 possui aplicabilidade plena, não necessiando de lei para dar sua efetividade ou normatividade. Logo, o referido decreto está de acordo com a norma constitucional.

E assim, o art. 84 da CRFB/88, o qual possibilita tal delegação, garante juridicidade ao presente tema.

§ 1º *A delegação prevista no caput não se aplica para efeito de ingresso:*

I – nas carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal, cujos atos serão praticados pelo Advogado-Geral da União;

II – na carreira de Defensor Público da União, cujos atos serão praticados pelo Defensor Público-Geral; e

III – na carreira de Diplomata, cujos atos serão praticados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Luciano Oliveira:

As exceções dos incs. I e III já eram previstas nos arts. 2º e 3º, § 1º, do Decreto nº 4.175/2002. Mantém, assim, o Presidente da República a autonomia que já conferira anteriormente, em matéria de concursos, a esses órgãos do Poder Executivo. A novidade foi a inclusão da carreira de Defensor Público da União (inc. II), cujos atos relativos ao concurso público ficam sob a competência do Defensor Público-Geral.

William Douglas:

Mesma observação anterior. Anote-se que ter menos advogados e procuradores da Fazenda do que o necessário é política canhestra. Na iniciativa privada, que funciona geralmente melhor do que

os órgãos do governo, sabe-se que nenhum empresário de bom senso economiza com advogados, processos de controle (no caso público, o equivalente seriam os fiscais) e com auditorias. No serviço público percebe-se uma economia para prover cargos e, mais ainda, há economia na remuneração dos profissionais. Uma clara falta de perspectiva da importância de tais atividades.

No caso dos defensores públicos não falamos dos ganhos diretos para a administração pública, mas no cumprimento dos dispositivos constitucionais que garantem assistência jurídica integral para os economicamente hipossuficientes.

Por fim, em tempos de globalização, precisamos cada vez mais de diplomatas. O temor é que os chefes dessas instituições, por sua proximidade com o Presidente da República, possam ter a tendência de não exercer tais atribuições com o zelo necessário.

Leandro Velloso:

Importante ressaltar que esta norma excepciona a referida delegação relativa a certas carreiras típicas estatais, em respeito à exegese do art. 247 da CRFB/88. O ingresso das carreiras típicas estatais se dá por lei específica. Logo, não cabe um instrumento normativo infralegal regulamentar tais regras.

Seja como for, as leis específicas das carreiras descritas no citado dispositivo permitem delegação normativa. Dessa forma, o princípio da legalidade foi respeitado.

Por cautela, o candidato sempre deve observar a lei específica da carreira na qual deseja concorrer, para verificação da tipicidade legal entre o respectivo edital e este instrumento jurídico. Caso haja confronto será imprescindível a impugnação ao edital do candidato no prazo determinado no instrumento editalício.

§ 2º Prescinde de autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão o provimento de cargo docente e contratação de professor substituto, observado o limite que cada universidade federal se encontra autorizada a manter em seu quadro docente, conforme norma conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

Luciano Oliveira:

As universidades federais também continuam a gozar de maior liberdade para realizar o provimento de cargo docente e a contratação de professor substituto, nos termos de norma conjunta do MPOG e do Ministério da Educação (MEC), conforme era previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 4.175/2002.

William Douglas:

A maior liberdade das universidades, já citada acima, não tem ocorrido na prática. Elas continuam à mercê de autorizações externas para atos indispensáveis. Ao lado disso, necessário melhorar a fiscalização do uso das verbas públicas nestas. Podemos mencionar o lamentável caso em que a reforma da mansão de um reitor foi realizada com dinheiro público. Em suma, é preciso respeitar a autonomia e, ao mesmo tempo, como em todos os lugares em que ela exista, fiscalizar o uso das verbas públicas.

Leandro Velloso:

Nesse ponto, encontramos normatização vinculada ao ditame do art. 207 da CRFB/88. Logo, o respectivo dispositivo possui juridicidade.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 1º, os atos ali referidos dependerão de manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, emitida previamente à realização do concurso, que confirme a existência de disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas com o provimento dos cargos.

Luciano Oliveira:

Aqui, uma regra que deve reger toda e qualquer admissão de pessoal no serviço público, conforme o art. 169, § 1º, I, da Carta Magna.

O Decreto nº 4.175/2002 fazia referência à disponibilidade orçamentária de forma tímida na parte final do art. 1º, o que, por óbvio, não significava que o Ministério das Relações Exteriores (MRE), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as universidades federais poderiam admitir pessoal à revelia do orçamento, pois se trata de regra constitucional e legal.

Para evitar dúvidas, o novo decreto dispõe, de maneira expressa, que, mesmo quanto aos cargos cujos concursos dispensam a autorização prévia do MPOG, este deverá se manifestar a respeito da questão orçamentária do ingresso dos novos servidores. Embora não esteja expresso, o provimento de cargo docente e a contratação de professor substituto (§ 2º) também não podem ser feitos sem previsão orçamentária.

Luiz Jungstedt:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) impõe a preocupação com a adequação orçamentária como regra básica nos atos governamentais geradores de despesa pública, como é o caso da realização de concurso público. Entretanto, esperamos que esse artigo não venha a ser utilizado como um argumento na defesa da tese de que a nomeação é um direito do candidato habilitado.

Não é correta a afirmativa de que a administração não poderá deixar de nomear um candidato por inexistência de recursos orçamentários para este fim, já que estes recursos estão previstos originalmente.

A lei orçamentária é composta pela previsão de receitas que, ao longo de um exercício financeiro, poderão não ser arrecadadas. O Poder Público, nesses casos, estará obrigado a realizar uma adequação orçamentária através do contingenciamento de despesas, também conhecido como limitação de empenho (art. 9º da LRF). A previsão orçamentária para a realização de um concurso público por parte da administração não cria direitos subjetivos, nem na realização de concursos, nem na materialização de nomeações deles decorrentes, já que as alterações na execução orçamentária fazem parte do dia a dia do direito financeiro.

William Douglas:

Ratifico: se os cargos foram criados por lei, desconheço qualquer razão aceitável para que não sejam previstos no orçamento os gastos para a realização do respectivo concurso público para provimento das vagas e para pagar os servidores que, aprovados, nomeados e empossados irão desempenhar as funções para as quais o Legislativo já definiu existir necessidade. Sob esse aspecto, o dispositivo é kafkiano. Quando não há previsão, o que a meu ver é errado, a solução não é privar o povo dos servidores, mas sim aquela já citada por Jungstedt acima.

Leandro Velloso:

Realmente, encontramos no texto legal a vinculação a orçamento federal. Nesse ponto, encontramos juridicidade da norma em total consonância com o art. 169, § 1º, da CRFB/88 e, principalmente, em respeito às finanças públicas da União Federal.

Art. 11. *Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas.*

Luciano Oliveira:

A regra já constava do art. 1º, § 3º, do antigo Decreto nº 4.175/2002. A atual redação consigna a obrigatoriedade de motivação expressa do novo ato convocatório, o que nenhuma novidade traz, pois isso apenas explicita o princípio da motivação dos atos administrativos. Frise-se que nada impediria a convocação de número maior de candidatos, por exemplo, o dobro do inicialmente previsto. O decreto manteve, contudo, a antiga regra.

Alessandro Dantas:

Interessante essa nova regra! Pela redação do referido comando normativo percebe-se a possibilidade de a administração nomear mais candidatos do que estipulado inicialmente.

Assim, apenas a título de exemplo, se no concurso foram previstas 200 vagas é possível, desde que exista expressa motivação, nomear mais 100 candidatos.

Sem entrar no mérito das qualificações positivas de tal expediente, o fato é que agora não pode mais a administração, pelo menos no âmbito do Poder Executivo federal, aproveitar mais de 50% dos candidatos aprovados fora do número de vagas. E isso atualmente é um direito dos outros candidatos que estão fora dos 50% ou dos que não participaram do concurso.

Em síntese: sendo chamados 50% do número de candidatos que foram aprovados, porém fora do número de vagas, encerra-se definitivamente a possibilidade de a administração nomear mais candidatos.

Tal regra, *a meu ver*, parece ferir o art. 37, IV, da Constituição Federal. Apenas a título de exemplo, imagine o caso de um concurso possuir o prazo de validade de dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois anos e este prever 100 vagas. Se, no caso hipotético, a administração nomear os 100 candidatos e fizer uso da regra do art. 11 do decreto em comento nomeando mais 50 candidatos em um prazo de três meses, durante todo o restante do prazo de validade, ela não poderá nomear mais ninguém.

E se, pela existência de vagas ou pela necessidade de pessoal, for necessário? Pela redação do referido artigo é impossível aproveitar outros candidatos. Assim, os efeitos seriam semelhantes à própria inabilitação no concurso por não obter a nota mínima.

E há mais um problema: o inc. IV do art. 37 da Constituição Federal prescreve que “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira”.

E no caso em comento, teremos candidatos aprovados (apesar de estarem fora do número de vagas inicialmente previsto), porém como o decreto proíbe chamar mais de 50%, o jeito será fazer novo concurso no prazo, o que vai ensejar preterição dos candidatos aprovados no concurso anterior e ainda é válido.

Certamente, isso fará com que os prejudicados ingressem com medida judicial e suspendam o concurso, trazendo transtornos à administração e inviabilizando a administração eficiente do interesse público. Por isso, a regra deve ser modificada e excluir o limite quantitativo de excedentes.

Por fim, destaca-se uma impropriedade técnica na redação do decreto. Em muitas passagens se fala em provimento de cargo ou emprego público. Provimento é nome técnico de preenchimento de cargos públicos, não se aplicando, com essa denominação, aos empregos públicos. Ainda, com o restabelecimento da redação originária do art. 39 da Constituição Federal, por força de liminar

dada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, não há mais que se falar em novos “empregos” públicos no Poder Executivo federal, pois este aderiu ao regime estatutário, conforme se percebe pela Lei nº 8.112/90.

Luiz Jungstedt:

Embora o artigo em questão se destaque pela possibilidade de convocação dos candidatos habilitados em mais de 50% do número de vagas, originalmente previstas, encontramos expressamente previsto em sua redação: “... *poderá* autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados...”.

A tese de que a nomeação não é um direito dos candidatos de concurso público, mesmo os aprovados dentro do número de vagas, apesar de antipática, segue a definição do art. 11. Não há dúvidas de que o interesse público deve sempre prevalecer.

São frequentes as posições divergentes nos tribunais que geram dúvidas quanto à existência ou não do direito à nomeação dos candidatos. Essa confusão jurisprudencial chegou a tal ponto, que somente uma súmula com efeito vinculante deverá resolver definitivamente essa questão.

Em virtude do interesse público admite-se, por parte do administrador, juízo de valor no momento da conclusão de um concurso público. Este poderá reavaliar a necessidade de nomeações, independentemente do número de vagas previstas, já que o interesse público varia no tempo.

Lamentavelmente, diante do avanço da corrupção, são questionáveis, em sua maioria, os critérios presentes no juízo de valor do administrador, em que a discricionariedade não raramente se confunde com a arbitrariedade, com o nepotismo, o clientelismo... Entretanto, não se pode admitir a regra cega de que a nomeação é um direito dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, pois sob a ótica do interesse público é absurdo realizar nomeações sem necessidade.

Encontramos na jurisprudência decisões extremadas que esbarram na doutrina do direito administrativo ao considerar as nomeações um direito subjetivo e transformar os editais de concursos públicos em atos vinculados.

A posição dos grandes autores dessa disciplina, como Hely Lopes Meirelles, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Celso Antônio Bandeira de Mello, Diógenes Gasparine, Maria Silvia Zanella Di Pietro e, ingressando neste seletivo grupo, José dos Santos Carvalho Filho atribui aos candidatos apenas a expectativa de direito.

É necessária motivação suficiente e pertinente que justifique uma não nomeação e, a partir daí, fazer uso da teoria dos motivos determinantes e questionar essas decisões administrativas nos tribunais.

Por fim, lembramos aos defensores da nomeação como um direito aos candidatos aprovados dentro do número de vagas, que a LRF proíbe qualquer nomeação nos casos em que o ente da federação tenha ultrapassado em 95% do limite permitido do gasto com pessoal. Trata-se do chamado limite prudencial e está expresso no inc. IV do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

William Douglas:

A meu ver, a nomeação é direito do candidato aprovado dentro do número de vagas. Então, percebe-se que discordo do posicionamento do colega Luiz Jungstead. A discordância faz parte do direito, não sendo nociva sua manifestação vez ou outra. E a ideia desta obra é trazer elementos para o debate, de forma que a discordância não somente seja admitida como, creio, deva mesmo ser apreciada. Então, feito este registro e o de minha admiração pelo amigo enquanto jurista (o que aumenta minha responsabilidade ao discordar de seu posicionamento), em um mundo ideal, onde a ciência administrativa e o direito administrativo fossem seguidos pelo administrador, eu concordaria que se trata de mera expectativa de direito. Até porque

sabemos que algumas razões justas podem levar a administração a preferir não fazer a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas.

Contudo, a realidade mostra que essa faculdade vem sendo usada de forma nefasta por muitos administradores. Inúmeras vezes, o prazo de validade do concurso transcorre sem que ninguém seja nomeado. Isso é fazer de tolo não somente o cidadão, que demanda os serviços, mas em especial o cidadão que, confiando no Estado, se inscreveu, estudou, participou do certame, teve despesas, tem expectativas e, após a aprovação, naturalmente espera que os atos seguintes aconteçam.

Realizar um concurso, cobrar taxas, pagar a instituição ou empresa que realiza o certame etc. não pode se transformar em mero teatro. Empreender todo o processo, gastar recursos públicos, para no final não chamar ninguém é transformar o Estado em produtor cultural de uma tragicomédia em que se frustram as pessoas e a noção de economia do dinheiro público.

Portanto, nesses moldes, o Estado não deve realizar o concurso, pois assim estaremos afirmando que as leis não precisam ser cumpridas. São leis que criam os cargos e a criação de cargos. Ao contrário da poesia, não se dirige apenas ao diletantismo de quem a publica ou lê. Cargos criados devem ser preenchidos.

Pode-se dizer que uma crise financeira instalou-se após a edição do certame. Se este for o caso, que seja mostrada a crise, que sejam dadas satisfações públicas sobre a impossibilidade de nomeação etc. Aliás, o Judiciário é sempre aberto, às vezes até demais, aos argumentos desesperados do Executivo quando este alega ter problemas financeiros. O que não pode se perpetuar é o arbítrio e o abuso de governantes que não preenchem as vagas ou fazem os concursos, mas não as nomeações. Não esqueçamos que não falta dinheiro para as emendas dos parlamentares, nem para os projetos pessoais dos governantes, muito menos para terceirizações e cargos em comissão. O dinheiro apenas acaba quando chega à patuleia ou aos servidores públicos que atendem a patuleia.

Em suma, diante da cultura predominante e dos abusos, a solução menos técnica acaba se tornando a solução correta, ou seja, que estamos diante não de mera expectativa, mas sim de um direito à nomeação, desde que dentro do número de vagas.

Quanto aos limites às LRFs, não vejo nenhum óbice: tenho por certo que se algum administrador alegar tal motivo, este será respeitado. Ou seja, há o direito à nomeação e não mera expectativa, mas ocorrendo a hipótese do inc. IV do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a nomeação ficará suspensa até que a situação em tela esteja superada.

Paralelamente, renovo minha convicção de que o problema orçamentário não deve ser resolvido com usurpação de atendimento à população, mas sim com planejamento, combate à sonegação e melhor gestão dos recursos.

Quanto ao inc. IV do art. 37 da Constituição Federal, citado pelo nosso colega Alessandro Dantas, o qual prescreve que “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira”, a meu ver é um indicativo – com maior autoridade do que o decreto – de que não deveria haver tal barreira.

A existência dessa barreira tem um sentido para mim: quando alguém realiza ou deixa de realizar um concurso, foca no número de vagas. Imaginemos um concurso para quatro vagas. Quem conhece os meandros daqueles que estudam para concursos sabe que muitos não participarão em função disso. Recomendo sempre a participação aos concursos para os quais existe o processo de preparação, porém, essa não tem sido a prática.

Assim, logo em seguida aparecem inúmeras vagas, 50, 100, 200. Esse dispositivo limita esse risco. Contudo, maior que o interesse dos candidatos é o interesse público. Se existem vagas e candidatos aprovados, não parece razoável que se empreenda novos esforços e gastos, e decurso de tempo, para o preenchimento dessas vagas.

A solução correta é, mais uma vez, o planejamento com maior antecipação. Vagas não surgem do além. Excluindo-se uma situação fática tão rara que não merece ser objeto de elucubração, esse aparecimento de mais vagas não deveria ocorrer. Existem, ou pelo menos deveria existir, uma previsão de aposentadorias, das médias históricas de falecimentos e exonerações etc. Mesmo a criação de vagas por leis não costuma ocorrer de modo a surpreender os órgãos públicos. Daí, a previsão do artigo parece mais previsão da solução para a indevida imprevisão do gestor público.

Os motivos do dispositivo em comento me parecem lógicos, mas a melhor solução seria maior planejamento e maior grau de respeito àqueles que optaram por seguir a carreira pública. Apenas uma empresa muito ruim destrata seus funcionários e, o pior de tudo é destratar os que se manifestam interessados em trabalhar nela. Em tempos em que, finalmente, se entende que o serviço público deve aprender alguma coisa com a iniciativa privada (como metas, aperfeiçoamento, resultados etc.), vale respeitar os concursandos. Para tanto, prever melhor o número de vagas que irá ocorrer no período de validade do concurso e nomear os aprovados dentro do número de vagas me parece um primeiro e basilar passo.

Leandro Velloso:

Trata-se de norma que traduz uma restrição lógica às convocações nos termos do art. 37, IV, da CRFB/88. Importante ressaltar que tal regra não se confunde com o direito adquirido à vaga descrita no edital ao candidato aprovado dentro da respectiva vaga. Tal norma está em consonância com o direito subjetivo à nomeação que jamais se confunde com o direito adquirido à vaga descrita no edital. O STJ e o STF, de forma unânime, não trazem mais dúvida sobre o tema.

Todos os candidatos aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos para cargo ou emprego público durante o prazo de validade possuem expectativa de convocação, bem como direito adquirido à respectiva vaga na ordem de classificação, e direito

subjetivo à nomeação e à posse ou à contratação. Depois do prazo de validade, o citado direito subjetivo se torna objetivo à nomeação ou à contratação caso haja omissão da administração pública. Tal premissa se coaduna com a posição do STJ que, desde 2009, sustenta a expiração do prazo de validade e não conduz para a decadência de direito dos candidatos aprovados, exclusivamente, nas respectivas vagas.

Art. 12. *Excepcionalmente o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a realização de concurso público para formação de cadastro reserva para provimento futuro, de acordo com a necessidade, de cargos efetivos destinados a atividades de natureza administrativa, ou de apoio técnico ou operacional dos planos de cargos e carreiras do Poder Executivo federal.*

Luciano Oliveira:

Eis uma inovação desse decreto que, a nosso ver, representa um retrocesso. É bem conhecida a situação de editais de concursos públicos que não definem o número de vagas, anunciando o famigerado cadastro de reserva, que só gera incerteza aos candidatos e os deixa à mercê da discricionariedade da administração, nem sempre exercida de forma razoável. O costume do cadastro de reserva começou a surgir com os novos entendimentos do Judiciário de que o candidato aprovado dentro do número de vagas do edital tem direito subjetivo à nomeação. Que fez então a administração? Passou a não mais definir o número de vagas nos editais para manter seu poder de nomear quem e quando quiser. Trata-se de regra que contraria abertamente o princípio da moralidade, pois é plenamente possível definir, mediante um mínimo de planejamento, o quantitativo de servidores que cada órgão ou entidade necessita.

Entendíamos que o cadastro de reserva já contrariava o disposto no art. 39, I, do Decreto nº 3.298/99, que reza que os editais de concursos públicos deverão conter o número de vagas existentes. Com a presente regra, não se pode mais utilizar esse argumento, o que não altera, todavia, nosso entendimento quanto à imoralidade do instituto. O atual decreto vem positivar o cadastro, conferindo-lhe ares de legalidade, sem definir que excepcionalidade ou necessidade autorizariam a sua adoção. Do mesmo modo, não define adequadamente quais seriam as “atividades de natureza administrativa ou de apoio técnico ou operacional dos planos de cargos e carreiras do Poder Executivo federal”, que autorizariam a utilização do cadastro. Resta esperar que o Executivo reveja essa regra ou que, futuramente, o Judiciário e/ou o Tribunal de Contas da União se pronunciem sobre o assunto para declarar o caráter imoral dessa prática.

Alessandro Dantas:

A regra, efetivamente, não é bem-vinda e em razão do contexto em que foi criada, ou seja, o reconhecimento pelos tribunais de que os aprovados dentro do número de vagas possuem o direito de ser nomeados, ela fere o princípio da moralidade.

E o argumento se reforça, pois advogar defendendo o entendimento empossado no decreto é assumir uma conduta antieficiente. Qual a necessidade de ser fazer um concurso quando não se tem interesse em preencher vagas? Assim, *parece-me* se tratar de um comando normativo violador ao princípio da moralidade. Registre-se que este entendimento é baseado no contexto em que surgiu o cadastro de reserva.

De qualquer forma, apesar da aparente violação à Constituição Federal, o fato é que tal comando normativo goza da presunção de legalidade e constitucionalidade, e por isso termina por ser aplicado.

Assim, e esse comentário não pode deixar de ser feito, o decreto é claro: apenas será admitido o cadastro de reserva para situações

excepcionais e como se trata de exceção, apesar de não expresso no artigo em comento, tal conduta deve ser devidamente motivada.

Luiz Jungstedt:

Trata-se de uma alternativa da administração caso prevaleça a tese da nomeação como um direito aos candidatos aprovados dentro do número de vagas.

Conforme mencionado em comentário anterior, entendemos que a nomeação não é um direito do candidato e que o concurso público sempre foi um quadro de reserva, um cadastro de reserva, ou outro nome que se queira atribuir, já que o candidato fica no aguardo de que o interesse público torne necessária sua nomeação, dentro do prazo de validade do concurso público.

Caso ocorra resistência judicial a essa forma de agir, alternativas passarão a ser criadas para se fugir à imposição das nomeações, como é o caso da realização de concursos públicos com poucas vagas ou com apenas uma.

Insistimos em defender a tese da nomeação como uma expectativa de direito dos candidatos aprovados, seguida de um controle judicial da motivação oferecida diante da justificativa de uma não nomeação.

William Douglas:

A meu modesto entender, o cadastro de reserva é um instrumento útil e pode conviver com qualquer que seja a interpretação: nomeação como direito ou como expectativa de direito. Não é porque está sendo veículo de abusos que devemos abrir mão desse mecanismo ótimo para evitar soluções de continuidade na prestação dos serviços públicos.

O cadastro de reserva vem sendo usado como forma de o Estado se livrar das cobranças para proceder às nomeações, entre outras práticas lesivas aos interesses do país e daqueles que escolheram a carreira pública.

Imagine que a administração pública, praticando o que lhe compete, tenha conhecimento de que alguns médicos completarão o tempo de trabalho necessário à aposentadoria e que, historicamente, 90% dos que chegam nessa situação de fato se aposentam; pelo mesmo caminho, o da organização e planejamento, sabe-se que em média morrem ou saem por outras razões mais tantos médicos. Embora ainda não exista nenhuma vaga aberta, sabe-se que elas irão surgir. Não se pode esperar que em um hospital em que só existam, por exemplo, quatro em regime de plantão, apenas quando um deles sair é que se vá cuidar de fazer concurso para preencher o claro. E mais: não se tratando de uma surpresa, também não há razão para contratações emergenciais. Exatamente para essas situações é que existe o concurso para cadastro de reserva.

Dentro desse espírito, entendo que tal modalidade é aceitável e boa para o interesse público. Registro apenas que não se pode admitir que havendo vagas abertas seja realizado o concurso para cadastro de reserva, pois aí estará configurado o abuso por parte do administrador.

Entendo que se existem, por exemplo, duas vagas abertas, mas a administração sabe ou prevê que outras oito devam vagar em um período não muito longo (portanto insuficiente para a realização de nova seleção), será possível a edição de certame para as duas vagas e cadastro de reserva. Não vejo razão nenhuma que impeça a concomitância. E vou além: as vagas abertas precisam ser preenchidas. Antes de se discutir se é direito do aprovado ou mera expectativa de direito, deve ser dito que é dever do administrador, que não pode subtrair da população o número de servidores definidos em lei.

Dentro desse princípio, as duas vagas devem ser logo preenchidas e se outras surgirem deve ser utilizado o cadastro de reserva. Sentenciei, no final de 2009, na 4ª Vara Federal de Niterói, vários processos em que a ré era a UFF. Mesmo existindo vagas abertas, eles fizeram um concurso para cargos efetivos de enfermeiro. Preferiram fazer contratações temporárias.

A UFF queria os enfermeiros, precisava deles, mas o Ministério não autorizava as contratações. Onde está a autonomia? Mais do que isso: ouvia-se pelos bastidores que a intenção era manter superávit primário e por isso estavam postergando todos os provimentos de cargos efetivos. Esse é um caso clássico em que há abuso do administrador. Eles chegaram a ponto de realizar nova seleção para enfermeiros temporários, mesmo havendo vagas abertas e candidatos aprovados.

Conforme anotado pelos colegas, a definição de que cargos podem ser objeto de cadastro de reserva é ampla o suficiente para abarcar, na prática, todos os servidores públicos.

Leandro Velloso:

De forma objetiva, estamos diante de uma norma razoável e proporcional no sentido de permitir cadastro de reserva sem descrição de número de vagas em respeito aos princípios do concurso público.

Na prática, compete à administração definir o quantitativo de vagas ou apenas determinar um cadastro que ficará vinculado às vagas a serem criadas durante a validade do certame, sejam para cargo público efetivo ou emprego público, tendo em vista a ausência de proibição expressa de empregos públicos na administração direta federal.

Importante frisar que na ocorrência de terceirização de mão de obra para os mesmos cargos ou empregos definidos no concurso público, a administração tem a obrigação de nomear ou contratar os candidatos aprovados no respectivo certame em substituição dos terceirizados ou complementação do seu quadro funcional, sob pena de desvio de finalidade do concurso público.

Art. 13. *O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira.*

Luciano Oliveira:

A formatação do concurso público em provas ou provas e títulos é norma constitucional insculpida no art. 37, II, da Carta Magna. As etapas a que o dispositivo se refere são: a aplicação de provas e, se for o caso, o exame de títulos (primeira etapa); e a realização de curso de formação (segunda etapa). Infere-se tal interpretação da leitura do § 7º do artigo em comento. A primeira etapa pode compreender a realização de várias fases, como prova objetiva (questões de múltipla escolha ou de certo e errado), avaliação discursiva (redação), prova oral, apresentação de títulos, prova prática (ex.: digitação), teste físico (ex.: corrida, natação), avaliação psicológica, investigação social etc., tudo de acordo com o que dispuser a lei que rege o cargo e seu respectivo concurso público.

William Douglas:

Tendo em vista que as especificidades de um cargo podem demandar várias etapas, a meu ver, definir o número de etapas é um detalhamento desnecessário. Quanto aos títulos, embora importantes, penso que eles podem ser veículo para protecionismo e/ou direcionamento. Tendo em vista o fosso social de nosso país, um dos piores do mundo quando se fala em distribuição de renda, os títulos devem ser analisados com cautela para não se tornarem um mecanismo que, mesmo transversalmente, discrimine os mais pobres. Temos que evitar o elitismo.

Um título deve produzir maior resultado na prova realizada por todos, mais do que permitir que alguém que foi mal na prova possa recuperar terreno por ter feito este ou aquele curso. Por essas razões,

entendo que os títulos não podem ter peso exagerado, em desfavor das provas em que todos, mesmo os sem títulos, podem disputar o cargo em igualdade de condições. Volto a dizer: se a pessoa tem mais cursos etc., que isso se materialize em uma prova melhor, não em vantagens exageradas.

Leandro Velloso:

Nenhuma novidade em face da CRFB/88. Entretanto, interessante ressaltar que tal regra não se aplica quando dispuser lei ou outro regulamento específico vigente de caráter supervenientemente, desde que esteja de acordo com a referida norma constitucional.

§ 1º Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.

Luciano Oliveira:

O edital, sendo a lei do concurso, deve conter as regras necessárias ao completo entendimento de todas as fases do certame como, por exemplo, a data de apresentação dos títulos. O dispositivo prevê que os títulos devam ser apresentados em data posterior à da inscrição no concurso, o que parece bastante óbvio, pois, antes disso, o concurso ainda não terá sido de conhecimento público (espera-se). De qualquer modo, essa regra evita, por exemplo, a utilização de uma espécie de “cadastro de títulos”, em que o candidato possa registrar previamente sua titulação, para fins de futuros concursos públicos, o que feriria o princípio da impessoalidade, pois permitiria que a administração cobrasse, no edital, os títulos do candidato que mais lhe interessassem, segundo as informações do cadastro.

Alessandro Dantas:

Importante essa nova regra. Temos conhecimento de que houve concurso que a apresentação dos títulos foi anterior às provas e, mais, sem qualquer controle e muito menos recibo por parte da administração de quais títulos foram apresentados.

Assim, apesar da evolução normativa, a regulamentação ficou aquém do desejado e por isso essas garantias devem ser disciplinadas no edital. O inconveniente dessa questão reside no fato da não obrigatoriedade, o que causa certa instabilidade ao certame.

William Douglas:

O dispositivo é útil. Como alertado pelo colega Luciano Oliveira, não podemos deixar que a prova de títulos seja usada como forma de direcionar o concurso. Em alguns casos, os títulos como requisitos ou sua pontuação podem indicar que há algum tipo de fraude.

Leandro Velloso:

Tema polêmico no sentido da aferição dos títulos em certames disputatórios para ingresso à administração pública. Cumpre salientar que o edital menciona o rol de títulos a serem considerados nos termos do ordenamento vigente.

E defeso qualquer inovação na referida exigência, salvo lei ou regulamento específico. Reitero que lei, ou regulamento específico, poderá trazer regras próprias sem acarretar contraposição ou caducidade deste decreto, desde que haja a observância dos princípios da competitividade e da isonomia inerente a todos os concursos públicos.

§ 2º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame.

Luciano Oliveira:

Aqui também há uma regra que, na verdade, só explicita o que normalmente é costume administrativo. Os concursos costumam aplicar, inicialmente, as provas objetiva e subjetiva, e somente depois convocar os aprovados até certa colocação ou que tenham tido sua inscrição definitiva deferida para apresentação de seus títulos. É conveniente que o exame de títulos seja realizado ao final do procedimento, pois, evita que os candidatos realizem as provas partindo de patamares diferentes, além de impedir a abertura de brechas para eventuais fraudes, por meio do direcionamento na correção das provas, caso a administração tenha interesse na titulação de determinado candidato.

Alessandro Dantas:

A norma em comento está de acordo com o princípio da eficiência administrativa, porém deve-se ter o cuidado com alguns casos especiais como, por exemplo, o candidato que não foi classificado e depois obteve liminar o recolocando no certame.

Assim, em casos como tal, a administração deve aceitar a documentação extemporânea, porém, ser rigorosa com a data dos títulos, que não pode ser posterior ao prazo em que houve a convocação ordinária para a apresentação destes pelos candidatos que foram aprovados, sob pena de violação ao princípio da isonomia, vez que o candidato que apresentar posteriormente os títulos terá mais prazo para obtê-los.

Leandro Velloso:

Trata-se de norma que define o marco temporal da entrega dos documentos comprobatórios de títulos, no sentido de demarcar isonomia e competitividade a candidatos devidamente aprovados até a respectiva etapa do certame.

§ 3º *Havendo prova oral ou defesa de memorial, deverá ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.*

Luciano Oliveira:

Essa é uma regra de moralidade e publicidade administrativa que nem sempre é seguida pelos editais de concursos. Sendo uma das fases do certame, a prova oral deve ser disponibilizada ao candidato que desejar rever sua avaliação, para fins de interposição de recurso em face da nota que tenha recebido. O contraditório e a ampla defesa, nesse caso, só serão possíveis se o indivíduo tiver acesso à gravação ao menos em áudio da sua prova oral.

Alessandro Dantas:

Essa modalidade de prova deve ser conduzida com muito cuidado para que não impeça o seu controle jurisdicional.

Luiz Jungstedt:

Trata-se de uma fase do concurso público que deveria ser restrita a poucas carreiras. Existe a possibilidade de os examinadores exercerem distinções pautadas em preconceitos, nepotismo e clientelismo.

Concursos para professores das universidades federais não podem abrir mão dessa fase, como também os concursos para músicos que visam ingressar nos quadros de orquestras públicas.

Essa mesma crítica poderá ser apontada aos estágios experimentais, em regra colocados na última fase dos concursos e materializados por um curso de formação, em que a impessoalidade também é totalmente desrespeitada.

Ressaltamos que o estágio probatório, que ocorre depois da assinatura do termo de posse e a entrada em exercício do servidor, é o momento de qualquer avaliação de aptidão para o exercício da função. No entanto, todos sabemos que caso o servidor venha a ser exonerado por falta de aptidão, ele terá direito ao contraditório, o que irá impedir decisões arbitrárias que, muitas vezes, são cometidas nas provas orais e em estágios experimentais.

William Douglas:

Tenho profunda simpatia pela prova oral por entender que é um excelente aferidor não somente de conhecimento de fundo, mas também de equilíbrio emocional. Além das que participei e das que assisti, realizei centenas e centenas delas como membro de banca examinadora da banca de Direito Penal do concurso público para Delegado de Polícia no Rio de Janeiro por vários concursos seguidos. Essa experiência apenas realçou minha impressão.

Muitos candidatos bem-sucedidos em provas escritas mostraram-se inadequados para o cargo pela total falta de atitude, postura, equilíbrio e autocontrole quando submetidos à prova oral. E, perdoem-me os que discordam, sei que a prova é um momento de tensão e estresse, mas se se uma pessoa não consegue falar e agir, pensar e responder em uma prova oral durante o dia, diante de temas meramente jurídicos, ela certamente não terá condições para analisar, por exemplo, um flagrante no meio da madrugada, com inúmeras pessoas, algumas delas, talvez, feridas etc. Imagine os condutores, vítimas, presos, parentes, imprensa etc., todos reunidos no calor de um fato grave? Asseguro que é bem pior do que uma prova oral.

O interesse público deve prevalecer e a seleção para os cargos que demandam maturidade e equilíbrio é beneficiada pela presença dessa modalidade de prova.

Indo além, creio que deva haver espaço para se aferir, pontuar e, eventualmente, rejeitar candidatos que se mostrem inadequados. Obviamente, com critérios objetivos e ampla fundamentação, mas jamais abrindo mão de selecionar bem, pois cada erro cometido no concurso repercutirá terrivelmente na atuação da administração e na qualidade dos serviços prestados por ela.

Não se diga que o estágio probatório é que cuidará disso. Uma coisa não exclui a outra: não é porque haverá outras oportunidades de avaliação que não poderemos desde logo eliminar quem não esteja suficientemente habilitado para o exercício do cargo. É um cuidado que economiza tempo e dinheiro, e que também evita os riscos que, reconhecemos, existem, de algum candidato inadequado superar o estágio devido à lamentável cultura brasileira de sermos “bonzinhos”, “compreensivos” etc. Cada “generosidade” que se faz para o servidor incompetente, corrupto ou preguiçoso é descontada na conta da população.

Bem referido, há que se ter cautela para não permitir preconceitos e protecionismos na prova oral. Por outro lado, ela também dá uma salutar possibilidade de publicidade. O CNJ anulou, em 2010, um concurso para Notário no Estado do Rio de Janeiro por verificar que duas candidatas, uma ex-namorada e outra amiga próxima do presidente da banca examinadora, lograram aprovação nos primeiros lugares. A leitura das provas destas e sua comparação com a de outros candidatos revelou protecionismo. Apenas os erros de português da segunda colocada seriam suficientes para revelar sua mais absoluta falta de intimidade não somente com o vernáculo, mas também com o Direito. Uma prova oral é ótima ocasião para se verificar não apenas as habilidades, mas também a falta delas.

Não que as provas sejam imunes a fraudes. Elas não são, mas as provas orais podem ser muito úteis para dificultá-las. Portanto, se por

um lado não possuem a salutar desidentificação dos candidatos, por outro, elas proporcionam publicidade que, diante de candidatos com sobrenome ou vantagem outra, amparam os que são competentes e nos protegem dos que não são competentes.

A filmagem de toda a prova parece um instrumento bem razoável para prevenir fraudes e abusos, permitindo o controle posterior, seja interno ou externo.

Toda essa questão me trouxe à mente um debate sobre discriminação do qual participei. Ele ocorreu na Comunidade Negros, do Orkut, da qual sou frequentador. Faço parte ainda de mais outras comunidades nos mesmos moldes. A razão é que sou militante, membro da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP / EDUCAFRO, que promove diversas ações, entre as quais aulas e cursos para concursos e vestibulares dirigidos à população negra, em especial, e a todos os carentes de um modo geral. Eis o que disse uma jovem inteligente e combativa, que se apresenta com o nome/avatar de Battah:

“... os concursos jurídicos com os salários mais altos possuem prova oral, sabemos disso, e se admitirmos que o Brasil é um país racista, não poderemos afastar por completo a possibilidade de algum candidato negro ser prejudicado nesse tipo de avaliação. O professor Marcelo Paixão também não acreditava que existia racismo no meio acadêmico, até que surgiu Arivaldo, o primeiro estudante negro a adentrar o doutorado de antropologia da UnB e quase perde o curso de tanta perseguição que sofreu lá dentro. O professor Marcelo, mesmo um militante negro consciente e sensato, precisou de um ‘chacoalhão’ para só então se convencer de que a academia é tão racista quando os outros setores da sociedade. Em anos de magistério, ele nunca tinha ouvido falar de um negro vítima de racismo acadêmico, mas um dia a realidade se desvendou diante de seus olhos. O Arivaldo lutou, correu atrás para reverem sua nota e admitirem injustiça, mas no caso dos concursos públicos, coitada da criatura vítima de racismo na prova oral, porque não tem nem a quem recorrer e,

caso se levante contra isso, ainda terá que ouvir comentários referente a ‘vitimismo’, ‘coitadismo’ ou a famosa ‘síndrome de perseguição’ que só os negros sentem [...] Retomando a prova oral, quero dizer que não sou a favor de erradicá-la, como querem alguns administrativistas mais garantistas, que acusam a prova oral de desnecessária, extremamente discricionária, impessoal e parcial, mas eu acato as sugestões desses críticos para que o nome do candidato seja substituído por números (1, 2, 3) e que o candidato fique sozinho numa câmara fechada sem que os examinadores o vejam. Então, eles fariam as perguntas e o candidato responderia na câmara através de um microfone, e também que a voz do candidato passasse por um aparelho modificador e a tornasse unissex/ eletrônica. Isso evitaria a discriminação sexista.“

Não creio que precisemos chegar a tanto, creio que não temos tido tantos problemas nas provas orais. Mas não podia deixar de mencionar a ideia e, naturalmente, a fonte.

Minha experiência confirma não somente casos de racismo, discriminação e preconceito, mas também casos de pobres, negros e índios terem dificuldade de se expressar por questões de baixa autoestima etc. A meu ver, ainda temos racismo e, igualmente, discriminação contra a mulher no país, basta analisarmos os dados econômicos.

Enfim, não abro mão de ter o excelente instrumento da prova oral para melhorar a escolha de quem será servidor, mas – como de um modo geral a tudo se recomenda – deve haver toda cautela para que seja meio de crescimento e não de empobrecimento do instituto do concurso público.

Leandro Velloso:

Consagra-se neste dispositivo o princípio da ampla defesa – art. 5º, LV, da CRFB/88 – nos certames públicos no qual preconiza a possibilidade de gravação da prova oral para, quiçá, impugnação se for necessária, em respeito aos ditames constitucionais.

§ 4º *A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.*

Luciano Oliveira:

Este é um preceito que materializa o princípio do julgamento objetivo, previsto expressamente na Lei de Licitações (arts. 3º e 44 da Lei nº 8.666/93), e que deve nortear também todas as etapas dos concursos públicos. O edital deve conter regras claras sobre as provas físicas, com definições precisas de índices mínimos e técnicas que deverão ser utilizadas pelos candidatos, por exemplo, a forma de execução de barras e flexões de braço, o estilo de nado permitido e a possibilidade ou não de andar durante o teste de corrida.

Alessandro Dantas:

Em complemento, além de efetivar o princípio do julgamento objetivo, a norma tem ligação com o princípio da segurança jurídica (não surpresa no julgamento) em razão dos candidatos serem avaliados em caráter eliminatório em uma prova na qual não se sabe o que será analisado, o que gera inabilitação, quais fatores serão levados em conta, como é o julgamento etc.

William Douglas:

A exigência de aptidão física e de condições mínimas de saúde deveria ser expandida e incluir os servidores em atuação. Naturalmente, não como uma continuação do concurso, mas como política pública. Até para poupar a administração de absentismo, licenças e aposentadorias precoces.

Leandro Velloso:

Importante frisar neste ponto, que se trata de norma que se vincula indiretamente à Súmula nº 686 do STF. Entretanto, se não houver lei prevendo para o cargo ou emprego tal fase de concurso, poderemos observar uma usurpação de regulamentação. Aptidão física está vinculada à aptidão psicotécnica dos candidatos.

§ 5º No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para avaliação dos candidatos.

Luciano Oliveira:

Nova aplicação do princípio do julgamento objetivo. Além disso, a definição de regras claras e detalhadas sobre a realização das provas é necessária também para o completo atendimento aos princípios da moralidade e da publicidade. Deve-se, por exemplo, definir o modelo de computador e de teclado que serão disponibilizados por ocasião de uma prova de digitação, bem como se o candidato poderá levar de casa seu próprio instrumento musical, em uma prova prática de um concurso para músico. A metodologia utilizada para aferição dos candidatos também deve ser previamente divulgada, como, por exemplo, o número mínimo de linhas a serem digitadas ou as espécies de composições que devem ser executadas no instrumento musical.

Alessandro Dantas:

Tal expediente é de extrema importância, pois dá maior possibilidade de controle jurisdicional das provas de concurso público, o que, a meu ver, de forma equivocada em muitos casos, tem sido

refutado pelo Judiciário sob o argumento de que a banca examinadora possui autonomia e que se trata de mérito do ato administrativo.

Por mais que a banca examinadora possua autonomia para avaliar as provas, o fato é que essa autonomia não é absoluta, sendo limitada pelos princípios orientadores da administração pública, tendo em vista que o concurso público por si só é um procedimento administrativo que objetiva a seleção de pessoal para trabalhar em caráter permanente junto ao Poder Público.

Sendo ele realizado pela própria administração ou por empresas terceirizadas, o regime é exatamente o mesmo, da mesma forma que se passa na temática da responsabilidade civil do Estado, que será objetiva, seja quando o dano for causado pelo Estado, seja por empresas privadas prestadoras de serviços públicos.

Não há saída: a nota atribuída pela banca examinadora e os demais atos administrativos são precários e podem ser objeto de aferição pelo Poder Judiciário que, seja pelo conhecimento do magistrado, seja por meio de auxílio de prova pericial, tem condições de verificar a real nota que o candidato logrou.

Note-se que isso não se trata de controle de mérito do ato. Não se está pleiteando para que seja determinada a mudança de local escolhido pelo Estado para desapropriar um bem para a construção de uma escola, a mudança do itinerário de ônibus ou para qual localidade deve ser removido um servidor por motivo de interesse público. Não!

O que se quer é um julgamento objetivo dentro dos critérios ofertados pela banca examinadora e isso o Poder Judiciário pode fazer!

O ato administrativo possui cinco elementos: agente, finalidade, forma, motivo e objeto. Nos atos discricionários, o exercício legítimo da discricionariedade é chamado de mérito do ato. Tendo em vista que a discricionariedade repousa apenas sobre os elementos motivo e objeto, tem-se que o mérito do ato está ligado aos mesmos.

Diferentemente dos outros elementos, o motivo e o objeto nem sempre estarão previamente estabelecidos em lei. Por vezes é oferecida ao agente público a autoridade/competência para determinar o

motivo e o objeto do ato. Nesses casos, pautados em critérios de conveniência e oportunidade, a administração optará pela conduta que melhor atenda ao interesse público.

Em um concurso existem atos vinculados e atos discricionários. São atividades discricionárias, por exemplo: a) estabelecer os critérios de avaliação (que não podem ferir a razoabilidade, proporcionalidade); b) decidir se o prazo de validade do concurso será prorrogado; c) quando os candidatos serão convocados; d) em que setor o servidor será lotado; etc.

O julgamento de provas de caráter discursivo deve ser objetivo, sob pena de abertura de uma zona completamente desprotegida e imune ao controle jurisdicional, criando amplas possibilidades para que o administrador pratique atos ilegais, direcione o concurso, enfim, decida, em um processo que deveria ser seletivo, isonômico e impessoal, quem será aprovado!

Isso é mais do que claro!

De nada adiantaria toda a possibilidade de controle do concurso, da etapa interna, dos atos procedimentais da etapa externa, se, quando do julgamento das questões específicas, especialmente as de caráter discursivo (e não subjetivo, se fosse, seria mérito, pois se analisaria o mais conveniente), o Poder Judiciário simplesmente se escusasse ao necessário amparo jurisprudencial sob a equivocada argumentação de que se trata de mérito do ato.

O fato de o direito não ser uma ciência exata, como a matemática, física ou estatística, não significa que o mesmo seja subjetivo. Não existe ciência subjetiva!

Os enunciados formulados pela ciência jurídica possuem caráter descritivo da realidade: as normas jurídicas, estas sim de caráter prescritivo.

Segundo a lógica, um enunciado prescritivo (direito positivo) pode ser válido ou inválido, ao passo que as proposições de caráter descritivo, como são as provenientes das ciências médicas, da ciência do direito, são verdadeiras ou falsas.

Assim, quando se faz uma avaliação sobre uma ciência de caráter descritivo, como no presente caso, não há como existir subjetividade, mas julgamento completamente objetivo da avaliação. Ou seja, a nota a ser atribuída a um candidato não é baseada em conveniência e oportunidade, binômio ínsito à discricionariedade, mas sim à veracidade daquilo que foi respondido e isso, diga-se mais uma vez, não é subjetivo.

Ninguém acha, por mais que pareça, que a baleia é um peixe. Ela é um mamífero e pronto! É algo objetivo.

Mais uma vez: onde se pode ter uma margem de discricionariedade não é na correção da prova, mas sim nos critérios que serão levados em conta quando de sua elaboração e correção, e não na correção em si. Esta deve ser completamente vinculada aos critérios preestabelecidos.

Caso contrário, seria muito fácil aprovar e reprovar qualquer candidato, pois se saberia que quando essa ilegalidade fosse questionada perante o Judiciário, este, sob o argumento de que não poderia rever critérios de correção, julgaria improcedente o pedido.

Pronto! Aí está a mais fácil forma de burlar um concurso com a chancela do Poder Judiciário.

Lembre-se: uma coisa é o Judiciário adentrar na discussão dos critérios (antes da prova), quando estes são previamente apresentados. Outra coisa é analisar a avaliação em si, quando há critérios previamente apresentados ou quando estes não são observados.

E mais: muitas vezes nem sequer há divulgação dos membros que serão responsáveis pela correção da prova. Será que estes possuem o conhecimento adequado? Será que a pressão de corrigir milhares de provas em pouco tempo não é fator que atrapalha a correta e justa aferição?

Leandro Velloso:

Instituto normativo que, em síntese, quer garantir a maior transparência e impessoalidade da administração pública nos certames públicos, inspirada nos princípios administrativos constantes do art. 37, *caput* da CRFB/88.

§ 6º É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em determinada etapa à, simultaneamente, obtenção de nota mínima e obtenção de classificação mínima na etapa.

Luciano Oliveira:

Trata-se de regra bastante utilizada na realização de concursos. É comum, por exemplo, o edital definir que somente realizarão a prova de redação os candidatos aprovados na fase objetiva até duas ou três vezes o número inicial de vagas. Veremos ainda, à frente, que o art. 16 do decreto trouxe regra específica quanto a número máximo de candidatos que podem ser considerados aprovados no concurso, de acordo com o número de vagas previsto no edital.

Alessandro Dantas:

Tal exigência é salutar e está de acordo com o princípio da eficiência. Aproveitar candidato que não obteve uma pontuação mínima nas avaliações demonstra um primeiro sinal de falta de preparo deste.

O mais importante, porém, é a proporcionalidade, a razoabilidade do limite mínimo. Por exemplo: em um teste que valha 100 pontos é desproporcional a condição à aprovação à nota mínima de 90 pontos.

William Douglas:

A medida é útil para diminuir o esforço administrativo para a realização do concurso e, portanto, elemento positivo.

Um cuidado que me parece recomendável é que as fases eliminatórias sejam mais genéricas. Muitas vezes, um candidato que no conjunto se sai bem é eliminado porque a primeira etapa é muito específica. Isso pode privar o serviço público de um bom servidor. Por isso, nas fases iniciais, em que é eliminada uma grande quantidade de

candidatos, a questão deve ser mais genérica, abordando o maior número de matérias ou o maior conjunto dos conhecimentos requeridos.

Após a(s) primeiras(s) etapa(s) e já tendo havido a eliminação da maior parte dos candidatos, o ideal é que sejam evitadas muitas fases eliminatórias exatamente para que seja possível aferir melhor o conjunto de conhecimentos dos candidatos.

Leandro Velloso:

Visualiza-se atividade discricionária da administração pública nos certames seletivos baseada no princípio da vinculação ao instrumento editalício (ato administrativo).

Não visualizo violação a princípios administrativos. Norma regulamentar típica e vinculada ao art. 37, II, da CRFB/88.

§ 7º No caso da realização do concurso em duas etapas, a segunda será constituída de curso ou programa de formação, de caráter eliminatório e classificatório, ressalvada disposição diversa em lei específica.

Luciano Oliveira:

Vários concursos preveem a realização de curso de formação. São exemplos os concursos para Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Auditor Federal de Controle Externo do TCU e Analista de Finanças e Controle do Tesouro Nacional. O caráter eliminatório de uma fase ou etapa do concurso significa que o candidato precisa atingir uma pontuação mínima para não ser eliminado da disputa. O cunho classificatório significa que a nota da fase ou etapa entrará no cálculo da classificação do candidato. O programa de formação, geralmente, não tem caráter classificatório diante da indesejada competição que surgiria entre os candidatos em um período que deve ser utilizado também para estreitar os laços de amizade entre os futuros servidores.

Com essa nova regra do decreto, o edital deverá, obrigatoriamente, dispor que a nota do curso de formação será computada na nota final do concurso, o que, em nossa opinião, é situação extremamente inadequada e prejudicial, pelas razões expostas supra.

Luiz Jungstedt:

Podemos apontar a mesma crítica apresentada quando da realização de prova oral.

Qualquer fase de um concurso público em que um candidato é identificado estará ferindo o princípio da impessoalidade e, possivelmente, o princípio da moralidade.

Essa etapa, em geral, conhecida como estágio experimental, é a fase do concurso em que o candidato encontra-se submetido ao examinador, exposto a situações que podem não estar amparadas pela ética funcional desse examinador.

Afirmamos insistentemente que o estágio probatório, em que o servidor possui direito ao contraditório, é o local adequado para ser verificada a aptidão para o exercício da função.

William Douglas:

Alguns cargos, por sua especificidade, podem demandar o concurso em duas fases. Os cursos para a área fiscal e policial são bons exemplos. Em contrapartida, para evitar abusos e injustiças, o Judiciário deve evitar o mau costume, muito comum, de fugir da prestação da tutela sob o argumento de que não pode adentrar ao mérito administrativo.

Leandro Velloso:

Norma que privilegia o curso de formação atuando com fase do concurso. Posso afirmar que tal regra, logicamente, não pode excluir lei específica. Assim, essa ressalva se torna desnecessária sob o aspecto do poder normativo da administração pública.

§ 8º *Quando o número de candidatos matriculados para a segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término de cada turma.*

Luciano Oliveira:

Essa regra tem por propósito evitar discussões a respeito da classificação final do concurso, quando a segunda etapa se divide em vários cursos de formação. Terminada a primeira turma, os candidatos serão classificados, conforme as regras do edital, e estarão aptos para nomeação e posse, sem prejuízo da convocação de aprovados remanescentes para novo programa de formação.

Nesse caso, a homologação do concurso, para fins do início da contagem do seu prazo de validade, costuma ocorrer com a homologação do resultado da primeira turma. Enquanto não expirado tal prazo, novas turmas poderão ser convocadas pela administração.

William Douglas:

Medida muito mais voltada para questões práticas, sem que contenha nenhum problema aparente desde que as turmas sejam formadas respeitando-se a ordem de classificação.

Leandro Velloso:

Encontramos agora norma regulamentar que assegura o direito adquirido à proibição de preterição dos candidatos em fase de concurso público, nos termos dos ditamos constitucionais previsto no art. 37, II, III e IV.

Art. 14. *A realização de avaliação psicológica está condicionada à existência de previsão legal específica e deverá estar prevista no edital. (Redação dada pelo Decreto nº 7.308, de 2010)*

Luciano Oliveira:

Toda e qualquer fase de avaliação deve estar prevista no edital, que é a lei do concurso. Todavia, não basta apenas o edital prever a exigência, pois o art. 37, I, da Constituição Federal dispõe que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Assim, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o exame psicotécnico deve estar previsto em lei (Súmula do STF nº 686). Note-se, porém, que é comum a norma legal se referir genericamente à exigência de concurso de provas para o ingresso no cargo. Nesse caso, subentende-se compreendida a possibilidade de aplicação de provas objetiva, subjetiva e oral, conforme dispuser o regulamento da respectiva carreira e o edital. Para os títulos, contudo, exige-se previsão expressa, na própria lei, de que o concurso seja de provas e títulos.

Alessandro Dantas:

O exame psicotécnico é aquele em que a administração afere as condições psíquicas do candidato a provimento de cargo público. Trata-se de requisito legítimo, tendo em vista que as funções públicas devem ser exercidas por pessoas mentalmente sãs.

A avaliação psicológica, segundo Luiz Pasquali, professor titular do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília (UnB), refere-se a um conjunto de procedimentos confiáveis que permitem ao psicólogo julgar vários aspectos do indivíduo através da observação de seu comportamento em situações padronizadas e predefinidas. Aplica-se ao estudo de casos individuais ou de grupos nas mais diversas situações. A submissão a testes psicológicos cientificamente

desenvolvidos representa uma situação padronizada típica da avaliação psicológica.

Para que os exames psicotécnicos possam ser exigidos em concursos públicos deve haver previsão em lei formal autorizando, pois o art. 37, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, estabelece que os “cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

Em complemento, o inc. II do mesmo artigo, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, prescreve que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Por isso, o Decreto-lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da carreira da Polícia Federal, enuncia em seus dispositivos (arts. 6º, 7º e 8º) os requisitos exigidos para o ingresso no cargo, tendo, inclusive, de forma expressa em seu art. 8º, III, enunciado como requisito para a matrícula que o candidato possua “temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional a que concorrer, apurado em exame psicotécnico”.

Essa matéria chegou a ser pacificada de tal forma que foi sumulada pela Suprema Corte, conforme se verifica da análise da Súmula nº 686: “Só por **LEI** se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público (grifo do autor)”.

Conclui-se, portanto, que os requisitos impostos a um candidato a cargo, emprego ou funções públicas na disputa de certame devem estar de antemão previstos em lei em sentido estrito, não sendo permitido à administração pública ferir o princípio da legalidade impondo exigências, por meio de editais, não apreciadas em lei.

William Douglas:

Mantendo o princípio básico e condutor de meu raciocínio sobre a matéria, qual seja, a proteção do interesse público, não vejo o exame psicotécnico como algo assim. Não porque ele seja trabalhoso que devemos abrir mão desse instrumento. Os testes, se bem aplicados, funcionam.

Os testes revelam a personalidade, a habilidade, as tendências, as doenças etc. O problema é o que fazer com essas informações. É preciso diferenciar a eliminação por preconceito da eliminação por não ter o candidato algo realmente necessário para o exercício do cargo. Ou ter algo que o contraindique.

A doutrina admite que em alguns cargos seja exigida compleição física robusta, não entendo por que não exigir “compleição” psicológica, por exemplo.

Todos conhecemos histórias de superação e as admiramos. O problema é que quando o assunto é o serviço público, dada a estabilidade, há casos em que a superação termina no dia da posse e a partir daí os cofres públicos terão que sustentar, e os gestores cuidar de uma pessoa inadequada ao cargo.

Os concursos públicos já evoluíram o suficiente para avaliar bem o conhecimento. Quem decide as matérias que serão exigidas ainda precisa evoluir na eleição, mas de modo geral esse campo está em progresso e em razoável situação. O que falta é conseguir avaliar melhor o caráter, a honestidade etc. Todos querem isso. Todos exigem comportamento adequado, correção etc. Não vejo razão para abrimos mão desse momento e fazer algumas importantes avaliações.

Sei que o tema é polêmico e espero, sinceramente, que minhas colocações não sejam mal interpretadas.

Finalizo esse comentário com uma história que considero bem significativa colhida ao longo da minha caminhada: houve uma seleção para um grupo que iria passar muito tempo em um navio, em uma expedição bastante interessante e atraente para qualquer profissional. Tratava-se de uma expedição científica composta por civis e militares.

Um militar, costumeiro primeiro colocado e considerado gênio, que se inscreveu, foi aprovado com mérito em todos os exames de qualificação menos no psicotécnico.

O tal exame noticiava a mais completa inabilidade do militar para trabalhar em equipe e em convivência, ainda mais em condições de pressão. Rejeitado, o militar foi à Justiça e obteve o direito de participar da expedição, que foi um fracasso. Os meses dentro do navio com alguém sem as habilidades sociais necessárias, sem capacidade psicológica para o projeto específico terminaram por diminuir de forma drástica o resultado. Desperdício de tempo e dinheiro público etc. Para mim, esse caso é emblemático. Não acredito que o serviço público deva ser condescendente com casos como o citado. Não acredito que seja equivocado exigir não somente o conhecimento técnico, mas também outros que, por mais difíceis que sejam em sua aferição, afetam a consecução dos objetivos pretendidos pelo Estado. O § 10, a seguir, segue nessa linha, mas ainda precisa ser mais bem compreendido tanto pela administração quanto, principalmente, pelo Judiciário.

Leandro Velloso:

Tema pacificado na maioria dos órgãos do Poder Judiciário, nos termos da exegese da interpretação do art. 37, I e II, da CRFB/88, o exame psicotécnico não necessita de lei específica, tendo em vista a exigência legal na CLT para empregos públicos e na Lei nº 8.112/90 para cargos públicos federais.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se avaliação psicológica o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo. (Redação dada pelo Decreto nº 7.308, de 2010)

Luciano Oliveira:

Foge à razoabilidade a aplicação de exame psicotécnico que vise detectar características do candidato irrelevantes para o desempenho do cargo. Não é razoável, por exemplo, a aferição de aspectos relativos ao comportamento do indivíduo em situações de tensão para o ingresso em um cargo de atividades meramente burocráticas.

Leandro Velloso:

O dispositivo possui juridicidade com o princípio da razoabilidade, tendo em vista a razoável vinculação da avaliação com o cargo pretendido, em prol do interesse público. É importante frisar que servidor público não é um simples trabalhador, pois, na verdade, sua função é servir o Estado para a coletividade.

Logo, na vinculação da avaliação psicológica ao cargo pretendido, possuí:

§ 2º A avaliação psicológica será realizada após a aplicação das provas escritas, orais e de aptidão física, quando houver. (Redação dada pelo Decreto nº 7.308, de 2010)

§ 3º Os requisitos psicológicos para o desempenho no cargo deverão ser estabelecidos previamente, por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades dos cargos, descrição detalhada das atividades e tarefas, identificação dos conhecimentos, habilidades e características pessoais necessários para sua execução e identificação de características restritivas ou impeditivas para o cargo. (Incluído pelo Decreto nº 7.308, de 2010)

§ 4º A avaliação psicológica deverá ser realizada mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica, capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo. (Incluído pelo Decreto nº 7.308, de 2010)

§ 5º O edital especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação. (Incluído pelo Decreto nº 7.308, de 2010)

Art. 14-A. O resultado final da avaliação psicológica do candidato será divulgado, exclusivamente, como “apto” ou “inapto”. (Incluído pelo Decreto nº 7.308, de 2010)

§ 1º Todas as avaliações psicológicas serão fundamentadas e os candidatos poderão obter cópia de todo o processado envolvendo sua avaliação, independentemente de requerimento específico e ainda que o candidato tenha sido considerado apto. (Incluído pelo Decreto nº 7.308, de 2010)

§ 2º Os prazos e a forma de interposição de recurso acerca do resultado da avaliação psicológica serão definidos pelo edital do concurso. (Incluído pelo Decreto nº 7.308, de 2010)

§ 3º Os profissionais que efetuaram avaliações psicológicas no certame não poderão participar do julgamento de recursos. (Incluído pelo Decreto nº 7.308, de 2010)

§ 4º É lícito ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal. (Incluído pelo Decreto nº 7.308, de 2010)

§ 5º Caso no julgamento de recurso se entenda que a documentação e a fundamentação da avaliação psicológica são insuficientes para se concluir sobre as condições do candidato, a avaliação psicológica será anulada e realizado novo exame. (Incluído pelo Decreto nº 7.308, de 2010)

Luciano Oliveira:

Essas regras decorrem da grande subjetividade a que está sujeita a avaliação psicológica. Assim, para manter a isonomia da disputa, é preciso que a norma estabeleça detalhados critérios de avaliação e de recursos para essa fase do concurso, como se nota acima.

Alessandro Dantas:

Os exames psicotécnicos apenas não podem ser aplicados, como foram durante muitos anos, em caráter sigiloso, de forma imotivada, sem possibilidade de recursos, em método completamente arbitrário e

incompatível com o Estado de direito regente. A matéria chegou por diversas vezes aos tribunais, sendo hoje ponto pacífico que o exame psicotécnico deve ser baseado em critérios científicos, objetivos, motivados, públicos e com possibilidade de recurso por parte do candidato.

Objetividade, segundo professa Francisco Lobello de Oliveira Rocha, “é qualidade daquilo que não depende de impressões pessoais ou juízos de valor. A objetividade de um teste psicológico significa que sua aplicação, pontuação e a interpretação dos escores independem de julgamento subjetivo de um determinado examinador. Isto quer dizer que qualquer testando deverá obter um escore idêntico em um teste, independentemente do examinador” (*Regime jurídico dos concursos públicos*, Dialética, p. 103, 2006).

O Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou que “A mais relevante característica do exame psicotécnico é a objetividade de seus critérios, indispensável à garantia de sua legalidade, enquanto afasta toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia e garante a necessária publicidade e recorribilidade do exame. A publicidade e a revisibilidade do resultado do exame psicotécnico estão diretamente relacionadas com o grau de objetividade que deve presidi-lo, constituindo-se, em verdade, em suas consequências necessárias”.

Em outro julgamento, relatado pelo douto Ministro Fernando Gonçalves, ficou assentado que “é nula de pleno direito a disposição editalícia, contendo previsão de exame psicotécnico sigiloso, irrecurável e subjetivo”.

Anastasi e Urbina, citados por Francisco Lobello de Oliveira Rocha, “alertam para o fato de que isso não acontece inteiramente assim, porque na prática é impossível obter uma padronização e objetividade perfeitas. Mas esta deve ser, ao menos, a meta da construção de um teste e tem sido obtida em um grau razoavelmente elevado na maioria dos testes” (*Regime jurídico dos concursos públicos*, Dialética, p. 103, 2006).

William Douglas:

Sigo pela contramão. Embora concorde com o dispositivo como regra geral, entendo que deveria ser aberta a possibilidade de solução para casos excepcionais e devidamente motivados. Somente como exemplo, vejamos o ponto mais controvertido: o teste de QI. Se alguém com QI baixo conseguir se superar e passar no concurso, disputando com os demais, será obsceno eliminá-lo depois. Contudo, se estamos diante da avaliação para alguma atividade em que a capacidade, por exemplo, de cálculos espaciais e matemáticos seja indispensável e tomada em alto grau, o teste não me pareceria abusivo. O que vai definir essa questão é a exigência específica da atividade.

Colho a oportunidade para mencionar um caso que me parece demandar maior atenção dos administrativistas e da administração pública. No concurso que fiz para Analista Judiciário do TRF da 2ª Região, em 1989, foi realizada seleção para cargos de níveis fundamental, médio e superior. Entre os aprovados para a função equivalente à de servente havia arquitetos, odontólogos, bacharéis em Direito. Eles viveram alguns poucos meses extremamente felizes. Poucos meses... Logo em seguida, estavam desmotivados, tirando licenças, querendo exercer outras funções etc.

Claro que o ideal é que fossem treinados, motivados, orientados e, se necessário, eliminados no estágio probatório. Mas, confessemos, se ainda não somos hábeis o suficiente nos concursos, somos menos ainda no estágio probatório.

Aponto essa questão para ser objeto de reflexão. Pensando no interesse público, creio que devemos criar mecanismos para resolver este problema.

Incluo junto aos anexos um artigo que produzi sobre o concurso para gari no Rio de Janeiro, em que vários candidatos inscritos declararam possuir mestrado ou doutorado.

Leandro Velloso:

O princípio da isonomia está realmente presente nesta norma regulamentar. Destaca-se para ponderação do princípio da competitividade, que garante maior lisura e equidade aos candidatos.

Art. 15. *O valor cobrado a título de inscrição no concurso público será fixado em edital, levando-se em consideração os custos estimados indispensáveis para a sua realização, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas, respeitado o disposto no Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.*

Luciano Oliveira:

Não é o objetivo da administração auferir lucro, mas tão somente ressarcir-se dos custos efetuados com a realização do concurso. O Decreto nº 6.593/2008 prevê a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para candidatos de baixa renda, regra imprescindível para contribuir com o livre acesso de todos aos cargos públicos. Os editais, atualmente, trazem regras a respeito da isenção de taxa de inscrição para as pessoas de poucos recursos, sendo que a ausência de cláusula editalícia nesse sentido tem ensejado a atuação do Ministério Público para anular ou retificar o edital que não contemple a isenção.

Luiz Jungstedt:

Difícilmente são encontradas as comprovações dos gastos dos concursos públicos para serem comparadas aos valores arrecadados.

Qual será o destino de eventuais excessos de recursos arrecadados com as inscrições dos candidatos?

Em época de debates sobre financiamento público das campanhas eleitorais, parece adequada a tese dos concursos públicos serem gratuitos e seus custos arcados por dotações orçamentárias.

William Douglas:

Olhando o tema de forma panorâmica, me convenço de que o Estado não deveria cobrar do candidato para realizar atividade que lhe é inerente, qual seja: a seleção dos seus agentes.

Por outro lado, reconheço como razoável que as taxas sejam fixadas para cobrir os custos, a menos que se tornem onerosas demais ou, quando menos, que não haja dificuldade para se deferir gratuidades a quem as requerer. A experiência ensina que concursos com gratuidade atraem aventureiros, curiosos e os percentuais de ausência são consideravelmente maiores, com prejuízo para a administração pública.

No frigidar dos pensamentos contraditórios sobre a cobrança de taxas, termino por concluir, ainda que sem uma certeza absoluta, que o melhor caminho é admitir as taxas, mas exigir sua modicidade e, mesmo que sejam pequenas, admitir sem grandes transtornos as gratuidades solicitadas.

Para que sejam evitados prejuízos para as camadas mais pobres da população, as taxas de inscrição devem ser reduzidas, por todas as razões, incluídas nelas o fato de o concurso público ser um dos mais eficientes instrumentos de mobilidade e inserção social.

Leandro Velloso:

Nesse ponto é claro que estamos diante de uma norma que quer demonstrar que a administração pública não tem a função administrativa de realizar exploração de atividade econômica com os processos seletivos, em respeito, é claro, com os ditames de direito público do art. 37, I e II, da CRFB/88.

Art. 16. *O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com o Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação.*

§ 1º *Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.*

Luciano Oliveira:

O princípio da publicidade exige que a administração publique os resultados de todas as fases do concurso no órgão oficial e, de preferência, também em sítio específico da internet. A grande novidade é a limitação do número máximo de aprovados no concurso, em função do número de vagas, conforme a tabela do Anexo II do decreto. Em um concurso com 30 ou mais vagas, por exemplo, estabeleceu-se que apenas os candidatos classificados até o dobro do número de vagas podem ser considerados aprovados. Entendemos que tal regra é indevida, pois limita, em abstrato, o número máximo de candidatos aprovados no concurso, quando o caso concreto pode exigir que mais pessoas sejam nomeadas para suprir as necessidades do órgão ou entidade.

Alessandro Dantas:

O dispositivo em comento precisa ser interpretado em conjunto com o art. 12 do mesmo decreto.

Como visto outrora, o art. 11 enuncia: “Art. 11. Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas”.

Em uma primeira interpretação dos artigos, poderíamos chegar a uma estranha conclusão: se a administração apenas pode chamar até 50% o número inicial de vagas, não faria sentido limitar ao Anexo II do art. 15 que classifica, conforme a quantidade de vagas disponibilizadas, de 100% a 500% dos excedentes.

Para melhor entendimento da questão, veja adiante as tabelas 1 e 2.

TABELA 1	
Art. 11. Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas.	
Número de candidatos inscritos: 20.000	
Número original e inicial de vagas	Número de candidatos que podem ser aproveitados
100	50 dos excedentes
Total de candidatos que podem ser chamados	
	150

TABELA 2	
Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com o Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação.	
§ 1º Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.	
Número de candidatos inscritos: 20.000	
Número de vagas	Número de candidatos classificados
1	5
2	9
3	14
30 ou mais	Doas vezes o número
Caso da tabela anterior	
100	200

Observe que em um concurso em que foram abertas 100 vagas, pela tabela 1, que representa esquematicamente o art. 11 do decreto, apenas poderão ser chamados ao longo do prazo de validade do concurso 150 candidatos.

Pela análise da tabela 2, que representa esquematicamente o art. 16 do decreto, se forem abertas 100 vagas, de todos os candidatos, apenas serão classificados os 200 primeiros. Os 100 primeiros, dentro do número de vagas, e 100 outros, fora do número de vagas, porém, serão aprovados e classificados.

Pergunta-se: há incompatibilidade entre os artigos mencionados? Entendo não haver incompatibilidade, porém o art. 12 limita em parte o, pois, em verdade, dos classificados fora do número de vagas, apenas 50% poderão ser chamados e aproveitados.

Mas qual seria a intenção do art. 16? *Entendo* existir importância por dois motivos.

Em primeiro lugar, se o candidato ficar classificado fora do número de vagas inicialmente previsto, porém dentro do limite do Anexo II do decreto em comento, ele será considerado aprovado no concurso e essa aprovação será interpretada como título em outros concursos. O candidato que ficar além dos limites do referido anexo estará desclassificado e não contará como título, e não haverá mais qualquer expectativa de conseguir seu aproveitamento no mesmo concurso.

Em segundo lugar, em um concurso de 100 vagas, a administração pode, ao longo do prazo de validade deste, chamar até 150 candidatos aprovados. E se desses 150, 20 candidatos não se apresentarem? Nesse caso, com base no art. 16, II, que remete ao Anexo II do decreto, será possível aproveitar os candidatos classificados.

William Douglas:

A publicidade é indispensável para que haja controle social do concurso público. A limitação é antipática, porém útil para simplificar

os certames, razão pela qual a tenho como razoável, embora preferisse limites maiores.

Leandro Velloso:

O princípio da transparência pública é indispensável para o implemento da publicidade pública. Assim, encontramos total tipicidade da norma. Entretanto, não encontramos nesse ponto nenhuma referência a outros meios de publicidade, como a internet, por exemplo.

§ 2º No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do § 1º será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa.

Luciano Oliveira:

Essa regra esclarece que, para fins de aplicação da tabela do Anexo II considerar-se-á tão somente a nota da primeira etapa, isto é, não deverá ser computada a nota do curso de formação. Evitam-se, com isso, as despesas com a formação de candidatos que, posteriormente, ficariam impedidos de tomar posse por serem considerados reprovados, segundo a regra constante da tabela do Anexo II.

Leandro Velloso:

O princípio da eficiência administrativa e da confiança legítima que consagra a supremacia do interesse público está presente nesta norma.

§ 3º *Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo.*

Luciano Oliveira:

A regra preserva o direito dos que ficam empatados na última colocação de aprovados. Como o edital do concurso costuma conter critérios de desempate, de modo que, após sua aplicação, dificilmente dois candidatos ficam rigorosamente empatados, é razoável entender que não se deve, nesse caso, aplicar tais regras de desempate a fim de que seja assegurada a isonomia da disputa.

William Douglas:

Medida salutar, que previne situações que, embora adequadas aos eventuais critérios de desempate, podem ser draconianas.

§ 4º *O disposto neste artigo deverá constar do edital de concurso público.*

Luciano Oliveira:

Pelo menos aqui o decreto flexibiliza a regra: entendemos que, caso o órgão ou entidade considere indevida tal limitação do número de aprovados, poderá simplesmente não prevê-la no edital, com o que ficará afastada sua aplicação ao concurso que realiza.

Art. 17. *Na autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para realização de concurso público ou na manifestação de que trata o § 3º do art. 10, será fixado prazo não*

superior a seis meses para o órgão ou entidade publicar o edital de abertura de inscrições para realização do certame.

Luciano Oliveira:

De forma habitual, o MPOG previa na própria Portaria autorizar a realização do concurso público, um prazo para a publicação do edital de abertura de até seis meses, a partir da autorização. Hoje, contudo, o decreto uniformiza essa regra, que se revela salutar, pois evita que o órgão (ou entidade) fique inerte após ter sido publicada a autorização para o concurso. O § 3º do art. 10 refere-se à manifestação do MPOG quanto à questão orçamentária aos concursos que prescindem de sua autorização para serem realizados (AGU, Defensor Público e Diplomata).

Alessandro Dantas:

Esse prazo inclui toda a preparação do concurso – inclusive seleciona a banca examinadora – que, em regra, é feito por meio de licitação.

William Douglas:

A norma é positiva e evita o mau costume de vários governos de autorizar os concursos sem que isso resulte em ato posterior, medida que prejudica a sociedade, pela falta de servidores, e os concursandos, pela expectativa gerada com a não realização do concurso.

Leandro Velloso:

Destacamos que o poder hierárquico que sustenta a supervisão ministerial está presente nessa norma com o intuito de proporcionar clareza e mais publicidade às regras editalícias.

§ 1º *Para as instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, o prazo referido no caput será contado a partir da publicação do ato do Ministro de Estado da Educação que realizar a distribuição, entre essas entidades, das vagas autorizadas.*

Luciano Oliveira:

Regra específica das instituições federais de ensino permite que seja feita a distribuição das vagas autorizadas pelas diversas entidades antes que sejam iniciados os procedimentos necessários à preparação e à publicação do edital do concurso público.

William Douglas:

Esse dispositivo é útil, porém, na prática, ele somente registra que a autonomia das universidades é uma quimera, assim como a estranha “falta” de vagas, pois apenas é distribuído o que está em quantidade menor do que o devido.

§ 2º *Findo o prazo de que trata o caput, sem a abertura de concurso público, ficará sem efeito a autorização concedida pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão ou a manifestação de que trata o § 3º do art. 10.*

Luciano Oliveira:

O próprio decreto prevê a consequência da não publicação do edital no prazo de seis meses, a caducidade da autorização. Isso ocorrendo, somente mediante nova autorização do MPOG poderá o órgão ou entidade realizar seu respectivo concurso público.

Alessandro Dantas:

Aqui há uma violação ao princípio da eficiência, pois se foi autorizado o concurso significa que havia, em tese, necessidade de contratação de pessoal. Assim, simplesmente deixar caducar a autorização afronta a eficiência. Em caso de perda do interesse em levar adiante o concurso, a conduta correta seria revogar a autorização.

William Douglas:

A regra deveria ser diferente, ou seja, autorizado o concurso, este teria que ser realizado no prazo. Simplesmente dispor que a autorização perde seu efeito é, obliquamente, tornar o prazo inócuo.

Seção II

Do Edital do Concurso Público

Art. 18. *O edital do concurso público será:*

I – publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de sessenta dias da realização da primeira prova; e...

Luciano Oliveira:

Essa regra é importantíssima por permitir o preparo adequado dos candidatos à prova, principalmente porque são frequentes, infelizmente, as modificações de conteúdo programático de um edital para o outro. Um dos fatores de maior insegurança dos concurrenseiros, inclusive, é a incerteza quanto às disciplinas que serão cobradas nas provas. Entendemos que 60 dias é um prazo ainda exíguo diante do volume de matéria que, normalmente, deve ser estudada para um concurso. O ideal seria um prazo

de pelo menos 90 dias. Melhor mesmo seria que os conteúdos programáticos não sofressem tanta variação de um concurso para o outro, o que ajudaria sobremaneira a preparação dos candidatos e contribuiria para o ingresso de servidores mais bem preparados ao serviço público.

Alessandro Dantas:

Como informado no referido decreto, esse prazo é mínimo, ou seja, pode ser bem superior.

William Douglas:

A medida é excelente, mas o prazo acanhado, tímido, amedrontado. Não se pode admitir o não planejamento estatal que permita um prazo de pelo menos seis meses ou, preferencialmente, um ano. Em dois meses ninguém consegue se preparar adequadamente. A existência de um prazo mínimo é um avanço a ser comemorado, mas sua exiguidade deve ser objeto de aperfeiçoamento. Ao menos há a referência ao prazo “mínimo”, de modo que os administradores podem corrigir sua exiguidade. Mesmo assim, é dispositivo a ser objeto de mudança, com aumento desse prazo mínimo.

Leandro Velloso:

Regra taxativa em prol do art. 37, II, da CRFB/88.

II – divulgado no sitio oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame, logo após a sua publicação.

Luciano Oliveira:

O inc. II do art. 18 é fundamental para atender plenamente ao princípio da publicidade. Sabemos que, na prática, poucas pessoas leem o Diário Oficial. Elas retiram as informações sobre concursos públicos dos sítios das bancas examinadoras na internet. Quanto mais meios de comunicação houver, maior será a amplitude da disputa, o que contribuirá para o livre acesso dos cidadãos aos cargos públicos e ampliará o universo de indivíduos entre os quais a administração selecionará seus futuros servidores.

William Douglas:

Entendo que, além dessas medidas, deveria existir um sítio oficial em cada entidade da federação para que fossem divulgados todos os concursos públicos, ou seja, qualquer cidadão acessaria apenas esse sítio para tomar conhecimento de todos os concursos promovidos no nível federativo, aí incluídos os concursos da administração direta, indireta e fundacional.

Leandro Velloso:

A internet, é um grande portal de comunicação. Entretanto, é cediço pensar que seja necessário um portal exclusivo como encontramos, por exemplo, no site ComprasNet, da Administração Federal, para proporcionar maior organização e eficiência administrativa.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser publicada no Diário Oficial da União e divulgada na forma do disposto no inciso II.

Luciano Oliveira:

Nada impede que o edital do concurso seja alterado, desde que por outro edital. Isso pode ocorrer em caso de erros materiais, como os relativos à publicação equivocada de datas de aplicação das provas, critérios de correção, conteúdo programático, cláusulas de isenção de taxa de inscrição ou de reserva de vagas para deficientes, entre outros assuntos. Todavia, é fundamental que o prazo inicial de 60 dias, previsto no inc. I do art. 18, tenha sua contagem reiniciada caso a alteração seja relevante e afete o planejamento de estudos dos candidatos ou sua decisão de se inscrever no concurso. Infelizmente, o decreto não traz essa ressalva, que serviria para minimizar a vulnerabilidade dos candidatos aos humores da administração.

Luiz Jungstedt:

Essa regra confirma a tese de que o edital é um ato administrativo discricionário que poderá ser alterado para se adaptar ao interesse público superveniente.

Importante ressaltar que para essa mudança será necessária a mesma divulgação da publicação original.

§ 2º O prazo de que trata o inciso I poderá ser reduzido mediante ato motivado do Ministro de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público.

Luciano Oliveira:

Eis uma regra que entendemos indevida, pois, se 60 dias é um prazo insuficiente para uma preparação adequada dos candidatos, pior será se o órgão ou entidade reduzir ainda mais esse período. Em função do caso concreto, o dispositivo visa dar maior flexibilidade à

administração para admissões de pessoal que se revelem urgentes. Esperamos que a regra seja utilizada com comedimento e somente nos casos de ocorrência de situações realmente prementes, sob pena de se tornar ineficaz a prescrição do inc. I.

William Douglas:

Lamentável o dispositivo. Mais uma vez percebe-se ou uma tergiversação na instituição de medidas salutaras ou, quando menos, o confronto entre um legislador moderno com outros mais conservadores. Parece que alguém, com uma visão mais ampla e respeitadora dos cidadãos e do bom senso, redigiu a norma que cria o prazo mínimo e depois outro legislador, talvez um superior, mais preocupado em deixar uma saída para a incúria e a falta de previsão, saiu a inserir normas que, na prática, tiram o poder e a coercitividade da primeira. A norma é péssima! Ou estamos diante de falta de planejamento, ou de uma situação emergencial. A falta de planejamento se corrige com planejamento e não com janelas para que por elas passe o administrador imprudente. A emergência não deve ser regulada aqui, mas em norma própria.

Leandro Velloso:

Motivação é o ponto forte dessa norma. Reitero que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, sejam vinculadas ou discricionárias como é o caso deste regulamento. Não podemos esquecer que justificativa não se confunde com motivação, pois o administrador tem a obrigação de motivar e não de se justificar.

Art. 19. *Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:*

I – identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou entidade que o promove;

Luciano Oliveira:

Essa regra é bastante óbvia e não oferece maiores problemas, tendo em vista que o órgão ou entidade que promove o concurso e a banca examinadora contratada costumam estar entre as primeiras informações que aparecerem nos editais de concurso.

Luiz Jungstedt:

Apesar de se tratar de uma regra básica, permanecemos sem a preocupação, por parte dos organizadores dos concursos públicos, com a identificação da formação da banca examinadora.

É óbvia a necessidade de identificação dos integrantes da banca de examinadores. Não apenas porque estes servirão de referência no estudo da matéria dos candidatos, como também diante da necessidade de afastamento devido, por exemplo, à participação de algum parente ao concurso público.

William Douglas:

O contraponto da sábia e pertinente colocação do colega Luiz Jungsted é que existe grande assédio sobre os integrantes da banca, de modo que sua identificação não se trata de medida simples.

II – menção ao ato ministerial que autorizar a realização do concurso público, quando for o caso;

Luciano Oliveira:

O decreto passa a exigir que o edital divulgue o ato do MPOG (ou da autoridade equivalente) que autorizou a abertura do concurso, quando for o caso, o que aumenta a transparência na realização do certame. Os candidatos podem verificar, por exemplo, se a publicação

do edital se deu no prazo previsto, prevenindo-se de eventual nulidade da disputa em razão desse aspecto.

III – número de cargos ou empregos públicos a serem providos;

Luciano Oliveira:

Essa é uma informação imprescindível para todos que se preparam para concursos públicos e deveria ser efetivamente obrigatória em todos os editais. Todavia, como visto anteriormente, o art. 12 autoriza “excepcionalmente” a abertura de concurso sem previsão expressa do número de vagas, com o anúncio tão somente do indesejável cadastro de reserva.

William Douglas:

A informação é essencial para que os candidatos defendam seus direitos. Não está escrito na norma, porém deveria, outra determinação que completa o arcabouço protetivo dos cidadãos e dos candidatos: não apenas os cargos a serem providos, mas o número de cargos vagos no órgão.

Quanto ao cadastro de reserva, não tenho restrições desde que ele utilizado apenas em casos adequados, ou seja, quando existe a previsão de saídas de funcionários (médias de exoneração, aposentadorias e falecimentos), para evitar solução de continuidade no serviço público, que não pode ficar sem agentes enquanto um concurso é realizado. Assim, somente cabe concurso para cadastro de reserva na ausência de vagas abertas.

Vou mais longe: admito que havendo, por exemplo, cinco vagas abertas e a previsão de tantas aposentadorias ou previsão de perda de tantos funcionários por ano (pelos seus mais diversos motivos), que se realize concurso para, concomitantemente, cinco

vagas e mais cadastro de reserva. Os aprovados dentro do número de vagas terão direito à nomeação e os demais dependerão do surgimento de vagas.

Leandro Velloso:

Tal regra não prejudica os chamados aprovados cadastros de reservas sem especificação de vagas explícitas. A supremacia do interesse público ainda prevalece.

IV – quantitativo de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão, em consonância com o disposto nos arts. 37 a 44 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

Luciano Oliveira:

Trata-se de explicitação de regra do inc. VIII do art. 37 da Carta Magna, o qual prevê que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. O § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/90 estabelece que os deficientes têm o direito de se inscrever em concurso público para cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, reservando-se, para eles, até 20% das vagas do concurso. O art. 37 § 1º, do Decreto nº 3.298/99 reza que ao candidato portador de deficiência será reservado, no mínimo, o percentual de 5% das vagas.

Quanto aos critérios de admissão, prevê o art. 40 do mesmo decreto que é vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público na administração pública federal e que, no ato da inscrição, o candidato que necessite de tratamento diferenciado deverá requerê-lo, no

prazo do edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas. Além disso, o deficiente que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso. O art. 41 estabelece que a pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais a ela conferidas pelo decreto, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne: ao conteúdo das provas; à avaliação e aos critérios de aprovação; ao horário e ao local de aplicação das provas; e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Leandro Velloso:

Regra básica nos termos do art. 37, VIII, da CRFB/88.

V – denominação do cargo ou emprego público, a classe de ingresso e a remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem;

Luciano Oliveira:

Essas são informações importantes e que, felizmente, costumam constar dos editais, à exceção, todavia, da discriminação das parcelas que compõem a remuneração do cargo. A composição da estrutura remuneratória é de grande relevância para o candidato, pois o que se verifica é que os editais, normalmente, apresentam apenas o total mensal que o servidor poderá receber pelo desempenho do cargo, sem explicitar quais parcelas se referem ao respectivo vencimento básico e vantagens permanentes, e quais são dependentes de outros fatores, nem sempre verificáveis na prática.

Imaginemos, por exemplo, um edital que divulgue uma remuneração de R\$ 3.000,00 sem informar que, desse montante, R\$ 600,00 compõem, segundo a lei, uma parcela variável, que somente será recebida se o servidor atingir determinados índices de produtividade. Nota-se, assim, a importância de os editais de concurso explicitarem detalhadamente as parcelas que compõem a remuneração do cargo, a fim de evitar surpresas desagradáveis aos futuros servidores.

William Douglas:

Qualquer empregador, público ou privado, tem o dever de informar as condições da proposta. Entre elas, obviamente, está informar claramente qual a remuneração que os contratados receberão. Isso inclui a necessidade das vantagens, adicionais, parcelas variáveis etc. Parte do “segredo” que ronda os editais está na política de não informar claramente o quanto ganha cada carreira, até para evitar ciúmes das demais. É o que acontece, mas é lamentável, sob todos os aspectos. A necessidade de publicidade e transparência é útil para todos: sociedade, candidatos e também os integrantes das demais carreiras. Nem que seja para se fazer outro concurso.

VI – lei de criação do cargo, emprego público ou carreira, e seus regulamentos;

Luciano Oliveira:

Trata-se de outro dado essencial, pois, como dito anteriormente, os requisitos necessários para o ingresso no cargo ou emprego público devem constar da lei. Caso o candidato deseje, ele poderá cotejar o edital do concurso com a respectiva lei de regência e

verificar se as exigências do instrumento convocatório são legítimas. Se o edital extrapolar a lei, a parte incongruente com a norma legal deverá ser considerada nula.

William Douglas:

O candidato deve aquilatar todas as regras que regem o cargo para o qual cogita concorrer, pois, afinal, se for aprovado, ali estarão todos os seus direitos e deveres. É uma pena, mas muitos candidatos concorrem primeiro e somente depois indagam sobre as regras do cargo, o que gera muita frustração para estes e muitos contratemos para a administração. Um dos acontecimentos mais comuns é o aprovado, por exemplo, passadas as primeiras 72 horas de alegria pela nomeação e posse, querer transferência de lotação à qual não tem direito. O serviço público tem muitas vantagens, mas não pode ser tratado como muitos o tratam: cabide de emprego, casa da mãe joana etc. A administração não pode ficar cuidando e resolvendo todos os problemas de seus servidores. Basta simplesmente que as regras sejam cumpridas.

Leandro Velloso:

Norma importantíssima, pois as regras legais dos referidos cargos, na prática administrativa, são difíceis de ser encontradas.

VII – descrição das atribuições do cargo ou emprego público;

Luciano Oliveira:

Essas atribuições, normalmente, vêm definidas na lei ou no regulamento do cargo e é salutar que o edital as reproduza a fim de tornar claras as futuras funções dos candidatos aprovados.

William Douglas:

A descrição faz parte da proposta que, no fundo, é o edital. Importante observar que por mais extensa que seja a reprodução no edital, ela, mesmo salutar, não se sobrepõe à lei que define as atribuições, a qual deve ser sempre mencionada.

VIII – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

Luciano Oliveira:

Dado fundamental para que o candidato verifique se possui a formação mínima para a investidura no cargo, o nível de escolaridade deve vir de forma clara no edital, inclusive quanto à possibilidade de o candidato possuir formação geral, desde que detenha especialização na área. Um exemplo seria um cargo de Tecnologia da Informação (TI) que admitisse tanto pessoas formadas em TI quanto em qualquer nível superior, desde que com pós-graduação em TI. Ressalte-se que a formação exigida para o cargo é aquela prevista em lei, conforme o art. 37, I, da Constituição Federal, não podendo o edital inovar quanto a esse aspecto.

William Douglas:

Devemos reparar que a menção sobre a escolaridade é para a posse e não para a realização do concurso. Outra preocupação que tenho é a insistência de muitos sindicatos de servidores em aumentar a escolaridade exigida para os cargos com o fim de, ato contínuo, lutar por planos de carreira com vencimentos maiores. Isso é uma perversão

do sistema. A escolaridade deve ter relação com as demandas do cargo, assim como não se deve esquecer que, além da escolaridade, o servidor deverá ter treinamento específico, como são exemplos os realizados pelas academias de polícia e escolas fazendárias. Portanto, não devemos “inflacionar” a cobrança de escolaridade maior à guisa de enaltecimento do cargo. Exigir escolaridade acima do razoável prejudica a administração pública. Exigir, e uso o argumento através da redução ao absurdo (*reductio ad absurdum*) de doutorado para garis fará com que bons garis sejam perdidos, que haja uma elitização e que, além disso, em pouco tempo os “garis-doutores” estejam desmotivados, tirando licenças médicas exageradas etc.

Nesse sentido, tenho observado grande quantidade de cargos com exigências de escolaridade acima do razoável, impedindo que pessoas de menor grau de instrução alcancem espaço no serviço público. Anote-se, por fim, que a exigência dentro do razoável serve para que muitos ingressem no serviço público e, a partir daí, com emprego e condições de tempo e segurança, progridam nos seus estudos. O concurso serve, entre várias coisas, para dar acesso e mobilidade social, educacional e financeira. A escolaridade exigida em níveis desnecessariamente elevados é atitude péssima.

Leandro Velloso:

Trata-se de exigência pertinente ao futuro servidor, tendo em vista a restrita vinculação à lei. Tal premissa tem a função de eximir qualquer desvio superveniente de finalidade com novos enquadramentos de servidores para cargos que não foram anteriormente disputados.

E, finalmente, essa premissa se torna fundamental para a verificação do nível do servidor para fins de eventual participação em processo administrativo disciplinar, seja como acusado ou membro de comissão.

IX – indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

Luciano Oliveira:

Tem sido comum a inscrição via internet, com a confirmação enviada por e-mail ao candidato. Não obstante, é preciso que a banca também disponibilize postos de atendimento para as pessoas que não possuem acesso à web, ou pelo menos estabeleça locais onde elas possam utilizar gratuitamente terminais de computador conectados à internet para efetivar o princípio do livre acesso aos cargos públicos.

William Douglas:

A informação do local de prova deve ser feita com antecedência razoável. Cada vez mais existem candidatos que se deslocam de outros pontos do país e, como a Constituição Federal veda qualquer distinção em decorrência de local de domicílio, é preciso oferecer condições, de modo que os inscritos se organizem para participar da prova.

X – valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

XI – orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;

Luciano Oliveira:

Conforme visto supra, está pacificado o entendimento de que o edital deve prever isenção da taxa de inscrição para as pessoas de baixa renda, conforme previsão no Decreto nº 6.593/2008. Outras hipóteses podem estar previstas no edital, desde que os critérios sejam dotados de razoabilidade, por exemplo, isenção para idosos e deficientes.

William Douglas:

Nunca é demais recordar que a taxa de inscrição não pode ser fonte de arrecadação e que as pessoas menos favorecidas economicamente não podem ser prejudicadas por essa circunstância quando o assunto for acesso aos cargos públicos, mesmo porque o concurso é um dos mais eficientes instrumentos de mobilidade social.

XII – indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e quando da realização das provas, bem como do material de uso não permitido nesta fase;

Luciano Oliveira:

Normalmente é exigido dos candidatos, para a inscrição, o fornecimento de dados pessoais, como nome, identidade e CPF. Quando a inscrição é feita pela internet, o candidato não apresenta os documentos ao se inscrever, mas apenas nos dias das provas. O edital deve prever também o material de uso permitido para a realização dos exames, especificando se será autorizado ou não o uso de lápis, borracha, calculadora etc., bem como consulta à legislação sobre o assunto. Deve ficar claro ainda se o candidato poderá ou não portar relógio, óculos escuros, boné ou quaisquer outros apetrechos ou acessórios que a banca considere inadequado à realização das provas.

XIII – enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;

Luciano Oliveira:

Esse é um dos maiores problemas enfrentados pelos candidatos de concursos públicos. Infelizmente, é mais do que comum a banca examinadora cobrar questões sobre assuntos não contemplados no conteúdo programático do edital ou previstos de maneira obscura e imprecisa.

O Judiciário tem entendido que questão que exija assunto não contido no programa ofende o edital, que é a lei do concurso, e, conseqüentemente, o princípio da legalidade. O problema, muitas vezes, se deve à falta de precisão na definição do conteúdo programático, o que faz surgir a dúvida se determinado assunto deve ser estudado ou não. O problema se agrava quando o tema é cobrado em questões discursivas, pois, nesse caso, o candidato deve ter um conhecimento mais aprofundado da matéria para elaborar seu texto. Outra omissão frequente do edital é quanto ao número de questões de cada disciplina. Frequentemente, a banca limita-se a enunciar o número total de questões da prova, sem detalhar a divisão por matéria. Espera-se que os órgãos e entidades públicas sigam fielmente o presente inciso e abandonem essas práticas perniciosas. Seria interessante o MPOG detalhar esse inciso, contemplando as presentes observações.

William Douglas:

Quatro aspectos merecem destaque. Primeiro, é óbvio ululante que as matérias não relacionadas no edital não podem ser cobradas, sob pena de invalidação das respectivas questões.

Segundo, que não faz sentido a crescente inclusão de matérias, ou volume de matéria, em grau totalmente incompatível com o cargo. Essa prática, às vezes direcionada a facilitar a seleção, é canhestra. Exigir conhecimentos muito acima dos relacionados à prática do ofício faz com que a seleção escolha as pessoas erradas. É equivocado pensar que o melhor pedreiro será aquele que domina perfeitamente matemática financeira. Alguns concursos parecem imaginar assim.

Por erro na escolha das matérias ou na profundidade em que serão cobradas podem ser eliminadas pessoas mais indicadas para a atividade na qual se sentiriam realizadas. Igualmente, alguns concursos, por exemplo, os da área jurídica, se especializaram em atender aos caprichos e delírios narcísicos de alguns examinadores, terminando por selecionar apenas os que, por algum capricho ou desvio, nada fazem senão estudar. São eliminados dos concursos os profissionais, os normais, o estudante médio que se dedica ao concurso e mantidos apenas candidatos que, embora sabedores de filigranas e questiúnculas, não possuem vida cotidiana, social e relacional, exatamente o que permite maior humanidade e sensibilidade.

Terceiro, é inadmissível que o edital apresente apenas a matéria Direito Penal, como vimos ocorrer. É preciso dar informações suficientes para que os candidatos saibam, dentro da matéria como um todo, o que será cobrado.

Quarto, a indicação de bibliografia é útil por um lado, pois baliza os candidatos, mas por outro lado fere a diversidade, criando quase que reserva de mercado e privilégio inadmissível para os livros assinados por pessoas por vezes as melhores, mas noutras vezes apenas mais bem relacionadas. Na dúvida, o ideal é que não exista essa indicação.

XIV – indicação das prováveis datas de realização das provas;

Luciano Oliveira:

O ideal seria que o decreto exigisse que o edital estabelecesse, desde sua publicação, a exata data de aplicação das provas, as quais só poderiam ser modificadas em casos excepcionais e devidamente motivados pela administração. Muitas vezes o candidato mora em

localidade diversa da cidade de aplicação das provas e precisa adquirir passagens e reservar hotel para prestar o concurso. O inciso limita-se a exigir a indicação das “prováveis” datas, o que permite a instauração de práticas prejudiciais aos candidatos, com a definição dos dias das provas com pouquíssima antecedência, bem como a modificação dessas datas, prejudicando, por exemplo, aqueles que reservaram passagens de avião antecipadamente para aproveitar as promoções das companhias aéreas.

William Douglas:

Novamente verifica-se o confronto, dentro do decreto em comento, das melhores ideias (definição mais compatível de datas, com todas as vantagens decorrentes e com os princípios constitucionais da administração pública) com a contumaz tentativa de sempre se deixar para o administrador uma porta, ou janela, para fazer o que bem entender. E, cientes de que a liberdade nesses casos em geral se transforma em abuso, não deveria existir tantas possibilidades de modificações. Não se pode admitir que a administração não consiga se organizar e planejar o suficiente para indicar datas com antecedência. Alguns podem perguntar: mas se vier a ocorrer algo realmente grave, de caso fortuito ou força maior? A resposta é simples: se vier a ocorrer, a solução será dada especificamente diante do caso concreto e não da forma como engendrada na redação atual de um decreto que, repito, no geral, sua criação foi um grande avanço, apesar das críticas que, pontualmente, venho fazendo a ele.

Leandro Velloso:

Norma que demonstra transparência do certame em vinculação ao princípio da publicidade administrativa.

XV – número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, e indicativo sobre a existência e condições do curso de formação, se for o caso;

Luciano Oliveira:

Conforme visto, o concurso pode ser dividido em duas etapas: a primeira compreendendo a aplicação de provas e, se for o caso, a análise de títulos; e a segunda representada pela realização de curso de formação. A primeira etapa costuma abranger várias fases: prova objetiva, prova discursiva, prova oral, exame psicotécnico, análise de títulos etc. Os editais não costumam conter o período de realização do curso de formação, de acordo com o caso, ficando a matéria para definição em edital posterior, normalmente em conjunto com a divulgação dos aprovados na primeira etapa. O ideal seria que no edital de abertura do concurso fossem divulgadas as datas prováveis de início e término do curso de formação.

William Douglas:

A administração ainda está a dever, no geral, e deve oferecer maiores informações sobre o funcionamento e condições dos cursos de formação. Não se pode esquecer que muitos candidatos trabalham, são casados, têm filhos, de modo que precisam desses elementos para sua organização.

Esse cuidado, além de ser o ideal diante dos princípios que regem a administração pública, também faz com que esta possa selecionar pessoas mais maduras e vividas, com maior experiência e que, por isso mesmo, podem se destacar como melhores funcionários. Condições muito difíceis para pessoas com vida mais adiantada faz com que alguns cargos venham a ser ocupados apenas por quase adolescentes, recém-

egressos de escolas de ensino médio ou superior, os quais, malgrado sua capacidade intelectual, ainda não possuem toda a maturidade que apenas o curso da vida pode oferecer.

Leandro Velloso:

A omissão de informações necessárias ao preenchimento do cargo, emprego ou função não pode prosperar na administração pública. Logo, essa premissa normativa sustenta regra básica e esclarecedora.

XVI – informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial;

Luciano Oliveira:

Essa regra foi abordada no art. 13 § 3º, e representa a garantia da efetividade do contraditório e da ampla defesa do candidato, em caso de interposição de recurso contra a nota da prova oral.

William Douglas:

A prova oral, embora de difícil realização e portadora do alto custo de ser objeto de terror para boa parte dos candidatos, me parece uma fase absolutamente indispensável para alguns cargos. Abrir mão dela será sempre uma perda para a qualidade da seleção.

Leandor Velloso:

Trata-se de consequência lógica em respeito ao contraditório e à ampla defesa nos certames.

XVII – explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

Luciano Oliveira:

Outra norma de fundamental importância. O edital deve apresentar a exata maneira de calcular a nota final do candidato. Deve estabelecer, por exemplo, se será utilizada média aritmética ou ponderada dos resultados das diversas fases, com a indicação, nesse caso, dos respectivos pesos; como será computada a nota do curso de formação; qual será o peso atribuído aos títulos; etc. Deve definir ainda, com absoluta clareza, os critérios de desempate a serem adotados para classificar os candidatos que obtenham a mesma pontuação. Normalmente, os editais utilizam as notas de determinada fase ou etapa como critério de desempate. Por força da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o primeiro critério de desempate a ser adotado em concursos públicos deve ser a idade igual ou superior a 60 anos, nos termos dos arts. 1º e 27, parágrafo único da referida lei.

William Douglas:

Norma essencial, entre outros requisitos, por velar pela justiça na seleção. O crescente número de candidatos torna esse cuidado cada vez mais importante. Quanto à norma do idoso, demonstra o costume do legislador de fazer caridade à custa do interesse da administração e da justiça na seleção. A idade deve ser o último dos critérios e não o primeiro. Preferir o mais idoso, se por um lado mostra humanidade, por outro faz a opção exatamente pelo que, provavelmente, se aposentará mais rapidamente.

Se por um lado isso é garantia de uma nova vaga em breve (e de mais uma aposentadoria em condições melhores que a do regime geral), por outro me parece ser uma mistura inadequada de conceitos ou, quando menos, a aplicação de uma norma de bondade em

situação em que o critério não deveria ser idade, número de filhos ou algo semelhante, mas o desempenho no concurso. Essa postura pode parecer dura, ou insensível, mas é aquela que, s.m.j., prestigia o interesse em selecionar o melhor e não o mais idoso. Mesmo assim, repito, após esgotados todos os critérios possíveis, a idade será a solução mais simples e objetiva, porém, nunca a primeira.

Leandro Velloso:

A metodologia se torna essencial para que os candidatos possam se preparar com clareza e objetividade, impedindo obscuridade e/ou abuso de poder.

XVIII – exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa;

Luciano Oliveira:

Essas são outras fases que podem ser exigidas no concurso público, desde que previstas em lei. Nesse caso, o edital deve estabelecer em detalhes os exames necessários e a possibilidade ou não de apresentação de laudos particulares, bem como a data de entrega dos documentos, proporcionando prazo razoável para a realização dos exames.

Deve-se definir também o que será verificado na sindicância da vida pregressa, para que o candidato saiba de antemão se se enquadra ou não nos requisitos exigidos pela administração e, se for o caso, promova a tempestiva impugnação administrativa ou judicial dos critérios estabelecidos. Normalmente, essa sindicância compreende a apresentação de certidões negativas quanto a ações judiciais criminais e de atestados de antecedentes dos órgãos policiais.

William Douglas:

A questão dos exames médicos não é simples, vez que pode ser palco de discriminação.

Quanto ao psicotécnico, embora malvisto por muitos, me parece instrumento bastante útil para proteger a administração e, mais do que ela, os destinatários do serviço público, de pessoas inadequadas para as funções.

Se existem cuidados na realização do exame, isso não invalida seu valor científico. Não custa recordar que existe responsabilidade civil pela *culpa in eligendo* e que a administração, em situação ainda mais grave, responde objetivamente pelos danos que vier a causar. Logo, deve ser bastante rigorosa a seleção dos agentes públicos, vez que atuarão em nome do Estado, que está sujeito a um regime de responsabilidade bastante gravoso.

Quanto à vida pregressa, nada melhor do que chamar à memória a “Lei Ficha Limpa”, indicadora da preocupação que devemos ter na escolha dos agentes públicos.

Obviamente, a seleção dos agentes políticos (aí incluídos os do Poder Judiciário) tem de ser mais rigorosa, mas nem por isso devemos esquecer o quanto um agente administrativo pode causar dano ao país ou a um cidadão ou empresa.

Se por um lado não podemos negar a qualquer pessoa o direito de se emendar de erros passados e recomeçar, também não podemos nos descurar de proteger todo o grupamento social de pessoas que possam ser perigosas. É imperioso definir bem quais são as hipóteses em que algum cidadão, pela gravidade de suas condutas pretéritas, não poderá mais servir ao público de um modo geral ou ao menos em algumas funções específicas.

Seria ideal que existisse um aperfeiçoamento das regras que tratam desse assunto, sempre cuidando dos direitos individuais, mas prestigiando o interesse público também. Em questões sobre o acesso aos cargos públicos, desde que respeitado o princípio básico de justiça, entendo que estamos em uma seara onde a preponderância

do interesse coletivo é bastante marcada. Afinal, estamos escolhendo quem irá atuar em nome do Estado, com sua autoridade e com inúmeras repercussões na vida das pessoas, das empresas e das responsabilidades que o Estado assume quando intervém na vida cotidiana.

XIX – regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

Luciano Oliveira:

Os meios de aferição normalmente utilizados correspondem às diversas fases do concurso e envolvem a aplicação de provas escritas (subjéctiva e discursiva), prova oral, testes práticos e físicos, exames médicos e psicotécnicos, e outros meios de avaliação. A referência à Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) serve como mera explicitação e deve ser entendida como vedação à utilização de qualquer meio de avaliação que prejudique a saúde física e mental do idoso e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do art. 2º da lei.

Não houve previsão semelhante para o adolescente, uma vez que a Lei nº 8.112/90 exige a idade mínima de 18 anos para investidura em cargo público (art. 5º, V). Não obstante, é preciso ressaltar que, no caso de empregos públicos, o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e o art. 403 da CLT, bem como o art. 5º, parágrafo único, III, do Código Civil, admitem o trabalho do indivíduo com 16 anos de idade, que ainda é adolescente, de acordo com a definição do art. 2º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

De qualquer forma, a ausência de previsão expressa neste decreto não significa a falta de proteção do adolescente na realização do concurso público, nos termos do ECA e de outras leis aplicáveis.

William Douglas:

A norma me parece curiosa. Não vejo razão para uma explicitação especial em relação ao idoso. Todas as leis devem ser respeitadas, isso é o óbvio. Parece ter havido um cuidado extra com os idosos na formulação deste decreto. Cuidado que, a meu ver, não deveria ser necessário repisar.

Leandro Velloso:

De forma objetiva e sintética, encontramos nesta norma preservação da legalidade administrativa sem qualquer discrepância normativa.

XX – fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação; e...

Luciano Oliveira:

Segundo o art. 37, III, da Lei Maior, o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. O art. 1º, § 1º, do revogado Decreto nº 4.175/2002 previa que a validade dos concursos públicos do Poder Executivo federal poderia ser de até um ano, prorrogável por igual período, o que representava desnecessária limitação aos certames realizados. O atual decreto não apresenta mais tal restrição, permitindo a adoção do prazo máximo de dois anos, prorrogável por mais dois.

William Douglas:

Progresso anotado, em relação ao fim da limitação do prazo em um ano com prorrogação por igual período. O prazo constitucional deve ser prestigiado. Não custa registrar que havendo candidatos aprovados em concurso e vagas abertas, me parece violar um largo leque de princípios constitucionais, morais e éticos a conduta do administrador que deixa tal prazo se esgotar ou não o renova.

Leandro Velloso:

Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo de validade não acarreta perda de direito ao candidato aprovado no concurso válido dentro do número de vagas. Fiquemos atentos, pois o Poder Judiciário não atua de ofício.

XXI – disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

Luciano Oliveira:

Os recursos são, sem dúvida, o maior dos problemas enfrentados pelos concurreiros. Principalmente quanto à ausência de critérios claros – e mesmo lógicos – no seu julgamento e na consequente anulação ou alteração dos gabaritos, bem como quanto à ausência de motivação expressa das decisões sobre os recursos. É impressionante o número de itens flagrantemente errados e confusos que não são anulados pelas bancas examinadoras, sem que seja dada qualquer justificativa para isso. Em outros casos, questões nitidamente bem elaboradas e sem nenhuma reclamação por parte dos candidatos são anuladas sem explicação aparente.

Destaque-se que os incs. I, III e V do art. 50 da Lei nº 9.784/99 exigem expressamente que os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses (inc. I) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública (inc. II) e decidam recursos administrativos (inc. III) sejam obrigatoriamente motivados, com a indicação dos respectivos fatos e fundamentos jurídicos. O § 1º desse artigo exige ainda que a motivação deva ser explícita, clara e congruente.

No presente inciso, o decreto perdeu uma excelente oportunidade de fazer referência a esses dispositivos legais e tentar forçar as bancas examinadoras a cumprir a lei e a motivar todas as decisões referentes ao julgamento de recursos administrativos, de concursos públicos, independentemente do deferimento ou não dos pleitos dos candidatos.

William Douglas:

Os concursos para o Judiciário são tradicionalmente palco de uma postura inadequada daqueles que se propõem a defender a Justiça. Os recursos não são admitidos na prática, o que, a meu ver, é um abuso a ser corrigido.

Não somente no Judiciário, mas em todos os certames é preciso que haja espaço para a correção de falhas e injustiças. Vale dizer, o princípio da recorribilidade existe no processo judicial, não devendo ser negado nos procedimentos administrativos, em especial no que trata da seleção para cargos e funções públicas. Ao lado dessa observação, anote-se que por outro lado deve haver maior bom senso por parte dos candidatos: o recurso não deve ser um vício ou um ato contínuo à reprovação. Apenas deve ser objeto de recursos os casos em que exista pedido razoável. Um dos fatos mais comuns, por exemplo, no concurso para Delegado de Polícia no Rio de Janeiro, em que fui examinador, instruía que fossem feitos recursos em que o candidato, no bojo deste, oferecia as respostas corretas de forma exuberante, ao invés de fazê-las de modo ainda que modesto no momento adequado.

Inventar nulidades, exagerar no rigor à procura de questiúnculas e tentar, em linguagem popular e futebolística, “ganhar no tapetão” não me parece uma boa prática. Perdoe-me o uso da linguagem coloquial, mas por vezes nada melhor do que ela para definir um fenômeno.

Parágrafo único. *A escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.*

Luciano Oliveira:

O assunto é objeto da Súmula nº 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”. Não raramente os editais de concurso requerem que o candidato comprove o preenchimento dos requisitos para o exercício do cargo no momento da inscrição. Não obstante, a questão é pacífica em nossos tribunais, como prova, aliás, a citada súmula, podendo o candidato implementar os requisitos até o momento da posse. Excetua-se apenas a comprovação dos três anos de atividade jurídica para os cargos de juiz e de membro do Ministério Público, nos termos dos arts. 93, I, e 129, § 3º, da Constituição Federal. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser lícito exigir a comprovação do triênio no ato de inscrição definitiva no concurso (Adin nº 3.460/DF).

William Douglas:

É saudável prevenir questões adotando-se desde logo o entendimento pacificado na jurisprudência. Um dos males do país é a administração não seguir entendimentos consolidados no Judiciário,

umentando desnecessariamente o acentuado volume de questões submetidas ao Poder Judiciário. Na área federal, cerca de metade dos processos em curso poderia ter sido evitada caso a administração tivesse adotado esse salutar viés, com grande economia para os cofres públicos e ainda maiores ganhos na celeridade e eficiência do julgamento das questões que realmente precisam ser discutidas.

Leandro Velloso:

Norma autoexplicativa, sem qualquer violação direta ou indireta à CRFB/88.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

[...]

Art. 28. *O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá os atos complementares necessários à aplicação deste Decreto, cabendo-lhe dirimir as dúvidas porventura existentes.*

Luciano Oliveira:

Ao MPOG foi outorgada a competência para estabelecer outras normas, em complemento às deste decreto, a fim de explicitar eventuais dúvidas ou incongruências aparentes que surjam à sua aplicação. Esperamos que alguns dos presentes comentários sejam adotados pelo Ministério, de forma a tornar o concurso público, ao menos no âmbito do Poder Executivo federal, um instrumento mais democrático e isonômico em nosso país.

Leandro Velloso:

Novamente demonstração da Supervisão Ministerial da Administração Pública Federal.

Art. 29. *Aos concursos públicos autorizados até a data da publicação deste Decreto aplicam-se as disposições do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, e os procedimentos complementares estabelecidos pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.*

Parágrafo único. *Opcionalmente, o órgão ou entidade poderá aplicar as disposições deste Decreto aos concursos públicos autorizados anteriormente à sua data de publicação.*

Luciano Oliveira:

Como regra de transição, o artigo autoriza a aplicação deste diploma ou do Decreto nº 4.175/2002 aos concursos que tenham sido autorizados por ocasião da publicação do presente normativo (24/8/2009).

Art. 31. *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 32. *Ficam revogados:*

[...]

V – o Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002.

Luciano:

Como dito anteriormente, este decreto revogou o seu antecessor, que tratava da matéria de forma tímida e superficial. Esperemos agora que nossas autoridades administrativas captem o espírito desta nova norma e promovam maior transparência e isonomia aos concursos públicos.

(...)

ANEXO II

**QUANTIDADE DE VAGAS X NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS
APROVADOS**

Quantidade de vagas previstas no edital por cargo ou emprego	Número máximo de candidatos aprovados
1	5
2	9
3	14
4	18
5	22
6	25
7	29
8	32
9	35
10	38
11	40
12	42
13	45
14	47
15	48
16	50
17	52
18	53
19	54
20	56
21	57
22	58
23	58
24	59
25	60
26	60
27	60
28	60
29	60
30 ou mais	duas vezes o número de vagas

Projeto de Lei nº 432/2009¹

EMENTA:

ESTABELECE NORMAS GERAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR DR. JAIRINHO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública municipal, direta e indireta, para o ingresso em cargos ou empregos públicos.

Parágrafo único. Os preceitos desta Lei visam, em especial, à proteção dos candidatos e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar o candidato mais apto ao ingresso no serviço público e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da seleção objetiva, da competitividade, da probidade administrativa e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º A garantia da lisura e da regularidade do concurso público é atribuição da instituição organizadora, selecionada, preferencialmente, através de licitação pública, devendo responder objetivamente por ocorrências que o comprometam.

¹ Aprovado em 2012.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento seletivo em todas as suas fases, não excluindo ou reduzindo tal prerrogativa, a responsabilidade da instituição organizadora.

Art. 4º O edital do concurso público será:

I – publicado integralmente no Diário Oficial, com antecedência mínima de sessenta dias da realização da primeira prova; e

II – divulgado no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame, logo após a sua publicação.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser publicada no Diário Oficial e divulgada na forma do disposto no inciso II, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a preparação do candidato.

§ 2º Estão impedidos de atuar diretamente no processo seletivo os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos candidatos, inclusive, por adoção.

TÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 5º O concurso será de provas ou de provas e títulos, graduado de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na carreira, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas no edital.

Art. 6º A primeira etapa do concurso público poderá ser composta por uma ou mais fases, sendo constituída de prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório, podendo incluir avaliação de títulos, de caráter apenas classificatório.

§ 1º A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, estabelecida de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§ 2º Havendo previsão legal, poderá haver, ainda, a realização de exames psicotécnicos, prova de esforço físico e outros, de caráter eliminatório e/ou classificatório, desde que compatíveis com as atribuições do cargo.

Art. 7º No caso de concursos públicos realizados em duas etapas, a segunda será constituída de curso ou programa de formação, de caráter classificatório, podendo, desde que haja previsão no edital do concurso, ser, também, eliminatório.

§ 1º A classificação poderá ser feita separadamente por etapas ou pela soma dos pontos obtidos nas duas etapas do concurso.

§ 2º Os candidatos classificados na primeira etapa serão convocados por edital, publicado em Diário Oficial, para fins de matrícula no curso de formação, observado o prazo fixado pelo órgão ou entidade realizadora do certame.

§ 3º O candidato que não formalizar a matrícula no curso de formação, dentro do prazo fixado pelo instrumento de convocação, será considerado reprovado e, conseqüentemente, eliminado do processo seletivo, devendo ser convocados candidatos em igual número de desistências, obedecida a ordem de classificação.

§ 4º Será também considerado reprovado e eliminado do processo seletivo o candidato que não comparecer ao curso de formação, desde o início, ou dele se afastar.

§ 5º Quando o número de candidatos matriculados para a segunda etapa do concurso público ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado do concurso será divulgado por grupo, ao término de cada turma, observado o disposto no § 6º deste artigo e a ordem decrescente dos pontos obtidos.

§ 6º O prazo de validade do concurso público, para efeito do § 5º deste artigo, será contado a partir da publicação do edital de homologação da última turma.

Art. 8º O prazo de validade dos concursos públicos será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso ou da homologação da última turma, no caso de certames organizados em duas etapas, conforme dispõe o art. 7º.

§ 1º O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso divulgará, pelo Diário Oficial e na internet, no site oficial da entidade responsável pela realização do concurso, a listagem de candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e a data da respectiva homologação.

§ 2º Considerar-se-á aprovado no concurso o candidato que não for eliminado em nenhuma das etapas do certame, salvo disposição expressa no edital em contrário.

Art. 9º A nomeação ou contratação dos candidatos obedecerá rigorosamente à ordem de classificação do concurso público.

Art. 10. Havendo desistência de candidatos durante o processo seletivo, antes da nomeação, caberá à administração substituí-los, convocando candidatos com classificações posteriores, para provimento das vagas previstas no edital.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, o órgão ou entidade responsável pela realização do certame poderá proceder a tantas convocações quantas necessárias, durante a validade do concurso, segundo a ordem de classificação, até o limite das vagas autorizadas.

Art. 11. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Capítulo I

Do edital do concurso público

Art. 12. O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos não só a administração pública municipal que o expediu, mas também, todos os seus candidatos.

§ 1º O edital deve ser redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

§ 3º É dever da instituição realizadora do certame esclarecer eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, desde que solicitados por escrito, no prazo máximo de 10 dias úteis.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a preparação do candidato.

§ 5º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos 30 (trinta) dias que antecedem a primeira prova.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar o pedido em até 5 dias úteis após a sua divulgação.

Art. 13. As referências a leis ou regulamentos contidos no edital normativo do concurso indicarão todas as alterações porventura existentes.

Parágrafo único. As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal, além de observarem o disposto no *caput*, indicarão a data em que foram publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 14. O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, será composto de:

- I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;
- II – lei de criação do cargo, emprego público ou carreira, e seus regulamentos;
- III – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, quantidade de vagas, se houver, e sua respectiva remuneração;
- IV – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

- V – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;
- VI – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;
- VII – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas, incluindo-se o peso atribuído a cada disciplina ou etapa do certame;
- VIII – enumeração precisa das disciplinas das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;
- IX – indicação do conteúdo programático objeto de cada disciplina, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;
- X – explicação resumida da relação existente entre a disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público.
- XI – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;
- XII – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;
- XIII – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e critérios para sua admissão, sendo no mínimo de 5% e no máximo de 20%.
- XIV – indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, ficando a banca examinadora vinculada à última edição publicada da obra, até a publicação do edital normativo do concurso.
- XV – indicação das prováveis datas de realização das provas.

Capítulo II **Das limitações**

Art. 15. Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade como a lei de criação do cargo ou emprego da carreira.

Art. 16. É proibido estabelecer idade máxima para inscrever-se em concurso público, salvo disposição de lei em contrário.

Art. 17. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas ou qualquer outra forma discriminatória, exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 18. Os requisitos necessários à investidura no cargo ou emprego público deverão ser comprovados no ato da posse, vedada a exigência de comprovação no ato da inscrição do concurso público.

Art. 19. É permitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 20. No caso de diversidade de provas ou etapas do concurso público, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

Art. 21. É vedado o cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado, salvo fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

Art. 22. A banca examinadora definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo implicará a sua eliminação do concurso.

Capítulo III

Da inscrição

Art. 23. O grau de escolaridade mínima e a experiência profissional, quando exigidos, deverão ser comprovados no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 24. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Art. 25. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – possuir idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos e estar comprovadamente desempregado há pelo menos um ano na data da inscrição;

II – comprovar renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos, vigentes à época da inscrição.

III – comprovar ter doado sangue nos últimos 6 meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue.

§ 2º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 3º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, corrigido monetariamente, no caso de anulação ou cancelamento do concurso, por qualquer causa.

Art. 26. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o

concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir todos os bairros do Município.

Parágrafo único. As inscrições poderão, conjuntamente aos postos de inscrição, ser realizadas, também, pela internet através do site oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

Art. 27. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração específica.

Art. 28. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 29. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Capítulo IV

Do portador de necessidades especiais

Art. 30. É assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que o candidato é portador.

§ 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas previstas na legislação específica.

§ 2º O candidato portador de necessidades especiais inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.

§ 3º É dever da banca examinadora assegurar condições especiais e essenciais aos portadores de necessidades especiais para realização do concurso público.

§ 4º Se da aplicação do percentual oferecido aos portadores de necessidades especiais resultar número fracionado, o arredondamento deverá ser para o número inteiro seguinte.

TÍTULO III DAS PROVAS

Art. 31. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos e empregos em disputa.

§ 1º Nas provas objetivas ou discursivas de Língua Portuguesa, a terminologia linguística, quando for o caso, será a estabelecida:

- I – na Nomenclatura Gramatical Brasileira;
- II – nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;
- III - nos vocabulários oficiais elaborados pela Academia Brasileira de Letras;
- IV – na gramática normativa em uso no território nacional.

§ 2º Deverão ser anuladas:

- I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;
- II – as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;
- III – as questões com erro gramatical.

§ 3º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo.

§ 4º A realização de provas práticas, discursivas ou de conhecimentos específicos obriga:

- I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;
- II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

Art. 32. A instituição realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 33. Os exames psicotécnicos são exigíveis com prévia previsão na legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado e, desde que apurados por critérios cientificamente objetivos.

Art. 34. A realização do exame psicotécnico levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício, com a prévia divulgação em edital do perfil profissiográfico necessário para o exercício do cargo.

Art. 35. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua não recomendação, bem como a possibilidade de Recurso Administrativo.

TÍTULO IV

DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 36. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital têm direito subjetivo à nomeação no cargo para o qual concorreram, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 1º A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, limitada pelo prazo de validade do concurso.

§ 3º A não observância da ordem de classificação do concurso público, assim como o seu prazo de validade, acarretam a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

§ 4º Quando não for respeitada a ordem de classificação do concurso, o candidato prejudicado passará a ter direito adquirido à nomeação.

Art. 37. Deve ser dada ampla publicidade às nomeações dos candidatos aprovados, por meio de publicação no Diário Oficial, correio eletrônico, carta com aviso de recebimento ou qualquer outro meio que garanta a certeza da ciência do interessado.

Art. 38. A anulação do processo seletivo não produzirá efeitos sobre a situação jurídica do candidato já nomeado, desde que o mesmo não tenha contribuído direta ou indiretamente para a nulidade do procedimento.

Art. 39. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, definida pela Administração Pública, devendo ser preservada, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 40. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

I – às necessidades especiais auditivas;

II – às necessidades especiais visuais;

III – às necessidades especiais do aparelho locomotor;

IV – às necessidades especiais orais;

V – às doenças não contagiosas ou de contágio não possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 41. A má-formação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, incapacitante da posse e exercício do candidato, exigindo-se demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

Art. 42. Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de, em tempo hábil, realizar, na rede pública, os exames de saúde, deverá a Administração Pública arcar com as respectivas despesas, sendo exigido ressarcimento do candidato após sua posse.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. É assegurado ao candidato, ainda que não aprovado no certame, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso, o conhecimento, acesso e esclarecimentos sobre a correção de suas provas e as respectivas pontuações.

Parágrafo único. Ao Poder Judiciário é assegurado o acesso, mediante sigilo de justiça, aos elementos previstos neste artigo das provas de quaisquer candidatos, quando necessário à elucidação de controvérsias trazidas à sua apreciação.

Art. 44. Serão responsabilizados por fraudes em concursos públicos os agentes públicos responsáveis pelo certame, na forma do que dispõe a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Teotônio Villela, 8 de outubro de 2009.

Parecer nº , de 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, do Senador MARCONI PERILLO, que cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

De autoria parlamentar, esta Comissão recebe, para análise e parecer, em tramitação terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2010, de autoria do Senador MARCONI PERILLO, que cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Em seu art. 1º, a proposição determina a sujeição dos concursos públicos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, tanto no âmbito da administração direta quanto indireta, à Lei em que eventualmente se converta o projeto.

O art. 2º informa que a realização de concurso *cabará* preferencialmente à instituição capacitada para tanto, e selecionada por processo licitatório.

O art. 3º determina que o edital de cada concurso público deverá ser publicado com antecedência não inferior a 90 dias nem superior a 120 dias, da data de realização do certame, ocupando-se, a seguir, de lançar algumas balizas acerca da bibliografia para cada disciplina, dos diplomas legais que serão considerados e, também, das exigências quanto à escolaridade mínima e experiência profissional.

O art. 4º rege questão relativa à taxa de inscrição, determinando a aplicação do Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

O art. 5º manda que seja disponibilizada inscrição pela Rede Mundial de Computadores.

O art. 6º trata dos documentos de identificação do candidato e do acesso aos locais de prova.

O art. 7º detalha o conteúdo do edital.

O art. 8º veda a realização de concurso que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva e determina que todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas deverão ser empossados no prazo legal de validade do certame. Veda, também, a realização de novos concursos no período referido.

O art. 9º, por seu turno, trata da composição da banca examinadora.

O art. 10 percorre normas genéricas acerca da elaboração das provas e critérios de correção, enquanto os arts. 11 a 21 regem a realização das provas objetivas, discursivas, orais, de títulos, de aptidão física e psicotécnica.

Os arts. 23 e 24 cuidam da correção das provas e da interposição de recursos.

O art. 25 trata da homologação da lista de aprovados.

Por fim, os arts. 26 a 29 regulamentam as penalidades aplicáveis nos casos de fraude.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Com amparo no art. 91, I, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, encontra-se nesta Comissão para colher decisão terminativa.

Preliminarmente, é importante esclarecer que o concurso público não representa forma de provimento de cargos e empregos públicos, pois é etapa anterior à nomeação ou contratação do servidor. É, na verdade, o procedimento utilizado para selecionar aqueles mais aptos

e vantajosos para o serviço público, que serão futuramente admitidos aos quadros da Administração Pública e passarão a ser regidos pelo respectivo estatuto, no qual constam, aí sim, as regras de provimento, a exemplo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na esfera federal.

Desse modo, a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, com base no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal (provimento de cargos). Esta é, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.672/ES, que a lei que estabelece isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88), pois dispõe, na verdade, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Desse modo, a lei atacada na ADI 2.672/ES, de origem parlamentar, foi considerada constitucional por nossa Corte Máxima. O art. 3º do presente Projeto de Lei materializa tal entendimento do Supremo.

Mais recentemente, aquela Corte decidiu que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 682.317, decisão de 14.02.2012, relator o Ministro Dias Toffoli).

Com base nesses dois precedentes do Supremo Tribunal Federal, assenta-se a constitucionalidade formal, no ponto, da proposição da qual ora nos ocupamos.

Tem amparo constitucional, assim, a iniciativa legislativa de projeto de lei sobre a matéria.

Na análise tópica da proposição, contudo, identificam-se várias situações de inconstitucionalidades e impropriedades a contaminar os termos em que foi formulada, e a cuja análise agora procedemos.

O *caput* do art. 2º apresenta-se com duplo problema de técnica legislativa. O primeiro é a referência feita à instituição capacitada para a realização de concursos, completamente insuficiente para o reconhecimento da necessária capacitação – insuficiência essa não suprida pelo quanto se contém no respectivo parágrafo único. É vaga de sentido, imprecisa e inócua a referência genérica à capacitação sem que a proposição indique, com precisão, os requisitos ou elementos qualificadores que a demonstram. O segundo problema é de construção vernacular, pois ao afirmar que a realização de concursos caberá preferencialmente à instituição capacitada, o dispositivo abre as portas à contratação de instituição não capacitada, uma vez que o preferencialmente não indica obrigatoriedade.

O art. 3º não se apresenta com boa técnica legislativa, pois, ao tocar a questão do edital, antecipa tema do qual tratará o art. 7º, quebrando a unidade normativa e a linearidade no regramento de questão posta à regulamentação.

O art. 4º é flagrantemente inconstitucional ao determinar a aplicação de decreto do Presidente da República a respeito de taxas de inscrição em concursos públicos realizados por Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Na condição de Chefe de Governo, o Chefe do Poder Executivo da União não se coloca em posição hierarquicamente superior a Governadores e Prefeitos.

É igualmente inconstitucional a previsão do § 3º do art. 8º ao estabelecer a competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para qualquer providência ou decisão relativa a concursos públicos estaduais, distritais ou municipais. O dispositivo é lesivo ao princípio federativo (CF, art. 18, *caput*) ao estabelecer competência de órgão executivo federal sobre as administrações públicas estaduais, distrital e municipais, e por ferir a reserva constitucional de iniciativa do Presidente da República para projetos de lei que disponham sobre a administração pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, *a*, e art. 84, II).

Fere os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade a determinação proibitiva do § 1º do art. 8º ao

pretender impedir a realização de novos concursos públicos no prazo de validade de concurso anterior, pois impossibilita a Administração Pública de, antevendo suas próprias necessidades, acautelar-se com novas seleções de forma a impedir a descontinuidade ou a perda de eficiência dos serviços administrativos.

É de discutível constitucionalidade a determinação contida no *caput* do art. 9º, que determina a identificação dos nomes que integram a banca examinadora, por possibilitar quebra do princípio da impessoalidade e da eficiência e por ter potencial para expor os examinadores a toda sorte de pressão e assédio, com vistas ao cometimento de atos contrários ao interesse público e aos princípios do concurso público.

É insatisfatório o regramento oferecido às provas (arts. 10 a 21), pela ausência, por exemplo, de elementos objetivos à regulamentação das provas orais; de elementos precisos de correção de respostas nas provas discursivas; de restrições ao tipo e validação de títulos admissíveis; de regulamento objetivo da pontuação atribuível a títulos; dos critérios e condições especiais (como gravidez) nos testes físicos; das linhas técnicas objetivas condutoras da banca na realização da avaliação psicotécnica.

O regramento dos recursos deixa a desejar, principalmente, por se furtar a indicar, de forma expressa, a possibilidade de discussão judicial de decisões das bancas, em inúmeras situações assustadoramente desprovidas de qualquer fundamentação jurídica ou técnica, tangenciando a arbitrariedade. O regulamento dos recursos também não é especializado – pelos tipos de prova, a toda evidência, diferenciados.

Finalmente, as penalizações poderiam ser bem mais objetivas, precisas e agudas, a estabelecer a responsabilidade objetiva dos gestores do processo, a responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos, bem como a responsabilidade civil e criminal dos implicados em ilicitudes relativas aos certames, na forma da legislação aplicável.

Esse é o perfil da proposição, nos termos em que lavrada.

Situação que tal, a toda obviedade, seria conducente à rejeição nesta Comissão, com efeito terminativo, por inconstitucionalidade e má técnica legislativa.

Ocorre que essa solução extrema resolve o problema da proposição em si, mas não oferece resposta à urgente necessidade de regulamentação nacional dos concursos públicos – instrumentos constitucionalmente devotados à seleção de servidores públicos mais capacitados e à profissionalização da Administração Pública, mas que, à míngua de uma normatividade infraconstitucional efetiva, estão se prestando a toda sorte de desvios, a ponto de comprometer-lhe o objetivo, a essência e os princípios que inspiram e norteiam essa instituição.

O regramento do concurso público interessa diretamente à Administração Pública como instrumento impeditivo de apadrinhamentos, compadrios e outros tantos instrumentos que têm tornado o serviço público algo próximo de capitânias dos detentores eventuais do poder.

Mas o concurso público interessa também, e muito, ao brasileiro, ao cidadão, que, sem contar com parentes ou amigos nos estratos superiores do Poder Público, anseia em conquistar um cargo público pelo caminho mais longo, o da preparação técnica e profissional, o do desenvolvimento intelectual, o do estudo.

O cidadão-candidato não pode mais ficar sujeito às gritantes irregularidades que vêm ocorrendo nos concursos públicos – frequentemente noticiadas pela mídia, as quais impedem o acesso justo e igualitário a cargos e empregos públicos, tais como:

- a) editais sem a devida publicidade (publicação só no Diário Oficial) ou com prazo exíguo para inscrição;
- b) regras editalícias ambíguas;
- c) discriminação de candidatos em virtude de idade, sexo, estado civil e outros critérios injustificados;

- d) restrições a candidatos residentes em estados ou municípios diversos daquele no qual será realizado o concurso (por exemplo, com inscrições feitas somente de forma pessoal);
- e) abertura de concursos tão somente para o chamado “cadastro de reserva” ou com oferta simbólica e irrisória de vagas, mesmo quando existentes vários cargos ou empregos vagos no órgão ou entidade;
- f) realização de concursos públicos sem que nenhum candidato seja nomeado;
- g) taxas de inscrição exorbitantes e dificuldades operacionais ou, ainda, exigências infundadas no ato da inscrição;
- h) não aceitação da opinião de autores consagrados na área ou correção de prova orientada por bibliografia diversa da indicada no edital (quando indicada);
- i) mudança de datas e horários do concurso em cima da hora, muitas vezes impedindo ou dificultando ao extremo a realização das provas pelo candidato de outro estado ou município, o qual não consegue refazer a tempo seu planejamento de deslocamento pelo território nacional;
- j) quebra de sigilo das provas ou venda de gabaritos;
- k) impossibilidade de recursos de provas discursivas e orais ou exigência de que esses recursos sejam entregues pessoalmente – não sendo possível sua realização pela internet ou pelo correio;
- l) locais de prova pouco acessíveis aos candidatos e/ou em péssimas condições;
- m) conteúdo das provas não previsto no edital ou sem relação com as atribuições do cargo;
- n) questões objetivas com mais de uma ou nenhuma alternativa correta;
- o) questões mal redigidas, com conseqüente ambigüidade de interpretação;

- p) cobrança, nas provas, de posições doutrinárias minoritárias ou de entendimentos judiciais destoantes da jurisprudência dominante;
- q) prazo exíguo para recursos;
- r) ausência de motivação dos indeferimentos de recursos ou utilização de respostas padronizadas, de forma vaga, ambígua e lacônica;
- s) pontuação de títulos segundo critérios que ferem a impessoalidade ou com peso excessivo em relação às provas;
- t) anulação de concursos, provas ou questões sem qualquer justificativa;
- u) omissão do Poder Judiciário em decidir causas que envolvam concursos públicos, sob a alegação sumária de que se trata de mérito administrativo, privativo da instituição organizadora, com nítida negativa de prestação jurisdicional ao cidadão.

Há necessidade – óbvia, urgente, essencial – de se impor um regramento infraconstitucional efetivo a esse palpitante tema, reconduzindo a figura do concurso público aos patamares da moralidade administrativa, da constitucionalidade e da decência institucional.

Com essa percepção, optamos pela apresentação de substitutivo global ao Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, escoimando-o dos inúmeros vícios que apontamos e evoluindo – cremos – no tratamento normativo, para aprimorar a técnica legislativa e, principalmente, conferir densidade e eficácia aos ditames constitucionais federais acerca do concurso público.

Em suma, o texto do substitutivo que acostamos a esta proposição, ao apresentar uma normatização ampla e detalhada dos concursos públicos na Administração Federal, assegura a justa e isonômica seleção de candidatos para ingresso nos cargo e empregos públicos da União e de suas entidades administrativas. Sua elaboração é fruto de ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito dos

problemas que têm ocorrido nos concursos públicos, bem como da atenta observação dos problemas noticiados pela mídia nessa área. Além disso, foi realizada importante coleta de opiniões na sociedade civil, em audiência pública, realizada em 30 de agosto de 2012, a qual contou com a participação de especialistas em concursos públicos, instituições organizadoras e também da Associação Nacional de Defesa e Apoio aos Concurseiros (Andacon), entidade que atua na defesa dos candidatos de concursos públicos – que prestou valiosa contribuição na elaboração deste projeto.

Ao tomar essa decisão, louvamos a preocupação e os objetivos essenciais do autor da proposição e esperamos estar contribuindo para que estes últimos venham a ser atendidos pela atividade legislativa deste Congresso Nacional.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, nesta Comissão, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (substitutivo)

Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010

Dispõe, com base no art. 37, II, da Constituição Federal, sobre normas gerais para a realização de concursos públicos na administração direta e indireta dos Poderes da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, II, da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública Federal direta e indireta, visando:

I – a higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre concursos públicos;

II – a defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase à impessoalidade, à moralidade e à legalidade;

III – a defesa dos direitos dos candidatos.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos civis e militares, efetivos e vitalícios, e empregos públicos dos órgãos da administração direta da União, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e a selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:

I – ineditismo;

II – motivação;

III – julgamento objetivo;

IV – competitividade;

V – seletividade;

VI – probidade administrativa.

Art. 3º O concurso público, pela sua natureza de processo seletivo, é etapa anterior à nomeação ou contratação, não representando forma de provimento de cargos e empregos públicos.

Capítulo II

Do concurso público

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 5º. O concurso público será realizado:

I – por execução direta, pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública; ou

II – por execução indireta, através da contratação de instituição organizadora incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional.

§ 1º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, a instituição organizadora do concurso será selecionada mediante licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vedada a dispensa ou inexigibilidade.

§ 2º Nas licitações para seleção da instituição organizadora, a documentação da licitante relativa à qualificação técnica deverá conter:

I – comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;

II – indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, os quais deverão participar da realização do concurso, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;

III – metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 3º É vedado à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.

Art. 6º Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento do concurso público em todas as suas fases, não ficando excluída ou reduzida a responsabilidade da instituição organizadora pelo exercício de tal prerrogativa.

Art. 7º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, cujo conteúdo programático e suas respectivas questões deverão estar de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser realizado em duas etapas, nos termos dos artigos 25 e 35 desta Lei.

Art. 8º É vedada a participação, como membro de banca examinadora, coordenador, fiscal de sala ou qualquer outra função atinente à realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção.

Art. 9º O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Seção II

Do Edital de Abertura do Concurso

Art. 10. O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração Pública e todos os candidatos, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O edital será redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

§ 3º É dever da instituição organizadora esclarecer, em dez dias, contados do recebimento do requerimento, eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscritos no certame, desde que solicitados por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do concurso, devendo protocolar o pedido em até cinco dias úteis após a sua divulgação, independentemente de previsão editalícia.

Art. 11. Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal, ou antes da data da investidura, vedada a exigência de comprovação de qualquer requisito no ato de inscrição no concurso.

§ 1º A imposição de exigências de sexo, estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação objetivamente demonstrada no edital do concurso da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego.

§ 2º A escolaridade mínima e a qualificação profissional deverão estar de acordo com as leis que regem as profissões regulamentadas, quando for o caso.

Art. 12. O edital do concurso público será:

I – publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova;

II – disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser divulgada na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando se tratar de mera correção de erro material.

§ 2º A instituição organizadora divulgará todos os atos do concurso, na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13. O conteúdo mínimo do edital de abertura do concurso será composto de:

I – identificação da instituição organizadora do concurso e do órgão ou entidade pública que o promove;

II – ato oficial que autorizou a realização do concurso público;

III – lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira, bem como seus regulamentos;

IV – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, requisitos de investidura, classe de ingresso e remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem, bem como sua natureza fixa e variável e seus limites de variação, quando for o caso;

V – quantidade de cargos ou empregos a serem providos, vedada a oferta simbólica de vagas ou a adoção exclusiva de cadastro de reserva, nos termos do art. 14 desta Lei;

VI – indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

- VII – valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;
- VIII – indicação do órgão e da localidade geográfica de lotação dos aprovados ou o critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação do concurso;
- IX – número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;
- X – enumeração precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos;
- XI – conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;
- XII – datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;
- XIII – relação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;
- XIV – explicação resumida da relação existente entre cada disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;
- XV – formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta, vedada a adoção de consulta individual dos resultados, de acesso restrito unicamente ao candidato, salvo quanto aos dados pessoais inseridos em sua esfera de intimidade;
- XVI – explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, e das fórmulas de cálculo das notas;
- XVII – quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de sua avaliação;
- XVIII – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;
- XIX – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão;
- XX – prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação; e
- XXI – cronograma detalhado das fases do concurso.

§ 1º As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infrarregulamentar, indicarão a data em que foram publicados no Diário Oficial da União, inclusive eventuais retificações, consolidações e atualizações.

§ 2º Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade com esta Lei e com a lei de criação do respectivo cargo ou emprego público.

§ 3º O edital poderá fornecer indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, inclusive quanto às fontes de consulta para as disciplinas de atualidades e de conhecimentos gerais, nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 14. É vedada a realização de concurso público com oferta simbólica de vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

§ 1º Entende-se por oferta simbólica a abertura de concurso público com número de vagas inferior a 5% (cinco por cento) das vagas do respectivo cargo ou emprego existentes no órgão ou entidade.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública divulgarão, anualmente, inclusive em sítio da internet de amplo acesso ao público, o número de cargos ou empregos vagos em seus quadros, bem como, quando for o caso, as datas previstas para publicação dos editais de realização dos concursos.

Art. 15. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por período não superior a dois anos, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso.

Seção III

Da Inscrição

Art. 16. A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei ou no edital do concurso.

§ 1º As inscrições deverão ser disponibilizadas tanto pela internet como em postos físicos de atendimento de fácil acesso ao público, onde os candidatos poderão ler a íntegra do edital em papel ou inscrever-se pela internet, com o uso de computadores disponibilizados no local, e imprimir ou salvar em meio eletrônico seu comprovante de inscrição.

§ 2º Os horários de inscrição deverão facilitar ao máximo a sua realização pelos interessados, devendo os postos de recebimento de inscrição funcionar em horário comercial, ininterruptamente.

§ 3º O período de inscrição será de no mínimo trinta dias, contado da data da publicação do edital.

§ 4º A inscrição pela internet impõe a adoção de processos de controle, segurança do procedimento e proteção contra fraude.

§ 5º A inscrição no concurso poderá ser feita por procuração.

§ 6º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso público, com nome completo, número de inscrição, cargo ou emprego a que concorrem e outros dados relevantes será previamente divulgada a todos os candidatos, antes da realização das provas, resguardado o sigilo dos dados inseridos na esfera de intimidade do candidato.

Art. 17. O estabelecimento da taxa de inscrição será de, no máximo, 3% (três por cento) do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público e levará em conta o nível remuneratório, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes situações:

I – comprovar renda da sua entidade familiar inferior a dois salários mínimos, à época da inscrição; e

II – comprovar outras condições autorizadas pelo edital, desde que não firam a isonomia.

§ 3º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, em caso de adiamento, anulação ou cancelamento do concurso.

Art. 18. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a instituição organizadora dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

§ 1º A retirada de cartão confirmatório de inscrição, ou de sua segunda via, poderá ser feita pessoalmente ou por procuração.

§ 2º O candidato que não receber a confirmação da inscrição em até sete dias úteis antes da realização da prova poderá solicitar à instituição organizadora que providencie meio alternativo de comprovação da inscrição, que deverá ser fornecido ao candidato em até dois dias úteis antes da prova.

Art. 19. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Capítulo III **Das pessoas com deficiência**

Art. 20. É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas.

§ 2º O percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência será de, no máximo, 20% (vinte por cento).

§ 3º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.

§ 4º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.

§ 5º Se da aplicação do percentual oferecido aos candidatos com deficiência resultar número fracionado de vagas, o arredondamento será feito para o número inteiro seguinte, observado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas.

§ 6º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial.

§ 7º A condição de pessoa com deficiência, observado o § 6º deste artigo, bem como a compatibilidade com as atribuições do cargo, serão aferidas, quando da convocação para posse, por junta médica oficial composta por, no mínimo, três membros, sendo ao menos um de especialidade médica ou odontológica especificamente relacionada à deficiência do candidato.

§ 8º Os candidatos com deficiência declararão tal condição à instituição organizadora, por ocasião da inscrição no concurso público, sendo:

I – vedada a exigência de apresentação de laudo médico como condição para a inscrição;

II – obrigatória a apresentação de laudo médico para habilitação a fase subsequente à prova objetiva.

§ 9º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso na condição de pessoas com deficiência será previamente divulgada, em lista separada, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

§ 10. As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem por estes preenchidas, por ausência de aprovados, reverterão aos candidatos sem deficiência aprovados no concurso, segundo a ordem classificatória.

Capítulo IV
Das provas

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 21. As provas escritas objetivas serão aplicadas em pelo menos uma capital por região geográfica na qual houver mais de cinquenta candidatos inscritos.

§ 1º O edital de abertura deverá indicar o calendário de provas, devendo a convocação para cada fase dar-se por novo edital, com, no mínimo, dez dias úteis de antecedência de sua realização.

§ 2º As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

§ 3º É vedada a sujeição do candidato, no momento de aplicação das provas, à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre sua identidade.

Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:

I – vias de acesso próprias para candidatos com deficiência;

II – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental desnecessário ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

III – instalações sanitárias adequadas e próximas à sala de prova;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 23. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade do cargo ou emprego.

§ 1º É vedado o uso, nos enunciados das questões, de vocabulário ou nomenclatura técnica em desuso, abandonada ou rara, e de expressões, vocabulário ou construções fraseológicas que levem à ambiguidade, à dubiedade ou à imprecisão semântica, devendo a instituição organizadora utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 2º A utilização de palavras e expressões estrangeiras, sem a respectiva tradução, só será admitida quando consagradas pelo uso, no ramo de conhecimento específico da questão, ou quando se tratar de prova de língua estrangeira.

Art. 24. As provas e exames terão caráter:

I – eliminatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;

II – classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;

III – eliminatório e classificatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado e sua nota será computada no cálculo final da classificação no concurso;

IV – indicativo, em que apenas se verificará a aptidão do candidato para determinadas atribuições específicas do cargo, para efeito de definição de sua lotação, sem influência na aprovação ou classificação no concurso.

Art. 25. A primeira etapa do concurso público poderá ser composta por uma ou mais das seguintes fases:

I – prova escrita objetiva;

II – prova escrita discursiva;

III – prova oral;

IV – prova física;

V – prova prática;

VI – exame médico;

VII – exame psicotécnico;

VIII – exame psicológico;

IX – sindicância de vida pregressa; e

X – avaliação de títulos.

Art. 26. É obrigatória a realização da prova escrita objetiva.

§ 1º No caso de questão objetiva de múltipla escolha em que se verifique a existência de duas ou mais alternativas corretas, será considerada válida a resposta que aponte qualquer delas, ainda que a instituição organizadora entenda ser uma delas mais completa ou escorreita.

§ 2º É vedada, nas questões objetivas, a utilização de alternativas que declarem que nenhuma, todas, algumas, anteriores ou posteriores alternativas estão corretas ou erradas.

Art. 27. As questões que versarem sobre atualidades limitar-se-ão a cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º É vedada a cobrança de análises, opiniões, laudos ou pareceres de especialistas ou jornalistas sobre fatos da atualidade, sendo permitido unicamente aferir o conhecimento do candidato sobre os fatos em si ocorridos.

§ 2º Os fatos da atualidade cobrados devem ser relevantes e possuir alcance nacional ou internacional, vedada a cobrança de dados específicos irrelevantes ou de fatos de alcance meramente regional ou local.

§ 3º O edital indicará, como referência para o conteúdo programático de atualidades, os jornais, livros, revistas e sítios da internet veiculadores de notícias, brasileiros, cujas informações servirão de base para elaboração das questões, sendo vedada a cobrança de notícia veiculada exclusivamente em programa de rádio ou televisão.

§ 4º Será anulada a questão de atualidades ou conhecimentos gerais cujo conteúdo seja apresentado de forma divergente ou contraditório em mais de um meio de informação previsto no § 3º deste artigo, ou em contradição com dados oficiais de onde as informações jornalísticas possam ter sido retiradas, quando tais divergências ou contradições prejudicarem o julgamento objetivo da questão.

§ 5º Aplica-se às questões sobre atualidades e conhecimentos gerais, no que couber, o disposto no § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 28. A instituição organizadora definirá, no edital do concurso, o gênero literário, a tipologia textual e os números mínimo e máximo de linhas das questões discursivas.

Art. 29. É assegurado ao candidato retirar-se do local de aplicação com o seu caderno de questões objetivas e discursivas, desde que tenha ali permanecido pelo período mínimo estabelecido no edital.

Art. 30. A prova oral será realizada em local de livre acesso ao público, resguardadas as condições necessárias à concentração dos examinadores e dos candidatos.

§ 1º A prova oral será gravada em áudio e vídeo, com obrigatória entrega de cópia da respectiva prova ao candidato que a solicitar, mediante o pagamento das despesas de confecção da cópia, se exigido.

§ 2º É assegurado ao candidato surdo-mudo ou impossibilitado permanentemente de falar o direito de realizar a prova oral, por meio de comunicação com intérprete oficial da instituição organizadora, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e os demais recursos de expressão a ela associados.

Art. 31. A sindicância de vida pregressa considerará apenas elementos e critérios de natureza objetiva, sendo vedada a exclusão do concurso de candidato que responda a mero inquérito policial ou a processo criminal sem sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Art. 32. A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.

§ 1º A gravidez não é fator de inabilitação em prova física.

§ 2º A candidata que comprovar gravidez poderá:

I – realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;

II – requerer a sua realização em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.

Art. 33. O edital do concurso deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados ou aceitos para a realização da prova prática, com indicação, se for o caso, de marca, modelo, ano e tipo, com todas as indicações necessárias à sua perfeita identificação.

Parágrafo único. É obrigatório o oferecimento de equipamento, material ou instrumentos idênticos a todos os candidatos, vedada a variação de marca, modelo, ano ou tipo.

Art. 34. Todas as avaliações dos exames psicotécnico e psicológico serão fundamentadas, segundo critérios objetivos, podendo os candidatos obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

Parágrafo único. Os exames psicotécnico e psicológico não poderão consistir exclusivamente em entrevista.

Art. 35. A segunda etapa do concurso, quando houver, será constituída de curso ou programa de formação.

§ 1º Os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa serão convocados por edital, para fins de matrícula no curso de formação, observado o prazo fixado pelo órgão ou entidade realizadora do certame.

§ 2º O candidato que não formalizar a matrícula na segunda etapa dentro do prazo fixado pelo edital será considerado reprovado e, conseqüentemente, eliminado do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º Havendo vagas remanescentes no curso de formação, em razão da não formalização da matrícula de candidato anteriormente convocado, deverão ser convocados novos candidatos, em igual número, obedecida a ordem de classificação.

§ 4º Será considerado reprovado no concurso público o candidato que não comparecer ao curso de formação ou dele se afastar sem motivo justificado.

§ 5º Quando o número de candidatos aptos ao curso de formação ensejar a formação de várias turmas, iniciadas em datas diferentes, o prazo de validade do concurso terá início a partir da primeira homologação.

Art. 36. Em todas as fases do concurso, deverão ser publicadas listas com os nomes completos dos aprovados e as respectivas classificações atuais, até aquele momento, para fins de transparência e controle público do certame.

Parágrafo único. Nos concursos cujo sigilo dos nomes dos candidatos seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e desde que haja expressa previsão legal, admite-se a divulgação das listas de que trata o *caput* deste artigo apenas com o número de inscrição dos candidatos.

Seção II

Do Conteúdo Programático

Art. 37. É vedada a exigência de conteúdo programático em nível de complexidade superior ao necessário ao satisfatório exercício das funções do cargo ou emprego ou que não tenha relação com suas atribuições.

§ 1º O conteúdo programático de cada disciplina será enunciado de forma precisa e detalhada, a fim de permitir ao candidato a perfeita compreensão do assunto a ser exigido, vedada a citação genérica de grandes tópicos do conhecimento.

§ 2º É assegurado ao pretendente ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscrito no certame, o direito a receber, em 10 (dez) dias, contados da formalização do requerimento, os esclarecimentos necessários a respeito do conteúdo programático do concurso, devendo a instituição organizadora dar ampla publicidade à resposta ao requerimento.

Art. 38. A indicação bibliográfica de cada matéria, quando houver, vinculará a instituição organizadora e os candidatos à última edição existente da obra, até a publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obrigará a instituição organizadora a aceitar, como critério de correção, posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais amplamente aceitas ou cientificamente comprovadas.

§ 2º Será anulada a questão que percorra tema, assunto ou enfoque que seja objeto de divergência doutrinária em relação à doutrina majoritária.

Art. 39. A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.

Parágrafo único. Não será cobrada legislação revogada ou que entre em vigor após a data de publicação do edital, inclusive a relativa a leis e atos normativos vigentes.

Art. 40. Não será cobrada jurisprudência superada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Nas provas objetivas a jurisprudência eventualmente cobrada deverá ser majoritária ou consolidada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Art. 41. As questões envolvendo legislação ou conhecimentos jurídicos serão elaboradas com o objetivo de aferir a compreensão, pelo candidato, do efetivo conteúdo normativo ou jurisprudencial veiculado, vedadas exigências assentadas na mera memorização de número de dispositivo ou de sua redação.

Art. 42. Sempre que possível, a prova oral será realizada no mesmo dia para todos os candidatos, sem interrupção, até que todos tenham sido examinados, devendo ser aplicadas as mesmas questões a todos que fizerem a prova no mesmo período do dia, assegurado, quando necessário, o isolamento dos candidatos em instalações adequadas, para evitar o acesso às questões antes de sua avaliação.

Seção III **Dos Critérios de Avaliação**

Art. 43. O edital do concurso deverá trazer expresso o caráter eliminatório, classificatório, eliminatório e classificatório ou indicativo de cada fase do concurso, nos termos deste artigo e do artigo 24 desta Lei.

§ 1º As provas objetiva, discursiva e oral terão caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º As provas física e prática, os exames médico e psicotécnico e a sindicância de vida pregressa terão caráter eliminatório.

§ 3º O exame de perfil psicológico terá caráter indicativo.

§ 4º As questões de atualidades e a avaliação de títulos terão caráter classificatório.

Art. 44. Todas as provas e fases do concurso público terão seus respectivos pesos na nota final definidos no edital.

§ 1º As provas objetivas não poderão ter peso inferior a 50% (cinquenta por cento) da nota total do concurso.

§ 2º As provas orais não valerão mais do que 20% (vinte por cento) da nota total do concurso.

§ 3º Todas as questões do concurso terão seus valores individuais e respectivos pesos devidamente identificados no edital.

§ 4º As fórmulas de cálculo das notas de todas as fases do concurso deverão estar explicitadas, de forma clara e compreensível, no edital.

Art. 45. Os critérios de avaliação da prova discursiva deverão ser divulgados no edital do concurso, com indicação da fórmula de cálculo e da descrição detalhada dos aspectos a serem considerados na correção.

§ 1º A correção de conteúdo das provas discursivas será feita por, no mínimo, dois examinadores, que não se comunicarão entre si, sendo a nota final de conteúdo a média dos resultados.

§ 2º A correção de idioma das provas discursivas deverá ser feita por um ou mais especialistas em língua portuguesa ou na língua estrangeira exigida, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na correção da prova discursiva, a banca examinadora deverá:

I – assinalar de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos de cada erro cometido;

II – assinalar ou indicar a linha em que o erro foi cometido, bem como sua natureza.

Art. 46. A avaliação das respostas às questões discursivas e orais deverá ser feita com base em espelho de correção e modelo de resposta, fornecidos em edital ou juntamente com o resultado preliminar da prova, onde estejam indicados, pelo menos:

I – os pontos de abordagem necessária;

II – a pontuação relativa a tais pontos;

III – os critérios de atribuição da nota final da questão;

IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Parágrafo único. As respostas às questões discursivas não conterão identificação nominal do candidato, para efeito de correção pelo examinador.

Art. 47. A prova oral será realizada por uma banca examinadora de, no mínimo, três especialistas reconhecidos, por matéria, sendo a nota do candidato a média aritmética das avaliações.

Parágrafo único. As notas de cada especialista serão fornecidas à instituição organizadora sem que ele tenha conhecimento das notas atribuídas pelos demais examinadores.

Art. 48. Na prova prática, o desempenho do candidato será julgado por um ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.

Art. 49. O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame “apto” ou “não apto”.

§ 1º A avaliação dos exames psicotécnico e psicológico será realizada por junta médica composta por pelo menos três especialistas, devendo todos os resultados ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

§ 2º É vedada a realização de exame psicotécnico para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou determinação de quociente de inteligência.

Art. 50. Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público, conforme previsão do edital.

Parágrafo único. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 51. É permitido o condicionamento da correção de cada fase do concurso à aprovação na fase anterior até determinada classificação, conforme previsão no edital.

Art. 52. A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato.

Parágrafo único. O gabarito das provas objetivas valerá como motivação dessa fase, para efeitos deste artigo.

Capítulo V

Da avaliação de títulos

Art. 53. As regras da avaliação de títulos deverão:

I – especificar os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;
II – o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente descritos no edital, de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§ 2º Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego em disputa, que firam a isonomia ou que tenham sido obtidos em data posterior à da publicação do edital do concurso.

§ 3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior às provas escritas e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados e classificados nas etapas anteriores ou que tiverem sua inscrição aceita no certame.

§ 4º A avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso.

§ 5º Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos e empregos dos níveis fundamental e médio de escolaridade.

§ 6º É vedada a utilização de tempo de serviço público ou privado como título.

Art. 54. A abertura dos envelopes contendo os títulos dos candidatos será realizada em sessão pública, designada e divulgada com ampla publicidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos candidatos presentes, se desejarem, e pela comissão encarregada da avaliação dos títulos.

§ 1º Os candidatos poderão comparecer à sessão pública pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 2º Os títulos apresentados serão rubricados pelos membros da comissão e pelos candidatos presentes que assim o desejarem.

§ 3º É assegurado aos candidatos presentes à sessão pública ou aos seus procuradores o direito de receber cópias dos títulos apresentados pelos demais candidatos, mediante ressarcimento do custo reprográfico, se exigido.

Capítulo VI **Dos recursos**

Art. 55. É vedada a realização de prova ou fase de concurso sem previsão de recurso administrativo contra seu resultado.

Art. 56. Todos os resultados dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação.

Art. 57. É assegurado ao candidato vista de todas as provas aplicadas e de seus resultados preliminares e definitivos, por meio de sistema na internet que possibilite a visualização e a impressão dos enunciados das questões e das respostas do candidato, inclusive do cartão-resposta das questões objetivas e dos textos das questões discursivas redigidos pelo candidato.

§ 1º A vista de que trata o *caput* deste artigo e a obtenção de cópias serão disponibilizadas também em meio físico ao candidato que prefira comparecer ao local determinado pela instituição organizadora em edital, diretamente ou por meio de procurador.

§ 2º O prazo para recurso contra o resultado de qualquer fase do concurso não será inferior a cinco dias úteis.

§ 3º A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet, que permita ao candidato redigir e enviar seu recurso, com a funcionalidade, se possível, de anexar arquivos magnéticos de texto ou figuras, como auxílio à fundamentação do recurso, com fornecimento de número de protocolo e possibilidade de impressão e salvamento em arquivo magnético do comprovante.

§ 4º A instituição organizadora poderá aceitar também o envio de recurso por meio dos correios, podendo exigir que isso seja feito por carta registrada ou outra modalidade de envio que assegure a celeridade e a segurança.

§ 5º É vedada qualquer limitação no exercício da ampla defesa na apresentação dos recursos, especialmente no que se refere ao número máximo de caracteres, palavras, linhas ou páginas.

Art. 58. As respostas aos recursos dos candidatos:

I – não poderão ser vagas ou genéricas;

II – deverão descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos;

III – deverão conter justificativa clara e objetiva, em relação aos principais argumentos utilizados pelo candidato recorrente, com fundamentação técnica da razão de provimento ou rejeição dos recursos;

IV – deverão ser fornecidas ao candidato, em até dois dias após a divulgação do resultado definitivo, especialmente no caso de indeferimento do recurso.

§ 1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas ser disponibilizados na internet, com possibilidade de salvamento magnético e impressão.

§ 2º As decisões sobre os recursos, principalmente as indeferitórias, conterão ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

§ 3º O profissional responsável pela elaboração da questão objeto do recurso ou do gabarito oficial é impedido de examinar, direta ou indiretamente, o recurso interposto e suas razões.

§ 4º Nas provas discursivas e orais, a análise dos recursos não poderá resultar em diminuição da pontuação anteriormente obtida, salvo a constatação de erro aritmético.

§ 5º É vedada a anulação, total ou parcial, de questão de prova de concurso público, ou a alteração de gabarito de questão objetiva, sem a apresentação aos candidatos das devidas justificativas.

Art. 59. A decisão que anular ou alterar gabarito de questão objetiva acarretará novo cálculo da nota de todos os candidatos que realizaram a prova, independentemente de terem recorrido da questão.

Art. 60. Deverão ser anuladas:

I – as questões objetivas com nenhuma resposta correta;

II – as questões com enunciado redigido de maneira obscura ou dúbia;

III – as questões com erro gramatical substancial;

IV – as questões que exigirem conteúdo programático não previsto especificamente no edital ou não constante da bibliografia indicada como obrigatória ou dela divergente;

V – as questões que versem assuntos objeto de divergência doutrinária;

VI – as questões que forem cópias literais de outras já utilizadas em concursos públicos anteriores, da mesma ou de outra instituição organizadora;

VII – as questões de conteúdo flagrantemente não relevante para o exercício do cargo ou emprego; e

VIII – as questões que reproduzirem literalmente dispositivo de lei ou ato normativo, cujo sentido isolado seja divergente de sua interpretação sistemática com os demais dispositivos normativos sobre o assunto.

Capítulo VII

Dos candidatos aprovados

Art. 61. Os candidatos aprovados serão nomeados ou contratados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital têm direito subjetivo à nomeação ou contratação no cargo ou emprego para o qual concorreram, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação ou contratação, limitada pelo prazo de validade do concurso, salvo em caso de demonstração inequívoca da Administração, quanto à necessidade de admissão de pessoal, inclusive pela contratação de agentes temporários ou prestadores de serviços terceirizados para o desempenho de funções inerentes aos cargos ou empregos do concurso.

§ 3º Havendo desistência expressa ou tácita à investidura de candidatos nomeados ou convocados para contratação, deverá a Administração convocar os candidatos remanescentes, na ordem de classificação, para provimento das vagas não preenchidas.

§ 4º Para efeito deste artigo, é dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promotora do concurso.

Art. 62. No exame de saúde do candidato convocado para a investidura somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo ou emprego.

Art. 63. O empregado da iniciativa privada tem direito ao afastamento de suas atribuições, sem remuneração, para participar de curso ou programa de formação de concurso público para o qual seja convocado, durante o período de duração dessa etapa, assegurado seu regresso às mesmas funções anteriormente ocupadas, após o término do curso ou programa.

Art. 64. É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação para contratação, o direito de ser reclassificado no final da lista de aprovados do concurso.

Art. 65. Não serão convocados para posse candidatos aprovados em concurso realizado dentro do prazo de validade de concurso anterior para os mesmos cargos, exceto se, neste caso, havendo ainda prazo de validade, não mais houver candidatos aprovados.

§ 1º O fim do prazo de validade do concurso sem que os aprovados remanescentes sejam nomeados ou contratados exige fundamentação formal, objetiva e suficiente por parte da Administração.

§ 2º A abertura de novo concurso durante a validade de concurso anterior para o mesmo cargo ou emprego gera direito subjetivo à nomeação dos excedentes, em igual número ao das vagas oferecidas no edital do novo concurso.

Capítulo VIII

Do controle jurisdicional do concurso público

Art. 66. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público e para a discussão acerca da legalidade das questões, bem como da legalidade dos critérios de correção de prova, segundo o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se ilegal o gabarito ou a solução considerada correta pela instituição organizadora que viole manifestamente o conhecimento técnico ou legal relativo à questão.

Art. 67. A sentença ou acórdão que declarar a nulidade de questão de concurso acarretará a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido administrativamente ou de serem parte da ação judicial em que se discute o feito.

§ 1º A nulidade tão somente da correção da questão acarretará nova correção para o candidato.

§ 2º Será anulada a questão que se enquadrar nos casos previstos no art. 60 desta Lei.

Capítulo IX

das disposições finais

Art. 68. São nulos os atos de concursos públicos que contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 69. A instituição organizadora resguardará o sigilo das provas, podendo seus agentes ser responsabilizados administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação indevida, no todo ou em parte, de provas, questões, gabaritos ou resultados.

Art. 70. A fim de assegurar o princípio do ineditismo e o controle público, as instituições organizadoras deverão divulgar ao público em geral, em seu sítio na Internet, por tempo indeterminado, todas as suas provas objetivas, discursivas e orais, gabaritos preliminares e definitivos, razões de modificação de gabarito, resultados e propostas de solução já realizadas em concursos públicos.

Art. 71. O servidor ou empregado público que, em razão de anulação do concurso público, a que não tenha dado causa, perca o cargo ou emprego já assumido, tem direito a retornar ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, desde que exerça tal opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após a anulação definitiva do certame.

Art. 72. Mediante prévia solicitação à instituição organizadora, é assegurado à candidata lactante o direito a levar acompanhante às provas, que será o responsável pela guarda da criança.

§ 1º A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões, ficando com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

§ 2º A candidata lactante poderá se ausentar da sala para amamentar seu filho a intervalos regulares, devidamente acompanhada por fiscal de prova, o qual assegurará a manutenção das condições de sigilo e isonomia com os demais candidatos na realização da prova e a reposição do tempo despendido na amamentação, até o máximo de uma hora.

§ 3º A relação das candidatas que obtiverem o deferimento de pedido de condição especial de realização de prova como lactante, nos termos deste artigo, será previamente divulgada, em lista separada, a todos os candidatos do concurso, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

Art. 73. Havendo candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, a terceirização de atividades inerentes ao cargo ou emprego público em disputa, ou a contratação de agentes temporários para tais funções, gera para o aprovado o direito subjetivo à nomeação ou contratação.

Art. 74. Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas da União ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de aplicação das primeiras provas, cópia de edital de concurso já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração e as instituições organizadoras à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 75. As referências desta Lei às instituições organizadoras de concurso referem-se aos órgãos e entidades da Administração Pública, quando o certame for realizado por execução direta.

Art. 76. Aplica-se esta Lei aos concursos públicos para acesso ao serviço de praticagem de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 2012

Estabelece normas para a realização de concursos públicos no âmbito da administração direta e indireta da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas aplicáveis aos concursos públicos para a investidura em cargos públicos da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que forem cabíveis, aos concursos para admissão em emprego público.

Art. 2º A prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos é requisito essencial para a investidura em cargo público, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livres nomeação e exoneração.

Art. 3º A realização de concurso público, em todas as suas etapas, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta, previstos na Constituição Federal, especialmente os da impessoalidade, igualdade, publicidade, competitividade, seletividade, proporcionalidade, razoabilidade e planejamento.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – equiparada a agente público a instituição contratada para organizar o concurso público, bem como seus prepostos e contratados, sem prejuízo da responsabilização civil ou penal cabível;

II – prova objetiva de concurso público aquela em que se exige do candidato que forneça respostas às questões por meio de marcação em cartão de respostas ou em instrumento equivalente, com base e em opções fechadas, previamente formuladas pelo examinador;

III – prova discursiva de concurso público aquela em que se exige do candidato que forneça respostas às questões por meio de textos redigidos em folhas de resposta ou em instrumento equivalente, providas em branco pelo examinador;

IV – jornal de grande circulação, o jornal que seja distribuído em todos os Estados da Federação;

V – feriado, somente o de âmbito nacional, de acordo com a lei;

Art. 5º A banca realizadora do concurso público é obrigada a fornecer ao interessado, mediante requerimento escrito, informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º É garantido ao candidato, durante o período de duração do concurso, o acesso ao seu cartão de respostas ou a outro instrumento que cumpra as mesmas funções.

§ 3º Configura ilícito administrativo grave, a ser apurado na forma da legislação vigente:

3

I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

Art. 6º É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave, a ser apurado na forma da legislação vigente:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, observadas as peculiaridades do cargo;

II – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência cujas previsões restrinjam, dificultem ou impeçam a proporcionalidade, a razoabilidade, a igualdade, a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

III – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

V – beneficiar alguém ou o candidato com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – impedir ou tentar impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso ou o acesso ao Judiciário;

VII – obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

Parágrafo único. Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de qualquer dos interessados, o concurso será automaticamente suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

Art. 7º A garantia da lisura e da regularidade do concurso público é atribuição da instituição responsável pela sua organização, que responderá objetivamente pelas ocorrências que as comprometam.

Art. 8º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurarem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurarem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurarem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça ou naturalidade;

IV – os que v incularem c ritério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos interpostos contra gabarito oficial.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 9º É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem p rejuízo de concorrer às vagas que lhe são especialmente reservadas, conforme legislação específica.

§ 2º O candidato com deficiência inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.

CAPÍTULO III DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. O edital, que vincula a administração pública, é de cumprimento obrigatório e deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo oferecido.

Parágrafo único. É nula a disposição do edital normativo do concurso que dispuser de forma diversa do previsto na legislação aplicável aos servidores públicos ou aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

Art. 11. O edital normativo do concurso público será:

I – publicado integralmente no veículo oficial de publicidade do órgão ou entidade que está promovendo o certame, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova;

II – publicado de forma resumida em jornal de grande circulação;

III – disponibilizado integralmente na Internet, no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

Art. 12. As referências a leis ou regulamentos contidos no edital normativo do concurso indicarão todas as alterações porventura existentes.

Parágrafo único. As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público de caráter infralegal ou infra-regulamentar, além de observarem a disposição do *caput*, indicarão a data em que foram publicados no veículo oficial de publicidade do órgão ou entidade que está promovendo o certame.

Art. 13. O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da entidade responsável pela organização do concurso público e do órgão que o promove;

II – horário de expediente do órgão ou entidade responsável pela organização do concurso público;

III – identificação do cargo, suas atribuições, vencimentos e o quantitativo de vagas;

IV – o cronograma detalhado das nomeações e das posses dos candidatos aprovados dentro do número de vagas divulgado no edital;

V – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo;

VI – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

VII – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VIII – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

IX – indicação do peso relativo de cada prova;

X – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

XI – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

XII – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XIII – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XIV – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XV – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;

XVI – percentual de cargos reservados a pessoas com deficiência, que não pode ser inferior a 5% (cinco por cento) ou superior a 20% (vinte por cento) do quantitativo de vagas a que se refere o inciso III, além dos critérios para a admissão dessas pessoas.

§ 1º Na hipótese de 20% (vinte por cento) do quantitativo de vagas a que se refere o inciso III ser inferior à unidade, não é obrigatória a reserva de vaga para pessoas com deficiência.

§ 2º Deve ser dada ampla publicidade dos integrantes da banca examinadora do concurso público, ficando a critério da instituição responsável pela sua organização promover essa divulgação no edital normativo do certame ou em momento posterior, desde que com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da primeira prova.

Art. 14. Deverá ser dada ampla publicidade aos fundamentos objetivos que justificaram a definição do quantitativo de vagas divulgado no edital normativo do concurso, como expressão concreta do princípio do planejamento.

§ 1º Os fundamentos a que se refere o *caput* constarão do próprio edital normativo do concurso ou de documento prévio a ele, hipótese em que devem ser empregados os mesmos meios de divulgação previstos no edital.

§ 2º A constituição de cadastro de reserva somente é admitida para preenchimento de cargos cuja vacância não tenha ocorrido antes da publicação do edital normativo do concurso, desde que seja, objetiva e justificadamente, demonstrada a expectativa de vacância ou criação dentro do prazo de validade do certame, podendo ser considerada sua eventual prorrogação.

Art. 15. É possível o aproveitamento por órgão de candidatos aprovados em concurso público realizado por outro órgão, desde que:

I – o edital preveja expressamente essa possibilidade;

II – o órgão que realizou o concurso seja do mesmo Poder do aproveitante;

III – os cargos para os quais haverá o aproveitamento tenham exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame;

III – o cargo a ser provido seja idêntico àquele para o qual foi realizado o certame, com iguais denominação e descrição, e que envolva mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional;

IV – sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital.

Art. 16. Caso o edital normativo do concurso público indique expressamente a bibliografia de que se valerá a banca examinadora, para cada uma das obras indicadas, ficará ela vinculada à edição que tenha sido publicada em data anterior mais próxima da divulgação da norma editalícia.

Parágrafo único. A não-indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca examinadora a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

Art. 17. O conteúdo das provas discursivas e os respectivos critérios de correção e pontuação, quando for o caso, serão definidos no edital normativo do concurso.

Parágrafo único. Na hipótese de constar no edital normativo do concurso público a aferição de títulos, serão obedecidas as seguintes condições:

I – a aferição de títulos terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência deles, caso em que apenas não lhe será atribuída a eventual pontuação;

II – aos títulos somente poderá ser atribuída pontuação correspondente a, no máximo, 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis aos candidatos ao cargo;

III – serão atribuídos pontos à experiência profissional em atividades que guardem relação com as atribuições do cargo em disputa, obedecendo-se a seguinte equivalência:

a) 5 (cinco) anos de experiência profissional: pontuação equivalente a 1 (um) título de especialista;

b) 10 (dez) anos de experiência profissional: pontuação equivalente a 1 (um) título de mestre;

c) 15 (quinze) anos de experiência profissional: pontuação equivalente a 1 (um) título de doutor;

IV – não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos de nível fundamental e médio;

9

V – o edital identificará expressamente os títulos a serem considerados e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa;

VI – os títulos ou a experiência profissional deverão ser comprovados com documento hábil, conforme definido no edital;

VII – os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

Art. 18. A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

Art. 19. No caso das provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

Art. 20. Salvo disposição em lei em contrário, é proibido estabelecer idade máxima para inscrição em concurso público.

Parágrafo único. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 21. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Art. 22. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

Art. 23. É admitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 24. A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada, de forma expressa e objetiva, e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças no veículo oficial de publicidade do órgão ou entidade que está promovendo o certame, no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso e em jornal de grande circulação.

10

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita do veículo oficial de publicidade do órgão ou entidade que está promovendo o certame.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 25. No caso de haver mais de uma prova no concurso, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

Art. 26. O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

Art. 27. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será admitida nos locais de prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo implicará a sua eliminação do concurso.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 28. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital, sendo vedada a inscrição condicional.

Parágrafo único. O edital deverá prever um período mínimo de 20 (vinte) dias para a inscrição dos candidatos.

Art. 29. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 30. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

11

§ 1º O valor da taxa de inscrição não poderá exceder 1% (um por cento) da remuneração inicial do cargo, podendo, excepcionalmente, chegar a 5% (cinco por cento) dela, desde que comprovada sua razoabilidade, mediante apresentação de planilha de custos no edital.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – demonstrar três doações de sangue nos últimos doze meses;

II – possuir idade igual ou superior a quarenta anos e estar desempregado há pelo menos um ano na data da inscrição.

§ 3º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 4º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, atualizado monetariamente:

I – no caso de anulação ou cancelamento do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme a esta Lei ou ao edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 31. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica.

Parágrafo único. É permitida a realização de inscrição primordialmente pela Internet, desde que seja garantida a possibilidade de sua efetivação por outros meios, mediante requerimento escrito do interessado em prestar o concurso, que deve ser encaminhado ao órgão ou entidade organizadora do certame em até 10 (dez) dias da publicação do edital normativo.

Art. 32. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 33. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 34. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS CONTRA OS GABARITOS OFICIAIS DAS PROVAS OBJETIVAS E CONTRA A AVALIAÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS

Art. 35. O gabarito oficial preliminar de prova objetiva deve ser divulgado em até 2 (dois) dias da sua realização.

Art. 36. No concurso em que houver prova discursiva, deve ser divulgada informação quanto aos temas que deveriam ser abordados pelos candidatos em suas respostas, especificando cada item objeto de valoração, com sua correspondente pontuação, em até 2 (dois) dias da realização prova, de forma a permitir a adequada fundamentação de eventuais recursos.

Parágrafo único. É vedada a indicação genérica dos temas e dos itens que serão objeto de avaliação pelo examinador.

Art. 37. É vedado estabelecer prazo para recorrer inferior a 5 (cinco) dias, contados da publicação do gabarito preliminar ou da avaliação da prova discursiva contra os quais sejam cabíveis recursos.

Art. 38. A avaliação das provas discursivas deve ser feita com base nos temas e itens a que se refere o art. 36.

Art. 39. É assegurado ao candidato que teve a prova discursiva avaliada o acesso às suas folhas de respostas, ou a cópias delas.

Art. 40. Os recursos dos candidatos devem ser respondidos com indicação precisa e objetiva dos fundamentos utilizados para o provimento ou a rejeição do pleito, sendo vedada a utilização exclusiva de entendimento pessoal do avaliador.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização de doutrina isolada ou de jurisprudência não predominante, caso não tenha sido feita referência expressa à circunstância no enunciado da questão.

CAPÍTULO VI

**DOS CANDIDATOS APROVADOS, DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO,
DA VALIDADE E DA ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 41. Os candidatos aprovados no número de vagas previstas no edital normativo do concurso têm direito a nomeação, posse e exercício no cargo para o qual concorreram, que deverão ocorrer dentro do prazo de validade do certame.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º A nomeação observará, rigorosa e estritamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas administrativas, civis e judiciais cabíveis em relação aos responsáveis.

§ 3º A critério da Administração, desde que de forma fundamentada, poderá ser acrescido ao quantitativo de vagas inicialmente previsto no edital o número de cargos objeto do concurso que forem desocupados entre a publicação do edital de abertura e a homologação do certame.

§ 4º As nomeações e posses dos candidatos aprovados no número de vagas do edital normativo do concurso serão feitas de acordo com o cronograma a que se refere o inciso VI do art. 12.

§ 5º É permitida alteração do cronograma de nomeações e posses a que se refere o inciso VI do art. 12, desde que não prejudique a admissão de todos os candidatos aprovados dentro do quantitativo de vagas divulgado no edital normativo do concurso.

§ 6º Os aprovados em número excedente ao de vagas, integrando cadastro de reserva ou não, têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 7º Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Art. 42. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devam ser anulados, assegurando-se a o candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Parágrafo único. O servidor que tenha pedido exoneração do cargo em razão da posse em outro cargo inacumulável para o qual obteve aprovação em concurso público posteriormente anulado tem direito de retornar ao cargo público anteriormente ocupado, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Art. 43. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 44. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

I – às necessidades especiais auditivas;

II – às necessidades especiais visuais;

III – às necessidades especiais do aparelho locomotor;

IV – às necessidades especiais orais;

V – às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 45. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo-se demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

Art. 46. Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de, em tempo hábil, realizar, na rede pública, os exames de saúde, deverá a administração pública arcar com as respectivas despesas, podendo exigir ressarcimento do candidato após sua posse.

15

CAPÍTULO VII

DA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO

Art. 47. A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o edital normativo do concurso prescreverá:

I – os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela banca examinadora;

II – os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata o inciso I.

§ 2º Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.

§ 3º Aos candidatos inabilitados é assegurado:

I – apresentar recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias;

II – requerer à banca examinadora a produção de novas provas que possam comprovar as razões do recurso apresentado.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 48. Os prazos previstos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

§ 1º Os prazos contam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, não se iniciando ou encerrando em sábados, domingos e feriados.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que:

I – não houver expediente no órgão ou entidade responsável pela organização do concurso público;

II – o expediente no órgão ou entidade responsável pela organização do concurso público for encerrado antes da hora normal.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 49. Os ilícitos previstos nos incisos I e II do § 3º do art. 5º e nos incisos I a III do art. 6º serão punidos com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão.

Parágrafo único. A advertência será aplicada por escrito, nos casos que não justifique imposição da penalidade de suspensão, consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e para o candidato, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 50. Os ilícitos previstos no inciso III do § 3º do art. 5º e no art. 6º serão punidos com as seguintes sanções:

I – demissão;

II – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

III – destituição de cargo em comissão;

III – destituição de função comissionada.

Parágrafo único. Poderá haver cumulação de sanções, nos casos do cabimento de mais de uma delas.

Art. 51. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis, aquele que fraudar ou tentar fraudar a realização das etapas do certame será impedido de assumir cargo público federal por 5 (cinco) anos.

17

Parágrafo único. Se o agente que praticar ou tentar praticar a fraude prevista no *caput* for servidor público ou empregado público, estará sujeito, ainda, à pena de demissão do cargo ou emprego que ocupa.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Depois de encerrada a etapa de aplicação das provas do concurso, o Poder Público deve dar publicidade a os respectivos cadernos de questões objetivas e discursivas, se houver, sendo vedado restringir o acesso exclusivamente aos candidatos inscritos no certame.

§ 1º Os cadernos de provas devem estar disponíveis no sítio oficial na Internet do órgão ou entidade pública para o qual foi promovido o certame, sem prejuízo de que a entidade responsável pela organização do concurso possa fazer o mesmo.

§ 2º No caso de não haver sítio oficial na Internet do órgão ou entidade pública para o qual foi promovido o certame, admite-se a publicação dos cadernos de questões no seu veículo oficial de publicidade.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que trago à apreciação de meus ilustres Pares é reclamada há muito por todos aqueles que se dedicam a concursos públicos em nosso País.

A institucionalização da contratação para a Administração Pública fundada no mérito, aferido por meio de concurso público, conforme preconiza o inciso II do seu art. 37 da Carta Cidadã, é uma legítima exigência republicana. Contudo, desde sempre, e passados vinte anos da promulgação da atual Constituição, o ordenamento jurídico carece de uma lei que estabeleça normas gerais para a realização desses certames por todos os entes da Administração Pública.

Nesse vácuo normativo, proliferaram desmandos e casos de violações dos direitos de cidadãos que se lançaram na árdua jornada de buscar uma colocação efetiva na Administração Pública. Os editais, elaborados ao bel-prazer da Administração e das instituições organizadoras dos concursos, trazem disposições, não raro, abusivas e desproporcionais, gerando enorme frustração e insegurança jurídica para os candidatos.

No Estado Democrático de Direito não há mais espaço para a Administração agir como déspota em relação a seus administrados. O Poder Público tem, isso sim, uma série de deveres com os cidadãos. Exclusivamente com o desiderato de garantir-lhes o cumprimento, o ordenamento jurídico lhe confere alguns poderes. Os poderes administrativos, portanto, devem ser entendidos como mecanismos colocados à disposição dos agentes públicos para que, atuando em nome do Estado, alcancem a finalidade pública. A Administração deve agir com responsabilidade, razoabilidade, moralidade, economicidade e de uma forma eficiente. Essa concretização de princípios não se aplica somente para dentro da máquina administrativa. Talvez até com mais intensidade, deve estar presente na relação entre Administração e administrados. Não pode ser diferente quando se trata de concurso público.

Proponho este Projeto de Lei, com o fim de estabelecer normas para a realização dos certames pela administração direta e indireta da União. Procurou-se resguardar todas as partes diretamente envolvidas no concurso público: a administração, a instituição organizadora e, primordialmente, o candidato. Este, sem sombra de dúvida, a parte mais hipossuficiente de todas e mais afetada pela lacuna legislativa até hoje existente.

Elejo como disposições de grande relevância: a definição de requisitos mínimos para o edital, entre eles, a responsabilização e punição de agentes, públicos ou não, que atuem em prejuízo do certame e prejudiquem o exercício de direitos pelo candidato; o estabelecimento das obrigações de fundamentar objetivamente a definição

19

do número de vagas oferecidas no concurso; os critérios de avaliação das provas discursivas e a resposta aos recursos interpostos;.

Essas regras forçam a Administração Pública a agir com lisura e transparência em relação aos administrados, vinculando sua conduta. Passa-se a exigir dela o planejamento adequado e eficiente, fundado em elementos objetivamente demonstrados, na definição das vagas a serem oferecidas no concurso. Esse cuidado permite que se assegure a contratação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas divulgado no edital que rege o certame, conforme, inclusive, já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça em mandados de segurança recentes.

São igualmente importantes as disposições atinentes às pessoas com deficiência, que operam em favor de um tratamento mais digno desses cidadãos.

Por fim, destaco as disposições relativas a prazos. Determina-se lapso temporal mínimo de 90 dias entre o edital e a realização das provas, a determinação do período mínimo de 20 dias para a inscrição dos candidatos, a garantia de ao menos 5 dias para apresentação de recursos e o prazo máximo de 2 dias para a divulgação dos gabaritos. Também é regulamentado como os prazos serão contados e são estabelecidas regras para definir os seus termos inicial e final.

Convicto da relevância, da conveniência e da oportunidade da proposição que apresento, bem como de seu e levado espírito cívico, peço o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/03/2012.

Decreto nº 3.298, de 20 de Dezembro de 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:
I – cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
II – cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I – o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III – previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV – exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da administração pública federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – à avaliação e aos critérios de aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a seguir somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III – a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V – a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Decreto nº 6.593, de 2 de Outubro de 2008

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I – estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II – for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

§ 1º A isenção mencionada no *caput* deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I – indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

II – declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do *caput*.

§ 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 3º Este Decreto também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade

temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2008;

187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Bernardo de Azevedo Bringel Patrus Ananias

Apêndice

Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2008

Veda a realização de concurso público exclusivo para a formação de cadastro de reserva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O edital de cada concurso público de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos.

§ 1º A formação de cadastro de reserva nos concursos de que trata o *caput* deste artigo somente será permitida para candidatos aprovados em número excedente ao de cargos a serem providos.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista poderão realizar concurso público exclusivamente para cadastro de reserva.

§ 3º No caso de concurso público exclusivo para cadastro de reserva, não poderá haver cobrança de qualquer valor ou taxa de inscrição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.